REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIX — Nº 115 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1971

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.662 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de emprêsa pública, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos têrmos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ... (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a êsse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da emprêsa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de contrôle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da emprêsa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às emprêsas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta lei, continuam em vigor, passando a ser dêles sujeito, ativo ou passivo, a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprêgo privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Emprêsa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar.

Art. 5º A emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar tôdas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetàriamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da emprêsa pública de que trata o artigo 1º da presente lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere êste artigo será representada pelo ativo líquido da Emprêsa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes dêsse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Emprêsa Pública.

Art. 9º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos têrmos do artigo 8º desta lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de tôdas as atividades de interêsse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela emprêsa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interêsse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o contrôle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprêgo do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º, da presente lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade de economia mista cuja criação é autorizada pela presente lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subsequentes que forem necessárias serão deliberadas de acôrdo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art. 10. A Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos têrmos e para os fins do § 2.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do art. 189 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º O Estatuto da emprêsa pública de que trata êste artigo é o conjunto dos dispositivos, que forem aplicáveis, do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da emprêsa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de contrôle, podendo as alterações subsequentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

§ 2.º O capital inicial da emprêsa pública criada por êste artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta lei, pertencente, êsse capital, na sua totalidade, à emprêsa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

§ 3.º As ações da emprêsa pública Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME só poderão pertencer à União ou a entidade da administração indireta.

§ 4.º O regime jurídico do pessoal a serviço da emprêsa pública de que trata êste artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprêgo privado.

§ 5.º As disposições do Decreto-lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a êle incorporado do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários	
Semestre	Cr$ 30,00	Semestre	Cr$ 22,50
Ano	Cr$ 60,00	Ano	Cr$ 45,00
Exterior		*Exterior*	
Ano	Cr$ 65,00	Ano	Cr$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal .. Cr$ 17,00 | Semestral Cr$ 102,00 | Anual ... Cr$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— *O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.*

— *O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.*

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta prêta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de êrro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subseqüente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valôres para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sòmente por cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por êsse meio de transporte, a Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subseqüente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é sòmente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

acha disposto na presente lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Economico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Emprêsa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6.º do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Armando de Brito
João Paulo dos Reis Velloso

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971, que declara de interêsse da Segurança Nacional, nos têrmos do art. 15, § 1º, alínea "b" da Constituição, o Município de Santa Helena, Estado do Paraná.

Senado Federal, 18 de junho de 1971.
PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971, que altera a legislação do impôsto único sôbre minerais e dá outras providências.

Senado Federal, 18 de junho de 1971.
PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do artigo 44, III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1971

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena de julho de 1971

Art. 1º É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, na primeira quinzena de julho de 1971, para um encontro oficial com o Presidente da República do Paraguai, quando da inauguração da ponte sôbre o Rio Apa, que liga a cidade de Bela Vista àquele País.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de junho de 1971.
PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N.º 1.177 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sôbre aerolevantamentos no território nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A execução de aerolevantamentos no território nacional é da competência de organizações especializadas do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevantamentos outras organizações especializadas — de governos estaduais e privadas — na forma estabelecida neste Decreto-lei e no seu Regulamento.

Art. 2º Em caso excepcional e no interêsse público, a juízo do Presidente da República, ou para atender a compromisso constante de ato internacional, firmado pelo Brasil, será permitida a participação de organização estrangeira em aerolevantamentos no território nacional.

Art. 3º Entende-se como aerolevantamento, para os efeitos dêste Decreto-lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprêgo de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.

Art. 4º O Estado-Maior das Fôrças Armadas é o órgão oficial incumbido de controlar as atividades de aerolevantamentos no território nacional, na forma especificada no Regulamento do presente Decreto-lei.

Art. 5º As organizações do Govêrno Federal, especializadas em aerolevantamentos, são consideradas inscritas no Estado-Maior das Fôrças Armadas, observadas as prescrições do Regulamento do presente Decreto-lei.

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Fôrças Armadas em uma das seguintes categorias:

a) executantes de tôdas as fases do aerolevantamento;

b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;

c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do seu Regulamento ficando revogadas a Lei

nº 960, de 8 de dezembro de 1949 e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Márcio de Souza e Mello

DECRETO N.º 68.772 — DE 18 DE JUNHO DE 1971

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, uma faixa de terra destinada a passagem de linha de transmissão no município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "c", do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28 (vinte e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre o distrito de Jacuecanga e a localidade de Itaorna, ambas situadas no município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, cujo projeto e planta de situação n.º REI-57.621, foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo MME n.º 700.724-71.

Art. 2.º Fica autorizada a Central Elétrica de Furnas S. A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1.º.

Art. 3.º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Central Elétrica de Furnas S. A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à emprêsa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1.º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gôzo das mesmas ao que fôr compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos, entre êles, os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2.º A Central Elétrica de Furnas S. A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941 com as modificações introduzidas através a Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior

(N.º 22.489 — 21.5.71 — Cr$ 50,00)

DECRETO N.º 68.773 — DE 18 DE JUNHO DE 1971

Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1971 o prazo para execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º Durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, a execução dos serviços concernentes aos registros públicos obedecerá ao disposto na Lei n.º 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições em vigor na data dêste Decreto.

Art. 3.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO Nº 68.786 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Modifica o Estatuto da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Estatuto da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, entidade a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, fica modificado pelas disposições do presente Decreto, as quais passam a integrar o conjunto das normas que regem a entidade, derrogando aquelas que com elas conflitarem.

Art. 2º São órgãos da administração e da fiscalização do Banco:

I — Conselho de Administração, com seis Conselheiros;

II — Diretoria, composta do Presidente do Banco e de cinco Diretores, sem designação especial;

III — Conselho Fiscal, com três membros efetivos e três suplentes.

Art. 3º O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notório saber e reputação ilibada, terá funções normativas, consultivas e deliberativas, observado, no que couber, o disposto no art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e nos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, excetuados os atos e as matérias da competência privativa do Presidente do Banco, previstos naquelas leis e neste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente do Banco, ao presidir o Conselho de Administração, terá apenas voto de qualidade, mas poderá vetar as suas resoluções e submetê-las ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4º É da competência da Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República:

a) decidir sôbre as operações que forem de sua alçada, na forma do que dispuser o Regimento Interno;

b) dar parecer sôbre tôda matéria que deva ser submetida ao Conselho de Administração;

c) deliberar sôbre assuntos de natureza administrativa, consoante dispuser o Regimento Interno;

d) aprovar o teor das procurações que forem conferidas pelo Banco; e

e) aprovar minutas dos contratos que forem celebrados pelo Banco, podendo delegar essa atribuição.

Parágrafo único. O Presidente do Banco, ao presidir a Diretoria, terá voto comum e voto de qualidade, podendo vetar as resoluções do colegiado e submetê-las ao Conselho de Administração.

Art. 5º O Conselho de Administração e a Diretoria deliberarão com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 6º O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos nomeados pelo Presidente da República, pelo prazo de dois anos, vedada a renomeação.

Art. 7º Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sôbre balanço e contas semestrais da Diretoria e exercer as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Art. 8º Ao Presidente do Banco compete a direção executiva das atividades do Banco, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e no artigo 21 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, e mais:

a) assinar, obrigatòriamente, em conjunto com outro Diretor, os atos que constituam obrigações do Banco, superiores à quantia equivalente a cinco mil vêzes o maior salário-mínimo vigente no País; e

b) distribuir, entre os Diretores, a coordenação dos serviços do Banco, podendo delegar-lhes competência executiva e decisória, observado o disposto na lei.

Art. 9º Nas suas ausências ou impedimentos por período igual ou inferior a quinze dias, o Presidente do Banco poderá designar um dos Diretores para responder pelo desempenho das atribuições da Presidência, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único. Se a ausência ou impedimento do Presidente houver de prolongar-se por mais de quinze dias, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral nomeará, dentre os Diretores, aquêle que exercerá as atribuições a que se refere êste artigo.

Art. 10. Ao Diretor do Banco compete:

a) coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do Banco, na extensão e nos limites fixados no Regimento Interno;

b) participar das reuniões da Diretoria, relatando assuntos das respectivas áreas de coordenação;

c) exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

d) exercer as funções executivas e decisórias que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 11. O pessoal do Banco será admitido de acôrdo com a legislação vigente para relações de emprêgo privado e selecionado através de concurso público de provas ou de títulos e provas.

Parágrafo único. Para a execução de tarefas de natureza técnica, poderá a Diretoria autorizar, em caráter excepcional, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da legislação civil e da trabalhista.

Art. 12. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 68.744 — DE 15 DE JUNHO DE 1971

Retifica os Decretos nºs 65.974, de 29 de dezembro de 1969, 63.465, de 22 de outubro de 1968, 63.624, de 14 de novembro de 1968 e 64.408, de 25 de abril de 1969, que aprovaram os enquadramentos do pessoal beneficiado pelo parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1971, na página 4.628, 2ª coluna, na relação nominal anexa ao Decreto, onde se lê:

.....

Classe: *Auxiliar de Necropsia de Enfermagem*

Código: P-1.701.13.A

.....

Leia-se:

.....

Série de Classes: *Assistente de Enfermagem*

Código: P-1.701.13.A

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 102 do Decreto nº 66 689 de 11 de junho de 1970 e tendo em vista o que consta do Processo nº 9.549, de 1971, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR DO TERRITÓRIO BRASILEIRO:

Na conformidade dos artigos 100, in fine, e 103 do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970

O cidadão norte-americano, Robert James Beadle, natural dos Estados Unidos da América do Norte e residente no Estado da Guanabara.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O Delegado de Polícia Federal, Bacharel Alceu de Andrade Rocha, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 1-C, de Chefe do Gabinete do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministro da Justiça.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo M J — 39.588, de 1970, do Ministério da Justiça, resolve

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acôrdo com o artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967

Na 4ª Região da Justiça do Trabalho os seguintes Juízes do Trabalho Substitutos:

1 — O Bacharel Anito Catarino Soler ao cargo de Juiz do Trabalho

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ijuí, na vaga decorrente da remoção do Bacharel Sebastião Alves de Messias;

2 — O Bacharel Geraldo Lorenzon ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Angelo, na vaga decorrente da remoção do Bacharel Wilmar José da Costa Pôrto;

3 — O Bacharel Ilder Jorge Frantz ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, na vaga decorrente da remoção do Bacharel Paulo Orval Partichell Rodrigues; e

4 — O Bel. Carlos Henrique Pancada de Mello ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque, na vaga aberta pela Lei nº 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo M. J. — 39.588, de 1970, do Ministério da Justiça, resolve

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acôrdo com o artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967

Na 4ª Região da Justiça do Trabalho, os seguintes Juízes Substitutos:

1 — Bacharel Vitorio Ledra ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio do Sul, na vaga aberta pela Lei nº 5.644, de 10 de dezembro de 1970;

2 — Bacharel José Carlos Barbosa Neto ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Uruguaiana, na vaga decorrente da remoção do Bacharel Otmar Lenz; e

3 — Bacharel Sony Angelo França ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó, na vaga decorrente da remoção do Bacharel Carlos Alberto Godoy Ilha.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo M. J. 39.588, de 1970, do Ministério da Justiça, resolve

PROMOVER:

De acôrdo com o artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967

Para exercerem o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, os seguintes bacharéis aprovados em concurso.

1 — David Constantino Rossetti, na vaga decorrente da promoção do Bacharel Anito Catarino Soler;

2 — Catarina Dalla Costa, na vaga decorrente da promoção do Bacharel Vitório Ledra;

3 — Darcy Carlos Mahle, na vaga decorrente da promoção do Bacharel Geraldo Lorenzon;

4 — Pedro Luiz Serafini, na vaga decorrente da promoção do Bacharel José Carlos Barbosa Neto

5 — Antonio Oliveira Bueno, na vaga decorrente da promoção do Bacharel Ilder Jorge Frantz;

6 — Dulce Olenka Padilha Guimarães, na vaga decorrente da promoção do Bacharel Sony Angelo França;

7 — Luiz Cristofoli, na vaga decorrente da promoção do Bacharel Carlos Henrique Pancada de Mello.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Hélio Pereira Maia Vinagre, do cargo, em comissão, símbolo 3-C, de Diretor da Divisão de Planejamento e Coordenação da Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Alceu Mathias Rapozo Filho, para o cargo, em comissão, símbolo 3-C, de Diretor da Divisão de Planejamento e Coordenação da Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda:

1 — A Maria do Céo de Avelar Bandini, matrícula nº 2.015.220, do cargo do nível 8.A, da Série de Classes de Escriturário (Processo nº 17.692 de 1971);

2 — A Maria Mariana de Jesus, matrícula nº 1.075.637, do cargo do nível 8.A, da Série de Classes de Escriturário (Processo nº 17.693 de 1971);

3 — A Edith Prado Nascimento, matrícula nº 1.639.214, do cargo do nível 9.B, da Série de Classes de Datilógrafo (Processo nº 12.517 de 1971);

4 — A Alberto Pires, matrícula nº 2.035.029, do cargo do nível 5, da Classe de Servente (Processo nº 10.107 de 1971);

5 — A Wilson Caetano de Araújo, matrícula nº 1.386.448, do cargo do nível 5, da Classe de Servente (Processo nº 9.531-71);

6 — A Orlando Ferreira da Silva, matrícula nº 1.668.346, do cargo do nível 11.B, da Série de Classes de Porteiro (Processo nº 9.413-71);

7 — A Maria do Rosário Valle Rabello, matrícula nº 1.032.208, do cargo do nível 7, da Classe de Escrevente-Datilógrafo (Processo nº 18.278 de 1971).

Brasília, 16 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República resolve

NOMEAR, POR ACESSO:

De acôrdo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964

I — No Quadro Extinto — Parte IV (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas:

A — Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1964.

a) Para a classe singular de Inspetor de Tráfego Ferroviário, Código F-101.16:

1 — Alexandre Sanches, Chefe de Estação, Código F-103.14.C, matrícula 217, em vaga originária da aposentadoria de Zilah Graciano;

2 — José de Souza, Chefe de Estação, Código F-103.14.C, matrícula 506, em vaga originária da aposentadoria de Octávio Leite Rosa;

3 — Eduardo Mariano de Oliveira, Chefe de Estação, Código ..... F-103.14.C, matrícula nº 2.200, em vaga originária da aposentadoria de Benevenuto Oscar Giuseppe;

4 — Moisés Leme da Silva Júnior, Chefe de Estação, Código F-103.14.C, matrícula nº 576, em vaga originária da aposentadoria de Rubens Vieira Lavor.

b) Para a classe singular de Manobreiro, Código F-117.7:

1 — Sebastião Cardoso Filho, Guarda Chaves, Código F-118.6.B, matrícula nº 7.100, em vaga originária da aposentadoria de Nelson Pinto de Arruda.

c) Para a classe "A" nível 13, da série de classes de Mestre, Código A-1.802:

1 — Tarço Tavares, Mecânico Operador, Código A-1301.12.D, matrícula nº 5.178, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

2 — Luiz Montilha, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D matrícula nº 8.054, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

3 — Arnaldo Sampaio Ribeiro, Carpinteiro, Código A-601.12.D, matrícula nº 7.631, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

4 — João Sebastião Dias Filho Mecânico de Máquinas, Código ..... A-1306.12.D, matrícula nº 4.503, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

5 — Antonio Costa Martins, Mecânico de Máquinas, Código ..... A-1306.12.D, matrícula nº 8.056, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

6 — Guerino Penitente, Mecânico Operador, Código A-1301.12.D, matrícula n.º 1.531, em vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 52.265, de 16 de julho de 1963;

7 — Silvio Dias 2º, Eletricista Instalador, Código A-802.12.D, matrícula nº 5.169, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

8 — Eduardo Marcumini, Caldeireiro, Código A-1701.12.D, matrícula nº 7.158, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

9 — Euclides Fernandes Andrez, Soldador, Código A-1706.12.D, matrícula nº 1.516, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

10 — José Luiz de Araújo Filho, Mecânico de Máquinas, Código ..... A-1306.12.D, matrícula nº 4.671, em vaga decorente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

11 — Joaquim Rodrigues, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula nº 1.573, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

12 — João de Deus Castilho, Caldeireiro, Código A-1701.12.D, matrícula nº 1.553, em vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 52.265, de 16 de julho de 1963;

13 — Sebastião Feliciano Machado, Mecânico de Máquinas, Código ..... A-1306.12.D, matrícula nº 1.683, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

14 — Guilherme Prestupa, Caldeireiro, Código A-1701.12.D, matrícula n.º 6.442, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

B — Com efeitos a partir de 31 de março de 1965.

a) Para a classe "A" nível 12, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201:

1 — Zulcika Maria Bueno, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula nº 7.921, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

2 — Bárbara Olga Maron de Oliveira, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula nº 9.001, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº ..., 52.265, de 16 de julho de 1963.

C — Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1965.

a) Para a classe singular de Manobreiro, Código F-117.7:

1. Valdetário de Oliveira, Guarda-Chaves, Código F-118.6.B, matrícula 971, em vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 51.662, de 16 de janeiro de 1963.

b) Para a classe singular de Chefe de Portaria, Código GL-301.13:

1. Moacyr Corrêa de Freitas, Porteiro, Código GL-302.11.B, matrícula 1.017, em vaga originária da aposentadoria de Baptista Zangarini.

c) Para a classe "A" nível 9, da série de classes de Porteiro, Código ... GL-302:

1. João Simões Amarante Filho, Auxiliar de Portaria, Código GL-303.8.B, matrícula 2.332, em vaga decorrente da promoção de Armando Padroni.

D — Com efeitos a partir de 31 de março de 1966.

a) Para a classe "A" nível 12, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201:

1. Menaldo Abiuzi, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula 5.274, em vaga decorrente da promoção de Washington Lippel;

2. Domingos Gomes, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula 4.172, em vaga decorrente da promoção de Jefferson Luiz de Oliveira.

E — Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1966.

a) Para a classe "A" nível 12, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201:

1. Alahyde-Rodrigues Martins, Escriturário, Código AF-202.10.B, ma-

trícula 6.351, em vaga decorrente da promoção de Norgi Toni.

b) Para a classe "A" nível 8, da série de classes de Bombeiro Hidráulico, Código A-1201:

1. Geraldino Vicente da Silva, Auxiliar de Artífice, Código A-202.5, matrícula 1.802, em vaga originária da aposentadoria de Gervásio Custódio Pereira.

II — No Quadro Extinto — Parte IV (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), do Ministério dos Transportes:

A — Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1968.

a) Para a classe "A" nível 12, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201:

1. Anésio Inácio da Silva, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula 7.847, em vaga decorrente da promoção de José Leitão;

2. Júlio Galbiati, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula 5.708, em vaga decorrente da promoção de Lourdes Dias Flora;

3. Cesar Fortini, Escriturário, Código AF-202.10.B, matrícula 5.233, em vaga decorrente da promoção de Maria Conceição Trindade Carlson.

b) Para a classe "A" nível 13, da série de classes de Mestre, Código A-1801:

1. Darci de Oliveira, Mecânico de Motores a Combustão, Código ..... A-1305.12.B, matrícula 4.157, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

2. Pedro Petroni, Mecânico de Motores a Combustão, Código A-1305.12.D, matrícula 5.064, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

3. Waldir Rubens Camargo, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 6.267, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

4. Benedito Rocha Camargo, Mecânico de Máquinas, Código ..... A-1306.12.D, matrícula 980, em vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963;

5. Mário Odria, Mecânico Operador, Código A-1301.12.D, matrícula nº .. 4.933, em vaga originária da aposentadoria de José Antonio de Oliveira;

6. Egidio Tesani, Mecânico de Aparelhos e Instrumentos, Código ..... A-1303.12.D, matrícula 1.506, em vaga originária da aposentadoria de Miguel dos Santos;

7. Otávio Cambuy, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 1.642, em vaga decorrente da promoção de Osvaldo Dias Barbosa;

8. João Torres Cabral, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 1.564, em vaga decorrente da promoção de Lázaro de Oliveira;

9. José Pavanela, Fundidor, Código A-1707.12.D, matrícula 1.600, em vaga decorrente da promoção de Onofre Batista dos Santos;

10. Otávio Carlos, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 1.643, em vaga decorrente da promoção de Anatalicio Gregório de Souza;

11. Rui de Carvalho, Funileiro, Código A-1709.12.D, matrícula 7.848, em vaga decorrente da promoção de Leonel Ocampos;

12. Paulino Rossi, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 5.035, em vaga decorrente da promoção de Domingos Mendonça;

13. Lucio da Cruz, Eletricista Instalador, Código A-802.12.D, matrícula 1.719, em vaga decorrente da promoção de Luiz Barbosa Sobrinho;

14. José Rodrigues de Oliveira, Mecânico de Máquinas, Código ..... A-1306.12.D, matrícula 5.755, em vaga decorrente da promoção de Araçu Rodrigues;

15. Guido Pignoli, Caldeireiro, Código A-1701.12.D, matrícula 4.342, em vaga decorrente da promoção de Nelson Fernandes Ribeiro;

16. Antonio da Silva Coimbra, Soldador, Código A-1706.12.D, matrícula 1.469, em vaga decorrente da promoção de Antonio Gonçalves;

17. Gentil Luiz Pignoli, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 1.747, em vaga decorrente da promoção de Leonardo Gonzales;

18. Luiz Silva 2º, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 7.650, em vaga decorrente da promoção de Austin Fernandes Bogalho;

19. Maurillo Rodrigues, Mecânico de Máquinas, Código A-1306.12.D, matrícula 1.634, em vaga decorrente da promoção de Dorival da Fonseca Morais.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário David Andreazza

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 16, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968

Máximo Borgo Filho, ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal do Espirito Santo, para exercer por quatro (4) anos o mandato de Reitor da referida Universidade.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Médico, criada pela Lei número 1.074, de 24 de março de 1950, resolve

NOMEAR:

Para a referida Ordem, na classe de Grã-Cruz, Sua Excelência o Doutor Baltazar Rebello de Souza, Ministro da Saúde e Assistência de Portugal.

Brasília, 17 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
F. Rocha Lagôa

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.594 de 1970, do Ministério da Saúde, resolve

DECLARAR:

De acôrdo com o artigo 1º da Lei nº 1.741, de 1952, combinado com o artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960

Armando César Leite, Engenheiro, nível 22, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — daquele Ministério, enquadrado no símbolo 2-F, e agregado, a partir de 12 de julho de 1970, ao referido Quadro, por ter exercido, durante mais de 10 (dez) anos ininterruptos, nas condições exigidas, a função de Chefe da Seção de Edificações e Instalações da Divisão de Organização Hospitalar.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
F. Rocha Lagôa

O Presidente da República, tendo em vista o que consta no Processo abaixo citado do Departamento de Administração do Ministério da Saúde resolve

FAZER REVERTER À ATIVIDADE:

De acôrdo com o artigo 1º, letra "a", do Decreto-lei nº 628 de 13 de junho de 1969

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Saúde:

José Maceió, matrícula nº 1.651.425, aposentado por Portaria Ministerial coletiva nº 184, de 10 de setembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1968, no cargo de nível 12-C, da série de classes de Motorista, para exercer o mesmo cargo.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
F. Rocha Lagôa

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº MIC — 6.060-71, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A partir de 1º de maio de 1971 *De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952*

A Pedro Veiga, do cargo de Engenheiro, classe B, nível 22, do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio.

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.961-BSB, de 1971, do Ministério do Interior, resolve

EXONERAR, A PEDIDO:

Os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal, em extinção, da antiga Comissão do Vale do São Francisco, de acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

a) do cargo de Cirurgião-Dentista TC-901.20.A: José Luiz Freire de Andrade, matrícula nº 2.142.739 (Processo n.º 11.168-BSB-71);

b) do cargo de Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural P-204.8: Severino Francisco de Lima, matrícula n.º 2.043.101 (Processo n.º 11.371-BSB-71).

Brasília, 18 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Costa Cavalcanti

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETOS DE 17 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República resolve

EXONERAR, A PEDIDO:

O Dr. Lair Passos Saraiva do cargo em Comissão, símbolo 1-C, de Inspetor-Geral de Finanças, do Ministério das Comunicações.

Brasília, 17 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Hygino C. Corsetti

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item VIII, do artigo 81, da Constituição, resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 205, item II, alínea "a" do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e artigo 5º, do Decreto nº 61.386, de 19 de setembro de 1967

Jorge Helmo Domingues Soares, Técnico de Contabilidade nível 15, Classe B, Matrícula nº 1.187.910, do Quadro do Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em Comissão, símbolo 1-C, de Inspetor-Geral de Finanças do Ministério das Comunicações.

Brasília, 17 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Hygino C. Corsetti

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER

PR 5.054-71 — Nº I-103, de 28 de janeiro de 1971. "Aprovo. Em 24-3-71." (Rest. ao M. Exército, em 21-6-71).

Assunto: Desaparecido o motivo da *agregação* e inocorrendo a hipótese de reforma, transferência para reserva, expulsão ou demissão, se impõe a *reversão* do militar.

PARECER I-103

O Sargento Lealdino da Silva Câmara (3 G-222.015) foi denunciado pela Promotoria Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por crime de homicídio praticado em

13 de outubro de 1957, tendo sido, em 14 de abril de 1958, decretada sua prisão preventiva. Em conseqüência, pela Portaria nº 1.976, de 22 de outubro de 1968, determinou-se sua agregação a partir dessa última data, com fundamento na letra *l*, do art. 8º, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

2. Em 6 de janeiro de 1961, a pedido do Juiz, o referido Sargento foi internado no Hospital Adauto Botelho, para submeter-se a exame de sanidade mental, lá permanecendo em tratamento até 2 de maio de 1966, quando obteve alta e se apresentou ao Comando do 1º Batalhão de Fronteira, ficando encostado à 2ª Companhia de Fuzileiros, para efeito de disciplina e alimentação, até que, a 9 de agôsto do mesmo ano, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual foi absolvido. A absolvição, entretanto, teve como fundamento o art. 22 do Código Penal, pelo que se tornou obrigatória a imposição de *medida de segurança* pelo prazo mínimo de 6 anos (nos têrmos do art. 91, § 1º, inciso I, do mesmo Código) em manicômio judiciário, havendo a sentença computado nesse prazo o período anterior de internamento no Hospital Adauto Botelho. Em conseqüência, a 13 de abril de 1967, expediu-se o competente alvará de soltura em favor do referido militar, em virtude de laudo psiquiátrico que o considerou "recurado" e isento de periculosidade e já se haver completado o prazo da medida de segurança.

3. Readquirida a liberdade, passou o Sargento em aprêço a servir no 1º-20º Regimento de Infantaria, e, em 1-6-67, foi inspecionado pela Junta Militar de Saúde, com o propósito de "ver aptidão física para fins de reversão, por estar agregado há mais de seis anos." O parecer da Junta foi: "apto para o serviço do Exército."

4. Em face da legislação vigente, à época em que se deram os fatos acima apontados, que conseqüências, dêles, decorreram?

5. Como visto, a partir da decretação da prisão preventiva, ou seja, 14-4-58, o militar em referência foi agregado com fundamento na Lei n.º 2.370-54, art. 8.º, letra *l*, então em vigor, que dispunha:

> "Art. 8º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:
>
> .....
>
> 1) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôro militar."

Embora o *caput* do artigo em aprêço se refira a *oficiais*, parece irrecusável sua aplicação analógica às praças, cuja agregação está prevista no art. 2º, *a*, combinado com o 3º, *b*, ambos da citada lei nº 2.370, tanto mais quanto, na hipótese se trata de Sargento que, por fôrça do Dec. nº 47.743, de 2-2-60, ficou abrangido pelas disposições do citado art. 8º.

A fundamentação, entretanto, do ato agregatório, na espécie, seria a prevista na letra *m*, do referido art. 8º, que prescrevia:

> "*m*) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar".

pois, era essa a hipótese.

6. Com o advento da Lei nº 4.902, de 16-12-65, a situação não se alterou quanto à aplicabilidade da aludida letra *m*, pois, foi a mesma repetida na lei nova (art. 8º, *f*), tornando-se, além do mais, indiscutida sua aplicação no caso do Sargento, nos têrmos do § 1º, do mesmo art. 8º, dessa última lei.

7. Assim sendo, de acôrdo com a legislação vigente, à época, o Sargento Lealdino da Silva Câmara, a partir de 14 de abril de 1958 (data da prisão preventiva) passou à condição de agregado, uma vez que "à disposição da Justiça Civil para se ver processar", situação essa que perdurou até 13 de abril de 1967, por haver sido absolvido pelo Tribunal do Júri e cumprido a medida de segurança imposta.

8. Nestas condições, o motivo de sua agregação desapareceu, quer em razão de estar o militar "à disposição da Justiça Civil para se ver processar", quer em razão de estar em tratamento impôsto pela medida de segurança.

9. De acôrdo com a Lei nº 4.902-65, vigente em 13 de abril de 1967, dar-se-ia a *transferencia para reserva*, por motivo de agregação, se esta fôsse por prazo superior a 2 anos, consecutivos ou não, e decorresse de licença (art. 14, *n*)

a) para aperfeiçoar conhecimentos técnicos, ou realizar estudos no país ou estrangeiro, por conta própria (art. 8º, *c*);

b) para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis (art. 8º, *d*); e

c) para tratar de interêsse particular (art. 8º, *e*).

O caso sob exame não se enquadra em qualquer das hipóteses citadas.

10. Ainda, em conformidade com a mesma lei, a *reforma* verificar-se-ia, por causa de agregação, no caso em que o motivo desta fôsse incapacidade física, após 2 anos, se oficial, e, "quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável."

Igualmente, a disposição supra é inaplicável na hipótese examinada, dado que, submetido a exame pela Junta Militar de Saúde, como visto, foi o Sargento considerado apto para o serviço militar.

Por outro lado, tendo havido absolvição, *in casu*, afastada fica a possibilidade de expulsão ou demissão.

11. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses acima enumeradas, isto é, não podendo ser reformado, transferido para reserva, expulso ou demitido, e tendo desaparecido o motivo da agregação, não resta outra alternativa a não ser a reversão do militar ao serviço ativo; aliás, em consonância com o art. 94, do Dec.-lei nº 9.698, de 2-9-46, à época em vigor, assim redigido:

> "Art. 94. O militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou a agregação"

Sub censura.

Brasília, 28 de janeiro de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

PR 9.887-70 — Nº I-119, de 17 de maio de 1971. "Aprovo. Em 17-6-71". (Rest. ao M.E.C., em 21-6-71).

Assunto: Serão abonadas as faltas de servidor público, decorrentes da imposição de isolamento ou quarentena, nos têrmos do art. 11, § 2º, do Decreto 49.974-A-61.

PARECER: I-119

O Ministério da Educação e Cultura solicita o reexame do Parecer nº 55, publicado no *Diário Oficial* de 31-1-62, da lavra do então Consultor-Geral da República, Dr. Antonio Balbino, que concluiu pela impossibilidade de ser computado como de efetivo exercício o afastamento de funcionário, decorrente de doença de notificação compulsória, nos têrmos do art. 453, do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que dizia:

> "Art. 453. As pessoas afetadas de doenças de notificação compulsória e as que residirem na mesma casa, em contato com os doentes, deverão ser excluídas das escolas públicas ou particulares, colégios liceus ou estabelecimentos análogos, até que, pela autoridade sanitária, seja dada permissão para a sua readmissão, passado o período do contágio, excetuada a hipótese do art. 170, § 1º."

Ao que observava o então Consultor-Geral no parecer em exame:

> "Em verdade o art. 453 do Decreto nº 16.300 de 1923, como se vê da transcrição acima, fixa uma providência a ser tomada em relação às pessoas matriculadas em escolas, colégios, liceus e estabelecimentos congêneres. *Não se referia a funcionários ou aos que trabalham em repartições públicas.*"

2. A conclusão do parecer parece incensurável, pois, em verdade, como visto, o Decreto 16.300-23 não cogitou de funcionários, além de, na espécie, ser inadmissível aplicação analógica a êstes, por haver o Estatuto dos Funcionários, hierarquicamente superior, regulado de modo explícito a matéria.

3. Em face, entretanto, do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que, ao instituir o Código Nacional de Saúde, prescreveu em seu art. 11, § 2º, *verbis*:

> "Art. 11. — .....
> § 2º A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição de isolamento ou quarentena, determinará o abono de faltas a escolas ou a serviços de qualquer natureza, públicos ou privados."

alterou-se a situação a que aludia o parecer, pois, tornou-se expressa a referência ao serviço público, afastado, assim o óbice impeditivo da aplicação da norma aos servidores públicos, para efeito do abono de faltas.

4. Não se trata, portanto, de rever o parecer, mas, sim, da aplicação do art. 11, § 2º, do Decreto nº 49.974-A, de que êle não cogitou.

5. Em conclusão, nos têrmos do aludido art. 11, § 2º, do Decreto nº 49.974-A-61, os servidores públicos terão abonadas suas faltas decorrentes da imposição de isolamento ou quarentena.

Sub censura.

Brasília, 17 de maio de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

PR 4.717-71 — Nº I-122, de 15 de junho de 1971. "Aprovo. Em 17-6-71". (Rest. ao M. Justiça, em 21-6-71).

Assunto: Concurso para Juiz do Trabalho. O prazo de validade respectivo é o fixado na lei

em vigor (C. L. T., art. 654, § 3º). Inexistência de direito adquirido, no particular, de candidatos inscritos sob a vigência de lei já revogada.

PARECER: I-122

A lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, fixou em *quatro anos* o prazo de validade do concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho, revogando o que dispunha o inciso III, do § 3º, do art. 654, da C. L. T., que o fixava em *dois anos*. Em conseqüência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao baixar as Instruções para o referido concurso, em 30 de abril de 1966, prescreveu:

"Art. 30. O concurso será válido por quatro anos (art. 24 da lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958)."

2. Na vigência dessas Instruções, foram abertas as inscrições ao concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho, da 3ª Região, as quais foram encerradas em 17 de fevereiro de 1967. Antes de realizadas as provas e de ser homologado o concurso, o dec.-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, restaurou o prazo de vigência antigo, de dois anos, que houvera sido revogado pela aludida lei nº 3 414, como visto.

3. Em face disso, formulou-se consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, sôbre se o prazo do concurso em tela — cujas inscrições foram encerradas antes da vigência do dec.-lei nº 229 — continuaria de quatro anos, como previsto nas *Instruções*, ou de dois, por fôrça do dec.-lei citado.

4. Entendeu o Egrégio Tribunal que continuaria prevalecendo o prazo de quatro anos, sob o fundamento de que fôra fixado em consonância com a legislação vigente à época da publicação dos editais do concurso, de sorte que, qualquer alteração nas condições já estabelecidas dependeria de retificação através de nova publicação. Além do mais, o *edital* do concurso era ato administrativo revestido das características de legalidade e legitimidade, por isso que baixado atendidas as condições:

a) de competência da autoridade que o praticou;

e

b) de o ter sido de acôrdo com a lei.

Quando isso não bastasse para tornar indiscutível que o prazo em apreço era o estabelecido no *edital*, restaria, ainda, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao decidir, *verbis*:

"Nos regulamentos, atos do Poder Executivo, podem ser declaradas as cláusulas para nomeação das funções públicas, originando-se daí, direitos e deveres para administração, para os agentes administrativos e para os administradores, desde que êsses regulamentos sejam decretos da administração pública e se contenham dentro das atribuições do Poder Executivo." (Rev. Forense, vol XX, pág. 193).

Por outro lado — alegou — doutrinàriamente, não se poderia esquecer a lição de Clóvis Beviláqua, relativamente à irretroatividade das leis:

"O princípio... afirma simplesmente, não que a lei se referirá, exclusivamente, aos atos futuros, o que equivaleria apenas a mostrar o acôrdo existente entre a lógica e a legislação, mas que as consequências dos atos realizados no domínio da lei anterior não devem ser atraídas para o império da lei nova, exceto se estivessem em oposição manifesta aos princípios e regras estabelecidas pela nova ordem jurídica." (Teoria Geral do Direito Civil, págs. 20/1).

Finalmente, argumentou que a hipótese não era de "norma de ordem pública, cujos efeitos seriam de aplicação imediata."

5. À vista dessa conclusão, dirigiram-se alguns advogados, militares no fôro da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao Senhor Ministro da Justiça alegando que:

a) as inscrições do concurso de que se trata só foram aprovadas em 25-6-68, as provas respectivas iniciadas em 22-8-68 e o concurso homologado em 12-11-68, portanto, todos êsses atos ocorreram na vigência do dec.-lei nº 229, de 28-2-67, que reduziu o prazo de vigência do concurso para dois anos;

b) assim, o citado prazo expirou-se a 12-11-70; lego, requereram

"que se digne de declarar — ou de encaminhar o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para que o faça, se assim houver por bem entender Vossa Excelência — *extinto o prazo de validade do concurso homologado, em 12 de novembro de 1968 por aquêle Tribunal*, abrindo-se caminho, assim, à realização de outro para provimento das vagas existentes após 12.11.70."

6. Manifestando sôbre a matéria, a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, através de parecer da lavra do Dr. L. C. Miranda Lima, afirmou:

"14. *Ergo*, porque do edital de concurso consta certo prazo como o de sua validade, indicado em obsequio à lei vigente, não decorre, daí, direito adquirido para os candidatos cujas inscrições se admitiram, a obstaculizar a aplicação imediata de lei posterior que o reduza. Se a lei anterior previu prazo mais longo, fê-lo em atenção ao interêsse público, segundo o entendia o legislador, não a benefício do interêsse individual, pessoal dos que no concurso pudessem inscrever-se. Variando, para o legislador, a concepção de interêsse geral, lícito lhe será cortar no prazo estabelecido anteriormente, corte que alcançará, prejudicando-os, no particular, os inscritos e os classificados em concurso que ainda não hajam logrado nomeação, salvo ressalva expressa ao propósito."

"7. *Data venia*, do entendimento contrário, concordamos com a interpretação adotada pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério.

Com efeito, não se discute a legalidade do *edital* de concurso, ato administrativo baixado por autoridade competente e na conformidade da legislação vigente, à época. Tampouco está em causa a faculdade de o Poder Executivo, através de regulamento, "declarar as cláusulas para nomeação das funções públicas", nem o princípio da irretroatividade da lei pelo qual "as consequências dos atos realizados no domínio da lei anterior não devem ser atraídas para o império da lei nova." A hipótese em discussão versa sôbre matéria que não diz respeito a êsses aspectos. O prazo de validade do concurso, *in casu*, não é fixado pelo edital, mas, sim, pela lei. A competência do Tribunal é de baixar *instruções* organizando o concurso, cujo prazo de validade já está definido na própria lei, consoante art. 654, § 3º, da C. L. T., *in verbis*:

"§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal do Trabalho da Região, *válido por 2 (dois) anos* e organizado de acôrdo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo, subtraiu-se do poder regulamentar a faculdade para dispor acêrca da duração de tal prazo; êste veio expresso na lei. Por outro lado, a *inscrição*, na espécie, não assegura ao candidato a imutabilidade das condições, inicialmente, estabelecidas para o concurso (acórdão do S. T. F., M. S. nº 16.637), dela, pois, não decorrendo "as consequências dos atos realizados no domínio da lei anterior" — pressuposto necessário à conclusão citada de Clóvis Beviláqua, no tocante à irretroatividade das leis.

Em consequência, o prazo de validade do concurso em tela é o fixado pelo dec.-lei nº 229-67, por ser de aplicação imediata, como aliás o foram as próprias Instruções do Tribunal Superior do Trabalho, reguladoras do assunto, de acôrdo com seu art. 32:

"Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação e aplicam-se, desde logo, inclusive aos Concursos com inscrições abertas ou encerradas sob o regime anterior."

Assim dispôs, evidentemente, por tratar-se de matéria de ordem pública, de cuja natureza, no particular, também participa o decreto-lei nº 229, citado.

Sub censura

Brasília, 15 de junho de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

— MENSAGEM

PR 83.442-64 — Nº 195, de 21 de junho de 1971. Restitui ao Senado Federal autógrafos do Projeto de Lei nº 17-71, daquela Casa do Congresso Nacional, o qual, sancionado, se transformou na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP, em 21.6.71)

— MINISTÉRIO DA SAÚDE

— *Exposição de Motivos*

PR 3.770-71 — Nº 83, de 2 de junho de 1971. Dispensa de ponto para os servidores públicos federais e autárquicos que, comprovadamente, comparecerem ao XXIII Congresso Brasileiro de Enfermagem a realizar-se em Manaus, Estado do Amazonas, no período de 11 a 17 de julho do corrente ano. — "Autorizo Em 17.6.71". — (Assinado Telegrama-Circular n.º 36, de 2-6-71)

— AFASTAMENTO DO PAÍS

O Senhor Presidente da República autorizou o afastamento do País dos seguintes servidores:

Fernando José da Rocha — Por um ano, a partir de 1.9.71, sem ônus (PR 3.978-71 — EM 466-71, do MEC).

Gledson Luiz Coutinho — De 24.6.71 a 24.2.73, sem ônus (PR 4.841-71 — EM 568-71, do MEC).

Ruy Kramer Amaral — De 22.6 a 12.7.71, sem ônus (PR 4.872-71 — EM 577-71, do MEC).

Luiz Carlos Furtado, Celso Favali, Sumio Hassano, José Gabriel da Cunha e Souza Filho e Gilberto Valle Corrêa — O primeiro por 90 dias, aproximadamente, e os demais por um período aproximado de 60 dias, a contar de 20.6.71, nas condições que especifica (PR 4.852-71 — EM 244-71, do MME).

José Alberto de Hasselmann Rabello — Por aproximadamente 10 dias, a contar de 19.6.71, nas condições que menciona (PR 4.856-71 — EM 248-71, do MME).

Célio Guimarães — Por aproximadamente 21 dias, a contar de 21.6.71, nas condições que menciona ..... (PR 4.857-71 — EM 249-71, do MME).

Roberto Duarte Vidal Silva, José Osvaldo Pontes, José Roberto Andrade Pinto do Rêgo Monteiro e João Baptista Fizarro Drummond — De 24.6. a 8.7.71, nas condições que menciona (PR 4.888-71 — EM 1.102-71, do M. Interior).

Genildo André de Figueiredo — Por 19 meses, sem ônus (PR 4.889-71 — EM 1.103-71, do M. Interior).

Afrânio Amaral — Por 30 dias, nas condições que menciona (PR 4.878-71 — EM 92-71, do M. Agricultura).

ATOS DO MINISTRO EXTRAORDINARIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

— *Telegrama-Circular*

PR 3.770-71 — Nº 36, de 21 de junho de 1971. — (Expedido aos Ministérios e Órgãos da Presidência da República).

Nº 36 de 21- jun-1971 — Comunica Vossência Exmo. Sennor Presidente República vg por despacho publicado *Diário Oficial* de 21 jun 1971 vg autorizou dispensa ponto funcionários públicos federais vg administração direta e autarquias que vg comprovadamente vg período de 11 a 17 julho corrente ano vg comparecerem XXIII Congresso Brasileiro de Enfermagem a realizar-se em Manaus vg Amazonas vg observando-se vg no que couber vg disposto Decreto 61.896 vg de 28 dezembro 1967 vg publicado *Diário Oficial* 29 seguinte pt Cordiais Saudações — *João Leitão de Abreu* — Ministro Extraordinário Assuntos Gabinete Civil Presidência República pt

SECRETÁRIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 50-B, DE 18 DF JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, parágrafo único da Portaria nº 322-GB, de 18 de dezembro de 1970 e tendo em vista o processo DSI/MJ nº 162-71, resolve:

Designar João Alves Lima, Telegrafista, nível 12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, lotado no Departamento de Administração, para ter exercício na Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça. — *Alfredo Buzaid.*

DESPACHO

Processo MJ-51.376-71

Atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, reconheço a dívida de Cr$ 5.553,17 (cinco mil, quinhentos e cinqüenta e três cruzeiros e dezessete centavos) contraída com o Hospital Distrital de Brasília e proveniente de assistência hospitalar prestada a Maria Regina Peixoto Pereira por solicitação do Departamento de Polícia Federal, de acôrdo com os pareceres constantes do processo.

GM, 17 de junho de 1971. — *Alfredo Buzaid.*

DESPACHO

Em 17 de junho de 1971

Censura de Livro

Proc. MJ-61.082-70 — Publicação do livro "Lei é Lei e está Acabado", de Nazareno Tourinho. Despacho: "Nos têrmos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, e com base nos pareceres constantes dêstes autos, proíbo a divulgação do livro "Lei é Lei e está Acabado" de Nazareno Tourinho, e determino a apreensão de todos os seus exemplares.

Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal.

Publique-se. — *Alfredo Buzaid.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 631-GB — Exonerar, por necessidade do serviço, do Cmdo da Gu F N — Fernando de Noronha — o Cel Art Jayme Augusto da Costa e Silva.

Nº 632-GB — Nomear, por necessidade do serviço, Cmt da Gu F N — Fernando de Noronha — o Ten Cel Inf Ruperto Clodoaldo Pinto, transferindo-o do QEMA para o QO.

PORTARIAS DE 4 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 639-GB — Excluir do QEMA, a contar de 4 de fevereiro de 1971, o Cel Int Agostinho Stange, por ter entrado em 1 (hum) ano de Licença Especial.

Nº 640-GB — Tornar insubsistente a Portaria Ministerial nº 219-GB, de 15 de fevereiro de 1971, que nomeou, por necessidade do serviço, Chefe do E R F/8 — Belém, PA — o Cel Int Asclepiades Dantas da Silva, por ter solicitado transferência para a Reserva.

PORTARIA Nº 641-GB, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Passar à disposição do Estado-Maior das Fôrças Armadas, sem ônus para o Exército, a fim de integrarem a equipe representativa da Comissão Desportiva das Fôrças Armadas no XIX Campeonato de Esgrima patrocinado pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, a realizar-se na Suécia, no mês de junho do corrente ano, os seguintes militares:

Ten Cel Cav — Paulo Meirelles

Cap Cav Arthur Telles Cramer Ribeiro

2º Ten Cav Ronald Silva Marques

2º Sgt José Maria Pereira

PORTARIA Nº 642-GB, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, atendendo ao que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Designar o Gen Bda Samuel Augusto Alves Corrêa para realizar uma visita às instalações militares norte-americanas com sede nos Estados Unidos da América, no período de 9 a 21 de julho de 1971.

A missão acima é definida na letra "d", nº 3, do art. 103 e o militar fará jus ao prescrito no art. 105 e seu parágrafo único, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969.

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 643-GB — Dispensar das funções que lhes foram atribuídas pela Portaria Ministerial nº 800-GB-B, de 26 de junho de 1969, o Cel E Geo Aristides Barreto e o Maj E Gço Henrique Araújo.

Nº 644-GB — Designar o Ten Cel E Geo Percy Antônio Wolff para sem prejuízo de suas funções, representar o Ministério do Exército junto à Comissão de Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo como suplente o Maj E Geo *Carlos Rennig Schmidt.*

Nº 645-GB — Passar à disposição do Superior Tribunal Militar, para desempenhar as funções de Assistente-Secretário do Exmo Sr Gen Ex Augusto Fragoso, o Maj Eng Aldo de Faria Ramos.

PORTARIA Nº 646-GB, DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, no uso das atribuições que lhe confere o Dec nº 61.464, de 4 Out 67, resolve:

Mandar agregar aos respectivos Quadros, de acôrdo com a letra "f" do Art 85 do Dec-lei nº 1.029, de 21 Out 69 (Estatuto dos Militares), os seguintes oficiais:

— Cel Inf Oswaldo Ignacio Domingues; e

— Ten Cel Inf Acrisio Figueira.

PORTARIA Nº 647-GB, DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, resolve:

Exonerar, por necessidade do serviço, de Diretor do H Ge M — Manaus, AM — o Ten Cel Med Itamar Benigno Albert.

PORTARIA Nº 175-DF, DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do art. 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acôrdo com os art. 4º, 23, letra "b", 25, letra "c", 28, letra "e", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, resolve:

Reformar o Aspirante-a-Oficial R/2 da Arma de Engenharia ... . (7G-373.619-A) — Antônio Olímpio Lapa Santos, com os proventos do pôsto de 2º Tenente, por ter sido julgado, a 8 de abril de 1969, definitivamente incapaz para o serviço do Exército, sem poder prover os meios de subsistência, observados os art. 135, letras "a" e "b"; 137, letras "a" e "b"; 140, 141, letra "b"; 146, letra "d", e 148, tudo da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, modificada pelas Leis nº 4.363, de 29 de novembro de 1965, e 5.552, de 4 de dezembro de 1968. — General Exército *Orlando Geisel.*

PORTARIA Nº 648-GB, DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, resolve:

Conceder, de acôrdo com a letra "d", do artigo 1º do Decreto número 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador, aos Cel Werner Barão Von Beschwitz, Ten Cel — Hans-Jurgen Von Klitzing e Ten Cel — Wilchlm Von Pilgrim, como uma homenagem especial do Exército, pelos assinalados serviços prestados no tocante ao incremento e consolidação das relações e vínculos de amizade entre o nosso Exército e o da República Federal da Alemanha. — Gen Ex *Orlando Geisel.*

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Ministro do Exército, de acôrdo com o que estabelece o parágrafo 2.º, Art. 3.º do Decreto n.º 64.238, de 20 de março de 1969 e o estipulado na Portaria Ministerial n.º 306-GB, de 4 de março de 1971, resolve:

N.º 93-GRG — Designar, para exercer as funções de Assessor de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* n.º 108, de 11 de junho de 1970, com remuneração mensal de Cr$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), o Major Salvador Coelho Tavares, a contar de 7 de junho de 1971.

N.º 94-GRG — Designar, para exercer a função de Ajudante de que trata a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* n.º 108, de 11 de junho de 1970, com remuneração mensal de Cr$ 288.00 (duzentos e oitenta e oito cruzeiros), a contar de 7 de junho de 1971, o Copetro 4.A — Wilson Luiz Botta, lotado no Escalão Avançado (Brasília-DF). — Gen. Div. — *Moacyr Barcellos Potyguara.*

Escalão Avançado

AE-5

PO 1975-69

1. Memorial, datado de 8 de agôsto de 1970, em que o Maj Eng .... (1G-438.786) Aristóbulo Gonçalves solicita ser computado, aos militares do Exército, como de efetivo serviço, o tempo de Instrução Pré-Militar.

2. Considerando a legislação em vigor e o parecer nº I-033, de 24 de abril de 1970, do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, dou o seguinte despacho:

Indeferido.

Brasília, DF, 14 de junho de 1971. — *Orlando Geisel*, Ministro do Exército.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIAS DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 53-EME — Designar, por necessidade do serviço, para servir em Brasília — DF, no QG-CMP e 11ª RM, o Coronel da Arma de Artilharia QEMA Clóvis Borges de Azambuja, do DGP — Rio de Janeiro, GB.

As despesas decorrentes desta movimentação, devidas pelo Ministério do Exército, serão cobertas por créditos distribuídos ao EME.

Nº 54-EME — Designar, por necessidade do serviço, para servir em Brasília — DF, no EME, o Major da Arma de Cavalaria QEMA Darcy Severo Soares, do DGP (Rio de Janeiro — GB).

As despesas decorrentes desta movimentação, devidas pelo Ministério do Exército, serão cobertas por créditos distribuídos ao EME. — General-de-Exército, *Alfredo Souto Malan*.

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

Retificação

Na Portaria nº 232 D1S2-C, do Chefe do Departamento Geral do Pessoal, publicada no *Diário Oficial* de 9 de junho de 1971, página número 4.415, 4ª coluna.

Ref 2º Ten Cav Sergio Herrerias Carneiro Sanchez

Onde se lê:

2º Ten Cav (1G-019.718-A) Sergio Herreiras Carneiro Sanchez,

Leia-se:

2º Ten Cav (1G-019.718-A) Sergio Herrerias Carneiro Sanchez.

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 14-DEC, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Departamento de Engenharia e Comunicações, em conformidade com o item 13.1 — 2ª Parte, da Portaria Ministerial nº 378-GB, de 3 de setembro de 1969, resolve:

Designar:

De acôrdo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, para servir em Brasília-DF, transferindo, por necessidade do serviço, dêste Departamento para o Estado-Maior do Exército EME), o Major E I Armt Laudimar de Araujo Mendes (10G-16.330).

As despesas decorrentes desta movimentação, devidas pelo Ministério do Exército, correrão por conta de créditos distribuídos ao DMB. — Gen Div *Elysio Carlos Dale Coutinho*.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.116

Preço: Cr$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

GARINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº BR-42, DE 17 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob o número 83.316-69, e

Considerando o excepcional tratamento fiscal dispensado à exportação de produtos para o exterior, consubstanciado nos incentivos previstos no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto número 64.633, de 17 de julho de 1969;

Considerando a ocorrência de dúvidas quanto à precisa caracterização de exportação nas hipóteses de fornecimento de produtos para uso ou consumo durável, conservação ou manutenção de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País;

Considerando que o conceito de exportação, universalmente consagrado é o da saída do País de mercadorias nêle produzidas, desde que apoiada em documentos oficiais e observadas as normas cambiais vigentes.

Declara o seguinte:

Constitui, também, exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de mercadorias de produção nacional, destinada ao consumo e/ou uso de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as seguintes condições:

a) transação efetuada ao amparo de guia de exportação, na forma das normas estabelecidas pelo Conselho do Comércio Exterior — CONCEX devendo constar do documento, como natureza da operação, a indicação:

"fornecimento para consumo e/ou uso de embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

b) adquirente sediado no exterior;

c) pagamento em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:

1) pagametno direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

2) pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

d) comprovação do embarque pela autoridade competente.

II — A disposição prevista no item precedente se aplica aos fornecimentos efetuados nas condições ali indicadas, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo êste destinar-se ao consumo da tripulação e/ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.

III — Titular dos benefícios fiscais previstos na legislação vigente para a exportação é o estabelecimento industrial das mercadorias exportadas na modalidade prevista neste ato, devendo serem observadas nas referidas operações as normas constantes dos atos regulamentares e administrativos que disciplinem a matéria, no que diz respeito aos produtos destinados à exportação e ao documentário e escrita fiscais, bem como quanto à forma de utilização dos créditos relativos ao impôsto sôbre produtos industrializados. — *José Flávio Pécora*, Ministro da Fazenda Interino.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

7ª REGIÃO FISCAL — GB-ES-RJ

Superintendência da Receita Federal

PORTARIAS DE 16 DE JUNHO DE 1971

O Superintendente Regional da Receita Federal — 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro da Fazenda, resolve:

Nº 586 — Conceder dispensa ao Agente Fiscal de Tributos Federais, Classe "A", Digesio Gurgel Fernandes, matrícula nº 2.378.828, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Divisão de Tributação, desta Superintendência.

Nº 587 — Designar o Técnico de Tributação Haroldo de Paiva Batalha, matrícula nº 2.425.108, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Divisão de Tributação, desta Superintendência. — *Pedro Novais Lima*, Superintendente Regional.

Delegacia da Receita Federal na Guanabara

PROCESSO Nº 3.001.424-70

Interessada: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

C.G.C. nº 34.055.368-01

Isenção de Impôsto de Renda. Artigo 25 do Regulamento criado pelo Decreto nº 58.400-66.

Visto e examinado o presente processo em que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), através do seu diretor executivo, solicita isenção do impôsto de renda, por tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos, e

Considerando que a requerente preenche todos os requisitos exigidos pelo dispositivo regulamentar citado e os demais documentos anexados atendem às exigências de fls. 13 e 14;

Considerando que nada há a argüir contra a pretensão da postulante;

Considerando tudo mais que do processo consta,

Resolvo reconhecer o direito à isenção do impôsto de renda, ficando, todavia, condicionada a apresentar, a partir do exercício de 1970, declaração de rendimentos nos têrmos da Portaria Ministerial nº GB-337, de 2 de setembro de 1969 — *Diário Oficial* da União de 8, e as exigências da Instrução Normativa nº 2, da Secretaria da Receita Federal, de 12 de setembro de 1969 — *Diário Oficial* da União de 8 de outubro de 1969 — Suplemento — Capítulo II — Seção VI.

À 3ª Inspetoria, para os devidos fins e para ciência da interessada. (Nº 25.299 — 9-6-71 — Cr$ 30,00)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.270, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Ministro dos Transportes, tendo em vista o disposto no Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 21 de março de 1969, alterado pelo de nº 66.597, de 20 de maio de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, e usando das atribuições que lhe foram conferidas pela alínea "i" do artigo 16 do Regimento Interno do Gabinete do Ministro dos Transportes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 227, de 25 de março de 1970, e publicado no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1970, resolve:

Dispensar Anna Violeta Gomes, a partir de 1º de abril de 1971, da função de Ajudante B, constante da Tabela de Gratificação pela Representação do Gabinete do Ministro dos Transportes, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante despacho exarado na Exposição de Motivos nº 87-A-GM, de 16 de maio de 1969, e publicado no *Diário Oficial* de 21 subseqüente. — *Augusto Cesar de Sá da Rocha Maia*

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

PORTARIA Nº 160, DE 11 DE Junho de 1971

O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, tendo em vista o que consta do Processo nº 2.291, de 1971, do mesmo Departamento, de acôrdo com o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951, alterado pelos números 40.630, de 27 de dezembro de 1956, 43.185, de 6 de fevereiro de 1958 e 43.961-A, de 3 de julho de 1958, resolve:

Designar Carlindo da Rocha Sodré, Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Previdência Social, à disposição desta Secretaria de Estado, para continuar operando, habitualmente, com raio X, ficando a concessão do benefício de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, condicionada à aprovação do Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia. — *Fábio Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 62.450, de 25 de março de 1968, resolve:

Delegar competência ao Dr. Paulo Calheiros Gomes de Barros, Engenheiro Agrônomo, nível 20-A, Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Alagoas, a assinar contrato de locação do imóvel situado à Rua Pará, nº 262, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, nos têrmos da Minuta constante do Processo MA-4.720-71, que aprovei, destinando-se o imóvel à residência oficial da mesma Diretoria. — *L. F. Cirne Lima.*

PORTARIA Nº 171, DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Na forma do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e da Lei nº 225, de 3 de fevereiro de 1948, declarar obrigatória a residência do Dr. Paulo Calheiros Gomes de Barros no imóvel arrendado à União, situado à Rua Pará, nº 262, na cidade de Maceió, a ser utilizado em caráter transitório como residência oficial enquanto ocupar o cargo de Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado de Alagoas.

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de atribuição legal conferida pelo disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200-67, combinado com o Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968, resolve:

Nº 172 — Delegar competência a Francisco Manoel da Rocha Pombo Vera Filho, Diretor 4-C do Departamento Econômico, para assinar convênio entre êste Ministério e a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — visando estabelecer as condições administrativas, técnicas e financeiras para planejamento e a execução de coleta, compilação, crítica, processamento, análise e divulgação das estatísticas de pesca, apurações eventuais das estatísticas agrícolas, pertinentes ao Estado da Guanabara.

Nº 173 — Delegar competência ao Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado da Guanabara, Aldyr Gomes, para assinar convênio entre êste Ministério e a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — visando ao processamento, pelo sistema mecanizado, de fôlhas de pagamento do pessoal dêste Ministério, lotado no Estado da Guanabara.

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso das atribuições constantes do artigo 12 do Decreto-lei nº 200-67, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 66.329-70 e as Instruções baixadas com a Portaria nº 307-70, resolve:

Nº 174 — Delegar competência ao Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Norte, Estélio Fonseca Ferreira, para outorgar contrato de cessão gratuita pelo prazo de 5 (cinco) anos e subscrever o têrmo de Enterga do imóvel onde se acha localizado o Pôsto Agropecuário, no município de Santana do Matos no Estado do Rio Grande do Norte, sendo cessionária a Prefeitura daquele município, tudo de acôrdo com o processo protocolizado neste Ministério.

Nº 175 — Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo Alberto dos Santos, Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado de Santa Catarina, para outorgar contrato de cessão gratuita, pelo prazo de 10 (dez) anos e subscrever o Têrmo de Entrega do imóvel situado no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina — Pôsto Agropecuário de Urussanga — sendo cessionádio o Escritório Técnico de Agronomia — .... ETAGRO — tudo de acôrdo com o processo protocolizado neste Ministério sob nº MA-17.303-70.

Nº 176 — Delegar competência a Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado de Santa Catarina, Alberto dos Santos, para outorgar contrato de cessão gratuita, pelo prazo de 10 (dez) anos e subscrever o Têrmo de Entrega do imóvel situado no município de Catanduva, Estado de Santa Catarina, sendo cessionária a Sociedade Patronato Anjo da Guarda sediada em Joaçaba — SC., tudo de acôrdo com o processo protocolizado neste Ministério sob número MA-8.781-71.

Nº 177 — Delegar competência ao Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado de Goiás, Oswaldo Alvarenga, para outorgar contrato de cessão gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos e subscrever o Têrmo de Entrega do imóvel denominado "Núcleo Tritícola de Veadeiros", situado no município de Alto Paraíso, no Estado de Goiás, sendo cessionária a entidade denominada "Cidade da Fraternidade" tudo de acôrdo com o processo protocolizado neste Ministério sob o nº MA-16.906-70.

Nº 178 — Delegar competência ao Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado do Paraná, João Palma Moreira, para outorgar contrato de cessão gratuita, pelo prazo de 10 (dez) anos e subscrever o Têrmo de Entrega do imóvel sito no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, sendo cessionária a Prefeitura Municipal de Guarapuava, tudo de acôrdo com o processo protocolizado neste Ministério sob nº MA-2.230-71.

PORTARIA N.º 179, DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, de acôrdo com o Decreto-lei número 917, de 7 de outubro de 1969, e Lei n.º 5.618, de 3 de novembro de 1970,

Considerando que os relatórios apresentados pelas Companhias Especializadas em Aviação Agrícola demonstram que a média de utilização de seus aviões é de 250 horas-avião-ano;

Considerando que essa média ainda inclui horas improdutivas para a agricultura traslados em percentual elevado);

Considerando que essa pouca utilização do avião-ano onera excessivamente os custos e, em consequência, o preço de venda dos serviços;

Considerando que um aumento excessivo nas frotas de aviões das Companhias traria desequilíbrio à Aviação Agrícola pela falta de infra-estrutura técnica de manutenção e operação, que agora começa a ser organizada;

Considerando que a indústria nacional de aviões agrícolas também viria a sentir os reflexos negativos dêsse crescimento excessivo e inaproveitado;

Considerando que ao Ministério da Agricultura cabe coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar o emprêgo da Aviação Agrícola no País, em consonância com os interêsses da Agricultura, resolve:

Os pedidos de importação de aviões agrícolas, inclusive com isenção de impostos, sòmente serão objeto de consideração quando destinados a agricultor, cooperativa ou companhia especializada e o interessado satisfizer, ainda, as seguintes condições:

1 — Se pretender importar um avião, comprovar utilização esperada superior a 15.000 hectares nos doze (12) meses que se sucederem à data de chegada do avião no Brasil;

1.2 — se pretender importar mais de um avião ou aumentar a frota já existente, comprovar, na forma do n.º anterior, utilização para noventa por cento (90%) do total de aviões da frota;

2 — comprovar a utilização do (s) avião (ões) mediante a apresentação de contrato (s) preliminar (es) de prestação de serviços ou cartas de intenção, acompanhadas de documento da Prefeitura Municipal onde conste a (s) propriedade (s) do (s) contratante (s), tipos de cultura e área plantada por cultura. — *L. F. Cirne Lima.*

Retificação

Na Portaria Ministerial referente à designação de Analice Brandão Silva, publicada no *Diário Oficial* de 7.6.71, página 4.335, 2.ª coluna, onde se lê: "518", leia-se: "n.º 158".

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE MAIO DE 1971

O Secretário-Geral do Ministério da Agricultura, usando das atribuições que lhe confere a Portaria nº 312, de 8 de junho de 1967 e de acôrdo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília, o funcionário Carlos Vechi, Engenheiro Agrônomo nível 20-A, procedente do Estado de Santa Catarina para ter exercício no Escritório de Produção Vegetal. — *Ezelino Arteche.*

PORTARIA Nº 173, DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral Substituto do Ministério da Agricultura, no uso de suas atribuições legais,

considerando os princípios básicos da Reforma Administrativa e a nova filosofia de atuação dêste Ministério, segundo a qual deve abster-se de prestar assistência técnica a nível de produtor;

Considerando o que consta do documento básico decorrente dos entendimentos havidos entre o Departamento Nacional da Produção Animal (DNPA) e a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), no sentido de passar ao encargo dessa Associação a execução do Plano de Melhoramento da Alimentação e Manêjo do Gado Leiteiro (PLAMAM), a partir de 1 de janeiro de 1972, resolve:

1) designar os Médicos Veterinários Cleano Alves Mota, responsável pela Secretaria Executiva do PLAMAM, Jorge Morgado Filho, Assessor Técnico do PLAMAM, Jorge Pinto Lima e o Engenheiro Agrônomo Maurício Camurça, Assessôres Técnicos da ..... ABCAR, para constituírem o Grupo de Trabalho encarregado de coordenar, a nível nacional, a elaboração do projeto para o PLAMAM, no período de 1972 a 1975, inclusive;

2) integrar no referido Grupo de Trabalho, visando aos necessários assessoramento técnico e apoio administrativo, os servidores, abaixo relacionados:

a) Vitorio Emanuel Constantino Côdo — Veterinário 21-B — Assessor Técnico do PLAMAM;

b) João Bosco Siqueira da Silva — Engenheiro Agrônomo — Assessor Técnico do PLAMAM;

c) Robinson de Vasconcelos Costa — Engenheiro Agrônomo, nível 21-B — Assessor Técnico do PLAMAM;

d) Martha Maria de Mendonça Braga — Escrevente-Datilógrafa, nível 7;

e) Lúcia Gurgel de Alencar — Escriturária, nível 8;

f) Israel Dias de Castro — Almoxarife, nível 16-B;

g) Cid Pereira da Rocha — Auxiliar de Mecanização, nível 9-A; e

h) Francisco Cavalcante de Almeida — Técnico Rural, nível 11. — *Paulo Ebling Rodrigues.*

COLEÇÃO DAS LEIS 1971

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação n.º 1.159

PREÇO: Cr$ 3,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação n.º 1.160

PREÇO Cr$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N..

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral Substituto do Departamento de Promoção Agropecuária, atual Departamento Nacional de Produção Vegetal,

Designa, de acôrdo com os artigos 145, item I e 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 43, item XXI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 52.542, de 8 de agôsto de 1963, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, Ivan Edson Gadelha, ocupante do cargo de Telegrafista, nível 14-B, à disposição da DEMA em Roraima, de conformidade com o artigo 5º do Decreto nº 61.776-67, para exercer a função gratificada de Assessor 3-F, da Agência do D.P.A. (G.E.P.V.), no Território Federal de Roraima, em vaga criada pelo Decreto nº 53.774, de 20 de março de 1964, publicado no *Diário Oficial* de 20 de março de 1964. — *Elcias Machado Lima.*

Agência no Estado do Espírito Santo

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 1971

O Chefe da Agência do Departamento de Promoção Agropecuária no Estado do Espírito Santo, resolve:

Nº 1 — De acôrdo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, dispensar a pedido, Ivan Belfort Schalders da função de Assessor 3-F desta Agência.

Nº 2 — Designar, de acôrdo com o artigo 145, item I e 147, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 8º e os itens III e XXVI do artigo 46 do Decreto nº 52.342, de 8 de agôsto de 1963, Renato Sarlo, ocupante do cargo de nível TC-1001 — 20-A, da carreira de Engenheiro Agrônomo, lotado e em exercício nesta Agência, para exercer a função gratificada 3-F, de Assessor, vaga em virtude da dispensa de Ivan Belfort Shalders. — *Lucy Magalhães Castro Amorim.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA Nº 20-71, DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista a recomendação constante do Parecer nº CFE. 321-71, resolve:

Constituir uma Comissão Especial, integrada pelos Senhores Conselheiros Clóvis Salgado, Valnir Chagas, Raymundo Moniz de Aragão e Nair Fortes Abu-Merhy para, sob a presidência do primeiro, estudar e propor ao Plenário os mínimos a exigir na formação dos professôres-especialistas destinados à Educação de Excepcionais. Funcionará como secretária da Comissão, a Professôra Ana Rimoli de Faria Dória, em exercício neste Conselho. — *José Barreto Filho.*

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.191, DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições e de acôrdo com a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, organizada nos têrmos do Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970, publicada no *Diário Oficial* da mesma data, e reajustada conforme o Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1971, resolve:

Designar a servidora Norma Neves de Oliveira para exercer a função de Auxiliar de seu Gabinete, atribuindo-lhe a gratificação mensal de Cr$ ... 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). — *Armando de Brito,* Ministro Interino.

PORTARIA Nº 3.193, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando de suas atribuições,

Considerando que as normas existentes sôbre parcelamento de débitos têm omitido os segurados autônomos do Instituto Nacional de Previdência Social;

Considerando que, ao reconhecer a dívida, inclusive decorrente de tempo de serviço comprovado nos têrmos do artigo 53, inciso III, do RGPS, e não possuindo capacidade financeira para pagá-la de uma só vez, fica o segurado autônomo impossibilitado de obter o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) previsto no artigo 183, inciso II, do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967;

Considerando que aos segurados trabalhadores autônomos se aplicam as mesmas disposições regulamentares atinentes às emprêsas devedores em tudo quanto se referé à imposição de juros, multa e correção monetária, resolve:

Art. 1º Os segurados autônomos ao confessarem a dívida e declararem incapacidade financeira para, de uma só vez, proceder ao recolhimento de contribuições em atraso, poderão, mediante requerimento, pagá-las parceladamente, com os acréscimos de que trata o artigo 165 do Regulamento Geral da Previdência Social, nas seguintes condições:

I — Pagamento em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos sejam os meses em atraso, até o máximo de trinta e seis meses, mediante autorização da Superintendência Regional e, além dêste limite, até o máximo de sessenta meses mediante autorização da Secretaria de Arrecadação e Fiscalização do INPS.

II — Pagamento de cada prestação do parcelamento juntamente com o da contribuição vincenda, mediante prova de quitação da anterior, não sendo permitido o recebimento em separado.

III — Início dos pagamentos até o último dia do mês seguinte ao do despacho concessório do requerimento de que trata o artigo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 2º Qualquer atraso no recolhimento das prestações e contribuições acarretará, de pleno direito e automàticamente, o vencimento do saldo da dívida, podendo o Instituto promover sua cobrança judicial.

Art. 3º Ao segurado autônomo que se estiver valendo dos favores desta Portaria poderá ser concedido o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) de que trata o Decreto número 60.368, de 11 de março de 1967, mediante comprovação dos pagamentos.

Art. 4º Não se aplicam, aos segurados autônomos, as disposições da Portaria MTPS — 3.147, de 11 de maio de 1971.

Art. 5º Os favores desta Portaria podem ser requeridos até 31 de dezembro de 1971.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Armando de Brito,* Ministro Interino.

PORTARIA Nº 3.194, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o disposto no artigo 72, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve,

Designar Maria de Vellasco Ferreira, Agregada 1-F desta Secretaria de Estado, para substituir a Diretora da Divisão da Material do Departamento de Administração nos casos de impedimento legal, temporário ou eventual. — *Armando de Brito,* Ministro Interino.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral Substituto do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial número 361, de 13 de dezembro de 1969, e de acôrdo com o disposto na Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 596 — Mandar servir em Brasília o servidor precedente do Estado da Guanabara, Walter Medina da Silva, matrícula número 64.674, Contador nível 20.A do Quadro de Pessoal do INPS, e Auditor símbolo 1.F, da Inspetoria-Geral de Finanças dêste Ministério.

Nº 595 — Mandar servir em Brasília o servidor precedente do Estado da Guanabara, Manoel Peixoto de Abreu, matrícula nº 1.192.685, Técnico de Contabilidade nível 15.B, do Quadro de Pessoal dêste Ministério, e Assistente do Diretor da Divisão de Auditoria símbolo 2.F, da Inspetoria-Geral de Finanças dêste Ministério. — *Arnaudo Pinto Lima.*

DELEGACIAS REGIONAIS

Delegacia Regional no Estado da Guanabara

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 1971

O Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 66, de 2 de fevereiro de 1965, e tendo em vista as disposições constantes do Decreto nº 55.784, de 19 de fevereiro de 1965,

Nº 22 — Dispensa a Oficiala de Administração código AF-201.16.C, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar dêste Ministério, Alcina Miranda Tetemberg, matrícula nº 1.892.059, da Função Gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, do Serviço Sindical, desta Delegacia Regional.

Nº 23 — Designa a Oficiala de Administração, código TF.201.16.C, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar, dêste Ministério, Margarida Maria Avila de Oliveira, matrícula nº 1.384.058, para exercer a Função Gratificada símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, do Serviço Sindical, desta Delegacia Regional, em virtude da dispensa de Alcina Miranda Tetemberg.

Nº 24 — Dispensa o Inspetor do Trabalho, código P. 2104-17-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, dêste Ministério, Niltro Horácio dos Santos, matrícula nº 1.118.608, da Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Assistência Sindical, do Serviço Sindical, desta Delegacia Regional.

Nº 25 — Designa a Assistente Sindical, código P. 2103.14-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, dêste Ministério, Yvone Legey Abry, matrícula nº 1.194.441, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Assistência Sindical, do Serviço Sindical, desta Delegacia Regional, em virtude da Dispensa de Niltro Horácio dos Santos.

Nº 26 — Dispensa o Inspetor do Trabalho, código P. 2104.17-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério Luiz Carlos Lassance Antunes, matrícula número 1.196.935, da Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Organização e Registro Sindical, do Serviço Sindical, desta Delegacia Regional.

PORTARIA Nº 27 DE 1 DE JUNHO DE 1971

Designa o Técnico de Administração, Código AF-601.21.B, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar, dêste Ministério, Eudiro de Castro Antunes, matrícula nº 2.082.041, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Organização e Registro Sindical, do Serviço Sindical, desta Delegacia Regional, em virtude da dispensa de Luiz Carlos Lassance Antunes.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

Divisão de Higiene do Trabalho

MTPS — 116.777-71
DRT-SP — 11.574-69
Auto — 13.618-69
Firma — Cia. Palermont Industrial

O Diretor da Divisão de Higiene do Trabalho, conhecendo do recurso interposto por Cia. Palermont Industrial, instalada na rua Ricardo Batista 109, no Estado de São Paulo, nos têrmos do artigo 635, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43, com fundamento no item IX, do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 4.589, de 11-12-64, combinado com o item VI, do artigo 26, do Regimento dêste Departamento, aprovado pelo Decreto nº 56.263, de 6-5-65, e no uso da competência delegada no item d, da Portaria nº 14, de 15-4-69, do Diretor-Geral do DNSHT, publicada no BP nº 78, de 28-4-69, resolve, negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, impôs a infratora a penalidade cominada em lei.

MTPS — 117.953-71
DRT-SP — 151.120-70
Auto — 023.159-69
Firma — Volkar S. A. Import. Comércio

O Diretor da Divisão de Higiene do Trabalho, conhecendo do recurso interposto por Volkar S. A. Import; Comércio, instalada na rua Major Carlos Del Prete, 651 — São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, nos têrmos do art. 637, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com fundamento no item IX, do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 4.589, de 11.12.64, aprovado pelo Decreto nº 56.263, de 6.5.65, e no uso da competência delegada no item d, da Portaria nº 14, de 15.4.69, do Diretor Geral do DNSHT, publicada no BP nº 78, de 28.4.69, resolve, dar-lhe provimento para reformar, como de fato reforma, a decisão do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que impôs à recorrente multa, por suposta infração ao art. 209 da CLT, invocado no auto de infração nº 023.159-69.

MTPS — 119.238-71
DRT-SP — 190.170-71
Auto — 11.937-69
Firma — Indústria Plás Mec Ltda.

O Diretor da Divisão de Higiene do Trabalho, conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos têrmos do art. 637, da CLT aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.5.43, resolve, no uso da competência delegada no item d, da Portaria nº 14, de 15.4.69, do Diretor Geral do DNSHT, publicada no BP nº 78, de 28.4.69, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração nº 11.937 de 1969.

MTPS — 119.365-71
DRT-SP — 189.771-71
Auto — 11.873-70
Firma — Indústria de Camisas Cortefiel Ltda. — Idem.

MTPS — 119.367-71
DRT-SP — 189.776-71
Auto — 12.114-69
Firma — Garagem Fortunato Ltda. — Idem.
MTPS — 119.368-71
DRT-SP — 189.777-71
Auto — 12.302-70
Firma — Comercial Francisco IYda S. A. — Idem.
MTPS — 119.369-71
DRT-SP — 189.778-71
Auto — 12.308-70
Firma — Hidetaka Kanazawa Fábrica de Doces Japonez — IDEM.
MTPS — 119.371-71
DRT-SP — 189.857-71
Auto — 12.753-70
Firma — Confecções Finas Regina Sport Ltda. — Idem.
MTPS — 119.373-71
DRT-SP — 190.163-71
Auto — 13.272-70
Firma — Bar Lunches Paloma Limitada — Idem.
MTPS — 119.374-71
DRT-SP — 190.164-71
Auto — 13.226-70
Firma — Orlando de Castro — Idem.
MTPS — 119.375-71
DRT-SP — 190.168-71
Auto — 8.052-69
Firma — Arthur Lundgren Tecidos S. A. — Idem.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 3º do Decreto nº 84.238, de 20 de março de 1969, com valôres reajustados de acôrdo com o art. 11 do Decreto-lei nº 1.150, de 3.2.71, conforme Portaria nº 33-GMDA, de 22-4-71, resolve:

Nº 58 — Excluir da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, a contar de 1-6-71, Wilson Pereira Ferreira, Oficial de Administração AF 201-12-A, no valor mensal de Cr$ 432,00 e incluí-lo, a partir da mesma data, no encargo de Assistente Adjunto no valor mensal de Cr$ 576,00.

Nº 59 — Excluir da Tabela de Representação de Gabinete, a contar de 14-6-71:

1) Moacyr Peçanha Cruz, Oficial de Administração AF 201-16-C, do encargo de Assistente Adjunto, no valor mensal de Cr$ 576,00, por ter sido removido para a Diretoria de Intendência;

2) Nelson Oscar Teixeira de Faria, Oficial de Administração ..... AF 201-12-A, do encargo de Auxiliar "A", no valor mensal de Cr$ 432,00.

Incluir na Tabela de Representação de Gabinete, a contar de 14-6-71, Nelson Oscar Teixeira de Faria, Oficial de Administração, AF 201-12-A, no encargo de Assistente Adjunto, no valor mensal de Cr$ 576,00. — Brigadeiro — *Paulo de Vasconcellos Sousa e Silva*, Chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 416, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 62.628, de 30 de abril de 1968, resolve:

I — Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. a construir a subestação de Cachoeiro bem como a linha de transmissão entre esta subestação e a de Alegre, localizadas, respectivamente, nos municípios de Cachoeiro do Itapemerim e Alegre, no Estado do Espírito Santo;

II — A referida linha se destina a fazer suprimento de energia elétrica, em grosso, à Companhia Espírito Santo Meridional de Eletricidade;

III — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos;

IV — A concessionária concluirá as obras no prazo que fôr fixado no despacho de aprovação dos projetos, executando-as de acôrdo com os mesmos, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias;

V — A concessionária ficará sujeita à multa diária de até Cr$ 221,00 (duzentos e vinte e um cruzeiros), pela inobservância do prazo fixado, na forma da legislação de energia elétrica em vigor e seus regulamentos;

VI — O prazo referido no item IV poderá ser prorrogado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;

VII — Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. — *Antônio Dias Leite Júnior.*

(Nº 20.822 — 11-5-71 — Cr$ 27,00)

PORTARIA Nº 417, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 171 do Código de Águas e nos têrmos dos artigos 9º e 10 do Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, resolve:

I — É outorgada à Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. autorização para o estudo dos recursos hidráulicas dos trechos, abaixo relacionados, dos rios Paranaíba e Araguari, no Estado de Minas Gerais:

a) rio Paranaíba — todo o trecho a montante da foz do Ribeirão Pirapetinga, afluente do rio Paranaíba pela margem esquerda, no município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, onde desemboca cêrca de 2 km a montante do Ribeirão Ouvidor, afluente da margem esquerda, no Estado de Goiás;

b) rio Araguari — todo o trecho a montante de um ponto situado cêrca de 30 km a montante da foz do rio Uberabinha, próximo à localidade de Cruzeiro dos Peixotos, afluente do rio Araguari, pela margem esquerda, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais;

II — A presente autorização vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Portaria, devendo a permissionária apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia, dentro do mesmo prazo, os estatutos, projetos e orçamentos realizados;

III — O prazo desta autorização só será prorrogado se a permissionária apresentar, acompanhando o requerimento de prorrogação, os estudos, projetos e orçamentos mencionados no item anterior, ainda que incompletos;

IV — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. *Antônio Dias Leite Júnior.*

(Nº 21.381 — 13-5-71 — Cr$ 35,00)

PORTARIA Nº 418, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 171 do Código de Águas, combinado com os artigos 43 e 62 do mesmo diploma legal, resolve:

I — Fica autorizada a Petróleo Brasileiro S. A. a construir uma ponte-barragem necessária à regularização do nível do rio Cubatão, para fins de captação de água destinada ao uso industrial da Refinaria Presidente Bernardes, no município de Cubatão, Estado de São Paulo;

II — A presente autorização é concedida pelo prazo de 30 anos;

III — A autorizada deverá apresentar o projeto definitivo no prazo previsto no despacho de aprovação do estudo de viabilidade técnico-financeira, constante do processo MME 708.105-70;

IV — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Antônio Dias Leite Júnior.*

(Nº 21.880 — 18-5-71 — Cr$ 20,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DA SUBSTITUTA DO DIRETOR-GERAL

Aprovo as modificações estatutárias da "Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia", decorrentes da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 8 de março de 1971, bem como o resultante Estatutos Sociais consolidados, constante do processo DNAEE — 703.256-71.

Em 3 de junho de 1971. — *Maria Helena de Souza Coelho.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Seção de Administração

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO N.º 58-71

Relatórios de pesquisa — aprovados

N.º 810.310-68 — Benjamin Carmo Ribeiro — Pedro Leopoldo — MG.

N.º 9.915-66 — Joseph Nigri — SP.

N.º 6.970-63 — Mineração Matheus Leme Ltda. — São Simão — SP.

N.º 6.971-63 — Mineração Matheus Leme Ltda. — São Simão — SP.

Advertência

N.º 814.648 a 814.652-69 — Pedro de Souza Lobo — Alenquer — PA — De acôrdo com o que dispõe o artigo 99, item I, do Regulamento do Código de Mineração, fica advertido pela infringência do preceituado no item I, do art. 31 do mesmo Regulamento.

N.º 2.303-64 — Indústria Mineração Alvo Mármore Ltda. — Cachoeiro de Itapemirim — ES — De acôrdo com o que dispõe o art. 99, item I, do Regulamento do Código de Mineração, fica advertida pela infringência do preceituado no item XIV do art. 54 e § 3.º do art. 66 do mesmo Regulamento.

N.º 1.963-60 — Itapicurú Agro-Industrial S. A. — Codó — MA — De acôrdo com o que dispõe o art. 99, item I, do Regulamento do Código de Mineração, fica advertida pela infringência do preceituado no item I, do art. 54 do mesmo Regulamento.

Auto de infração arquivado

N.º 8.440-62 — Antonio Motta Netto — Mongaguá — SP — Aceita a defesa apresentada pelo DNPM — 819.301-70, contra o Auto de Infração n.º 129-70.

N.º 2.911-54 — Sociedade São Paulo de Mineração Ltda. — SP — Determino o arquivamento do Auto de Infração n.º 336-69, face pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica.

N.º 3.456-44 — Orlando Pianaro — Campo Largo — PR — Em concordância com o parecer da DFPM., determino o arquivamento do Auto de Infração n.º 23-71.

Reconsideração de Despacho

N.º 810.116-70 — Afrânio Rodrigues de Oliveira — Anagé — BA — Reconsidero o despacho de indeferimento, datado de 28.9.70 e publicado no *Diário Oficial* de 23.10.70.

N.º 818.344 e 819.236-70 — Sociedade Brasileira de Mineração Fama Ltda. — Uruaçú — GO — Reconsidero os despachos de indeferimento, datados de 21.1.71 e 5.3.71, publicados no *Diário Oficial* de 11.3.71 e 23.3.71.

Registro de licenciamento — Indeferido

N.º 819.150-70 — Arbitex Ltda. — Ipoméia — SC.

Processos indeferidos e mandados arquivar

N.º 819.697-70 — Rogério Fernandes Filho — Portel — PA.

(Com base no artigo 17 do Regulamento do Código de Mineração).

N.º 801.831-71 — João Rimsa — Içara — SC.

N.º 801.832-71 — Indústria Cerâmica Imbituba S. A. — Içara — SC.

EXIGÊNCIAS

Prazo de 30 dias

N.º 6.513-65 — Eva Teuelk — Pôrto Velho — RD — Providencie o pagamento antecipado da publicação do Alvará no *Diário Oficial*, que visa renovar por 1 (um) ano, a autorização concedida pelo de n.º 346, de 3.4.68.

N.º 2.746-67 — Sebastião Curimbaba — Poços de Caldas — MG — Providencie o pagamento antecipado da publicação do Alvará que visa declarar sem efeito o de n.º 269, de 4.3.69.

(Providencie o recolhimento da taxa determinada no artigo 22, § 1.º do Regulamento do Código de Mineração, bem como o pagamento antecipado da publicação no *Diário Oficial*).

N.º 803.725-69 — Indústria Cerâmica Oxford Ltda. — Campo Alegre — SC.

N.º 814.324 e 814.325-69 — Carlos Nogueira Lundgren — Gravatá — PE.

N.º 814.326-69 — Nilson Nogueira Lundgren — Gravatá — PE.

N.º 815.854-69 — Cia. Mineração Pedra Grande — Chapada dos Guimarães — MT.

Prazo de 60 dias

N.º 800.123-71 — Antônio de Sá e Pôrto — Aguas Vermelhas — MG. — Reconheça a firma do requerimento DNPM 804.272-71, no qual solicitou desistência do pedido de pesquisa.

N.º 802.010 e 802.014-71 — Cabruá Mineração Ltda. — Itaituba — PA — Loque os áreas dos procesos citados, em fls. da PROSPEC de n.º 1.025, 1.104 e 1.105, tomando par as mesmas um só ponto de amarração que é a confluência do igarapé Solidão com o rio Cahitutu.

N.º 802.518-70 — Cordovil Joaquim da Silva — Divinópolis — MG — Apresente novo atestado de capacidade financeira, nova planta de situação e nova planta de detalhe, contend a área pretendida, locada em relação à área referente ao DNPM — 820.573-69.

N.º 802.797-70 — Manoel Collaço Véras — Barra do Turvo — SP — Cumpra o exigido no ofício n.º 2.178, de 31.5.71.

N.º 818.721-70 — Otacilio Cardoso Duarte — Gravatal — SC — Loque a área requerida na Fôlha DNAE 1 — Braço do Norte.

N.º 819.242 a 819.244-70 — Agrimex-Agro Industrial Mercantil Excelsior — Codó — MA. Cumpra o exigido no ofício n.º 2.181, de 31.5.71.

N.º 810.519-69 — Argentina de Souza Oliveira — Belo Horizonte — MG — Apresente comprovante do arquivamento na Junta Comercial do Alvará n.º 239, de 14.5.70.

N.º 810.900 a 810.904-69 — Vera Lúcia Justen — Aripuanã — MT — Informe se há posseiros ou ocupantes na terra.

N.º 812.973-68 — Victório Campos Dellorto — Cachoeiro de Itapamirim — ES. — Apresente planta de situação, baseada na fôlha SF-24-A — IV-4-10 do Projeto Cachoeiro de Itapemirim Prospec S. A. e planta de detalhe.

N.º 9.896-67 — Mineração Oliveira Souza Ltda. — São Vicente — SP — Cumpra o exigido no ofício n.º 4.194, de 15.10.70, publicado no *Diário Oficial* de 17.11.70.

N.º 1.692-64 — Ibramar Mármore Ltda. — Cachoeiro de Itapemirim — ES. — Cumpra o exigido no ofício n.º 2.197, de 1.6.71.

N.º 726-63 — Mineração Pedra Branca Ltda. — Cachoeiro de Itapemirim — ES. — Apresente planta de detalhe e planta de situação, com a área locada; a mesma deverá ser cópia da fôlha EF-24-A-IV-2-SE, Projeto Cachoeiro de Itapemirim, escala 1:25.000, PROSPEC S. A.

N.º 1.226 e 1.227-62 — Cerâmica Martini S. A. — Mogi-Guaçú — SP — Cumpra o exigido no ofício número 2.073, de 11.6.70, publicado no *Diário Oficial* de 24.7.70.

N.º 1.228 a 1.229-62 — Cerâmica Martini S. A. — Megi-Guaçú — SP — Cumpra o exigido no ofício número 5.080, de 18.11.69, publicado no *Diário Oficial* de 12.12.69.

N.º 4.512-55 — Cia. Agro Industrial de Monte Algre — Monte legre — PA. — Apresente relatório dos trabalhos efetuados, do estado da mina e de suas possibilidades futuras, a fim de complementar o pedido de suspensão temporária da lavra.

N.º 3.826-54 — Mineração Guapiaçú Ltda. — Marquês de Valença — RJ — Providencie a retificação, mediante escritura pública, do contrato particular de cessão de direitos decorrentes do decreto n.º 41.521, de 17.5.57.

N.º 2.923-46 e 5.621-54 — Estância Pilar S. A. — Ribeirão Pires — SP — Apresente novos modêlos de rótulo das Agua Pilar e Serrania, onde seja substituida a frase Composição Química, para Composição Quimica Provável.

N.º 1.514-40 — Antonieta Mourão de Souza — Pirapora do Bem Jesus — SP — Recolhe as taxas previstas pelo art. 66 do Regulamento do Código de Mineração para ter prosseguimento o pedido de posse e apresente relatório de acôrdo com o especificado no art. 26 do R.C.M., a fim de obter autorização para lavrar leu-conflito.

N.º 3.423-40 — Cia. de Cimento Portland Barroso — Barroso — MG — Complemente o Relatório de 1969, com a discriminação das despesas diretas e indiretas ocorridas na lavra, no referido ano e comprove o recolhimento dos emolumentos relativos à imissão de posse da jazida.

S. A. do DNPM., 7 de junho de 1971. — *Antonieta Leão.*

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

DESTAQUE Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Inspetor-Geral de Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acôrdo com a delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 49, de 5 de maio de 1970, nos têrmos da Portaria nº 72, de 17 de abril de 1970, da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, resolve:

Transferir à Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, o poder de disposição do crédito orçamentário no valor de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), consignado no anexo Encargos Gerais da União — 28.02 — Recursos Sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, por meio da presente nota de "Destaque", sob a seguinte classificação.

28.02.04.02.1.008 — Fortalecimento das Instituições Prioritárias de Ciencia e Tecnologia
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial
Universidade Federal de Minas Gerais.

2. A Prestação de Contas das despesas realizadas com a utilização dos recursos acima referidos será encaminhada à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura, que se incumbirá dos procedimentos de auditoria, bem como será objeto do pronunciamento expresso a que se refere o art. 82 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para os fins constitucionais e legais. — *Zely Pinheiro Dias Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

Divisão de Economia e Estatística

PORTARIA Nº 1.033(5), DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão de Economia e Estatistica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19-8-68, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral do DENTEL e, de acôrdo com o art. 61 do Decreto 57.611, de 7-1-66, e tendo em vista o que consta do Processo nº 542-71, resolve:

Autorizar a Companhia de Telecomunicações do Ceará — CITELC, a cobrar, a partir desta data, nos serviços de telefonia interurbanos que executa em sua área de concessão, no Estado do Ceará, as tarifas constantes da tabela anexa, a fim de atender à remuneração do Investimento e à elevação das despesas salariais, conforme os novos níveis autorizados pelo Conselho Nacional de Politica Salarial, conforme Ofício nº 271, de março de 1971.

II — A partir desta data, as novas admissões de pessoal, sòmente serão computadas nas despesas se comprovadas as suas reais necessidades. — *Jair Paulucci.*

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ — CITELC

Tabela de Tarifas Interurbanas anexa à Portaria nº 33

DISTANCIA GEODÉSICA EM QUILÔMETROS	TARIFA PELO TEMPO EFETIVO DE LIGAÇÃO								TARIFA DE AVISO
	Chamada de Telefone para Telefone				Chamadas com Serviços Especiais				
	CLASSE TT				Determinada pessoa — "A Cobrar" — para ramais de mesas de ligações com hora aprazada para falar				
	Das 6 às 20 horas dias úteis		Das 20 às 6 horas do dia seguinte, nos dias úteis ou durante 24 horas de domingos e feriados nacionais		Das 6 às 20 horas dias úteis		Das 20 às 6 horas do dia seguinte, nos dias úteis ou durante 24 horas de domingos e feriados nacionais		
	Integral		Reduzida		Integral		Reduzida		
	Até 3 min.	Min. Adic.	Até 3 min.	Min. Adic.	Até 3 min.	Min. Adic.	Até 3 min.	Min. Adic.	
0 — 50	1,38	0.46	—	—	2.07	0.46	—	—	0.34
51 — 100	2,61	0,87	—	—	3 91	0,87	—	—	0.65
101 — 200	4,02	1,34	2,40	0.80	6.03	1,34	4.02	1,34	1 00
201 — 300	5,22	1.74	3,12	1,04	7 83	1.74	5.22	1,74	1.30
301 — 400	6.99	2.33	4,17	1,39	10.4	2,33	6.99	2,33	1.74
401 — 500	8,73	2,91	5,23	1,74	13.09	2,91	8,73	2,91	2.18

Notas:
1 — As tarifas reduzidas se aplicam às chamadas de percurso superior a (100) cem quilômetros.
2 — A tarifa de aviso constante da última coluna, à direita desta tabela, se aplica nas chamadas com serviços especiais, em que tendo sido empregados esforços para estabelecê-las, não se efetivem por motivos independentes do contrôle da Emprêsa.

(Nº 25.030 — 8-6-71 — Cr$ 135,00)

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA Nº 29, EM 4 DE MAIO DE 1971

(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Abgar Renault.

Procurador: Dr. Luiz Octávio Gallatti.

Secretário: Bel. Raul Freire.

Na hora regulamentar, com a presença dos Srs. Ministros Vergniaud Wanderley, Freitas Cavalcanti, Wagner Estelita, Mauro R. Leite, Clóvis Pestana e Mem de Sá, e dos Srs. Ministros-Substitutos Ewald Pinheiro e Carlindo Hugueney, o Sr. Presidente, Ministro Abgar Renault, declarou aberta a Sessão Ordinária, havendo o Tribunal proferido as seguintes deliberações sôbre as matérias indicadas.

Discussão e votação de Ata

Submetida pela Presidência:

O Tribunal aprovou a Ata nº 23, da Sessão Ordinária realizada em 13 de abril último, cujas cópias autenticadas haviam sido prèviamente distribuídas aos Srs. Ministros e ao representante do Ministério Público, tendo-se adiado a discussão das Atas n.º 22, da Sessão Especial realizada em 13 de abril recente, e nºs 24 a 27, das Sessões Ordinárias realizadas em 15, 20, 22 e 27 do mês anterior (Resolução nº 55-68, art. 27 §§ 2º a 4º).

Telegrama da União dos Prefeitos — BA

Comunicação da Presidência:

O Sr. Presidente, Ministro Agar Renault, ao ressaltar que encaminharia a matéria, para exame, à 1ª Diretoria, unidade da Secretaria-Geral dêste Tribunal, deu conhecimento aos seus pares do telegrama que recebera do Sr. Almir Oliveira Nonato, 1º Vice-Presidente da União dos Prefeitos da Bahia, solicitando que fôsse informado da possibilidade de serem aplicados recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (até 4%), na acompanha de assistência aos flagelados, em virtude do estado de calamidade pública, declarado pelo Govêrno Estadual, abrangendo os Municípios de Salvador, Simões Filho e Lauro de Freitas.

Relator das Contas do Govêrno

(exercício de 1971)

Indicação da Presidência:

O Sr. Ministro Mem de Sa foi indicado pela Presidência, de acôrdo com o art. 9º § 1º da Resolução nº 57-68 (*Diário Oficial* de 29.3.68, páginas 2601 e 2602), para exercer as funções de Relator das Contas do Govêrno, atinentes ao exercício de 1971, em substituição ao Sr. Ministro Guilhermino de Oliveira, que recentemente se aposentara.

Matéria administrativa interna

Questão submetida pela Presidência:

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta formulada pela sua Presidência (P. 12.646-71), sôbre se se poderia aplicar, por analogia, no tocante a cêrca de noventa (90) máquinas de escrever e de somar, recolhidas ao Almoxarifado, o procedimento adotado anteriormente, com fundamento no § 2º do art. 5º da Lei nº 1081, de 13.4.1950, em relação a nove (9) viaturas, cuja manutenção e reparos se tornaram antieconômicos (v. tomada de preços nº 4-71).

Relator, Ministro Vergniaud Wanderley:

O Tribunal resolveu autorizar as promoções, por merecimento, de Nely Alves Rodrigues ao símbolo TC-8, da carreira de Datilógrafo do Quadro da sua Secretaria-Geral (Proc. 10.533-71).

Processos relacionados

(Resoluções números 75 e 85-69)

O Tribunal, ao acolher os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sôbre as matérias indicadas, resolveu homologar as Relações de processos submetidas a Plenário, na forma das Resoluções números 75 e 85-69, pelos Srs. Ministros Vergniaud Wanderley, Fretias Cavalcanti, Wagner Estelita, Mauro R. Leite, Clóvis Pestana, Mem de Sá, Ewald Pinheiro e Carlindo Hugueney (v. Anexo I a esta Ata).

Processos incluídos em pauta

(Resolução nº 55-68, art. 26 §§ 1º a 4º)

Prestações de contas

(Fundo de Participação dos Municípios)

Relator, Ministro Vergniaud Wanderley:

O Tribunal, ao examinar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedra Grande, RM, atinente ao exercício de 1968, resolveu manter o julgamento em diligência, nos têrmos da instrução do processo, tendo sido fixado o prazo de 60 dias, para seu cumprimento, sob pena de suspensão da entrega das quotas do FPM (Proc. 9193-69).

O Tribunal resolveu sobrestar no julgamento da prestação de contas da Prefitura Municipal de Itaiçaba, CE, atinente ao exercício de 1969 (Proc. 15.800-170), até ser emitido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, quanto à Representação nº 846, da Procuradoria-Geral da República.

Relator Ministro Wagner Estelita Campos:

O Tribunal resolveu deferir o pedido — formulado pelo ex-Prefeito Francisco Soares de Souza — de vistos autos, na 1ª Diretoria, tendo sido acolhidas as conclusões do relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Wagner Estelita, como segue (Proc. nº 17.867-69).

Relatório e voto

"Em Sessão de 25 de junho de 1970, o Plenário do Tribunal, acolhendo o voto do Relator, determinou à 1ª Diretoria que promovesse o levantamento do débito e citação dos responsáveis por irregularidades apuradas na aplicação de recursos do Fundo de Participação, no Município de Lagoa Salgada, Rio Grande do Norte.

Dando, execução à v. decisão, a Diretoria expediu ofício citatório (fôlhas 39) aos Srs. Francisco Soares de Souza e Leide Oliveira do Nascimento, anterior e atual Prefeitos daquele Município, para apresntarem as alegações que tiverem, respetcivamente, sôbre os débitos de Cr$ 41.403,91 e Cr$ 9.000,00, ou recolherem à conta especial do Fundo as referidas importâncias.

As irregularidades apontadas no processo são as seguintes:

a) durante os exercícios de 1967, 1968 e 1969, a Prefeitura recebeu ... Cr$ 112.000,00, provenientes dos recursos do Fundo, dos quais a metade deveria ser aplicada em despesas de capital; conforme se registrou no relatório da inspeção, o Município não apresenta obras ou serviços públicos que possam justificar o emprêgo dessa importância;

b) despesas com combustível, peças e acessórios para veículos, quando se registra a inexistência de qualquer tipo de veículo de propriedade do Município;

c) pagamento a pessoas físicas para acompanharem a tramitação de processos em repartições federais;

d) superfaturamento de serviços dentários realizados por profissional não habilitado, a título de assistência social a munícipes;

e) superfaturamento de serviços de empreitada realizados no município;

f) documentos de despesas de aquisição de material e de prestação de serviços, sem os certificados comprubatórios de realização;

g) elaboração de documentos de despesas em desacôrdo com os valôres efetivamente pagos;

h) desvio de recursos do Fundo;

i) doações de dinheiros, sem fundamento legal.

O ex-Prefeito Francisco Soares de Souza, ao tomar ciência da intimação, retquer lhe seja dada vista do processo na Delegação dêste Tribunal no Estado do Rio Grande do Norte, para produzir sua defesa.

A Diretoria e o Ministério Público, embora opinando favoràvelmente ao atendimento do pedido, manifestam-se pela vista do processo nesta sede, no prazo de 60 dias.

Nesse sentido é o meu voto.

Em 4 de maio de 1971. — *Wagner Estelita*, Relator.

Relator, Ministro Mauro R. Leite:

O Tribunal, sem determinar, por ora, a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Passa Tempo, MG, converteu em diligência o julgamento das contas da Prefeitura local, atinentes ao exercício de 1969 com a fixação do prazo de 30 dias para seu cumprimento (P. 9.025-70).

O Tribunal, sem determinar por ora a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de São Jerônimo, RS, converteu em diligência o julgamento das contas da Prefeitura local, atinentes ao exercício de 1969 com a fixação do prazo de 30 dias para seu cumprimento (Proc. 8572-70).

O Tribunal, sem determinar por ora a suspensão da entrega das quotas do FPM, converteu em diligência o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Barra da Choça, BA, atinentes ao exercício de 1969, com a fixação do prazo de 30 dias para seu cumprimento (Proc. 19.785-70).

O Tribunal, sem determinar por ora a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Iguaçu, BA, converteu em diligência o julgamento das contas atinentes ao exercício de 1969, com recomendação ao Prefeito local, no sentido da fiel observância do disposto no art. 18, 18, item III, da Resolução nº 79, de 1969 (Proc. 14.349-70).

O Tribunal, ao examinar o processo referente às contas do exercício de 1968 (Proc. 10.755-69), determinou que fôsse restabelecida a entrega das quotas do FPM ao Município de Condado, PB, sem prejuízo da Inspeção local, proposta pela 1ª Diretoria, para as necessárias apurações, quanto às contas dos exercícios de 1967 a 1970.

O Tribunal, ao reexaminar a situação da Prefeitura Municipal de Barra do Bugre, MT, (Proc. 7740-70), resolveu determinar nova suspensão da entrega das quotas àquele Munícipio, por não haverem sido presentes as contas do exercício de 1969, no prazo fixado pela decisão dêste Tribunal de 17.9.70. E, quanto à denúncia apresentada por vereadores daquele Município sôbre a omissão, por parte do Prefeito local, na remesa das contas, atinentes ao exercício de 1969 à Câmara Municipal — mandou solicitar esclarecimentos sôbre o assunto à Prefeitura local (Proc. nº 3509-71 — 9611-71).

O O Tribunal, ao examinar denúncia apresentada a respeito de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pium, GO, inclusive quanto ao pagamento a menor aos professôres — resolveu determinar a suspensão da entrega das quotas do FPM àquele Município, sem prejuízo da inspeção local, proposta pela 1ª Diretoria, para as necessárias apurações (Proc. 8992-71).

Relator, Ministro Clóis Pestana:

O Tribunal, ao examinar as contas do exercício de 1969, resolveu manter a suspensão da entrega das quotas do FPM à Prefeitura Municipal de Maraã, AM, até serem adotadas as providências sugeridas pela 1ª Diretoria na instrução do processo (Processo nº 12.343-70).

O Tribunal, ao examinar os processos referentes às contas do Município de Buri, SP, exercícios de 1968 (P nº 7866-69) e de 1969 (P. ..... 10.319-70), resolveu manter a decisão de 24.6.69, pela qual fôra determinada a suspensão da entrega das quotas do FPM àquele Município, até o cumprimento integral da diligência proposta na instrução feita pela 1ª Diretoria.

Resolveu, ainda, sobrestar na sua decisão, quanto à denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buri, SP, até que ela fôsse devidamente formalizada, comprovando o seu signatário, por forma hábil, os fatos alegados contra a administração local (Proc. 43358-70).

Relator, Ministro Mem de Sá:

O Tribunal converteu em diligência o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê, SP, atineontes ao exercício de 1969 (Proc. 10.243-70).

Relator, Ministro Ewald Pinheiro:

O Tribunal resolveu sobrestar no julgamento das contas do Município de Limoeiro do Norte, CE, atinentes ao exercício de 1969 (P. 16.115-70), aguardando o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à Representação 846, da Procuradoria-Geral da Republica.

O Tribunal julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Olaria, MG, atinentes ao exercício de 1968 (P. 12.412-69).

— Relator, Ministro Carlindo Hugueney:

O Tribunal resolveu manter a suspensão da entrega das quotas do FPM ao Município de Canápolis, BA, até serem adotadas as providências sugeridas na instrução dos processos referentes às contas da Prefeitura local, exercícios de 1967 (P. 13.627-68). 1968 (P. 16.153-69) e 1969 (P. número 26.939-70).

Inspeções Ordinárias

— Relator, Ministro Vergniaud Wanderley:

O Tribunal, ao examinar o processo originado de inspeções realizadas, pela Delcontas-RJ, em órgãos da Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, como responsáveis diretos pela aplicação de recursos federais, em decorrência de convênio assinado em 1963, entre o Serviço Nacional de Tuberculose e aquela unidade da Federação — resolveu, a requerimento do Relator, Ministro Verginaud Wanderley, soli-

citar a audiência da Procuradoria junto a êste Tribunal sôbre a matéria. (Proc. nº 5.032-70). Vai adiante transcrito o voto emitido pelo Relator, Ministro Verginaud Wanderley.

Voto

"As irregularidades apontadas, pela Delegação do Tribunal no Estado do Rio de Janeiro, nos relatórios de inspeções levadas a efeito na Campanha Estadual Contra a Tuberculose, no Hospital Ary Parreira e no Sanatório Azevedo Lima (órgãos da Secretaria de Saúde e Assistência da referida unidade da Federação) foram comunicados à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Saúde, em obediência à decisão desta Côrte, de 5 de março de 1970 (fls. 3, verso).

O Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose apresentou esclarecimentos e documentação (fls. 7-78) relativos a fatos tidos como irregulares.

Discute-se, agora, se os órgãos estaduais, ao aplicarem recursos federais mediatne convênio, devem ou não observar as normas de administração financeira e orçamentária de que trata o Decreto-lei nº 200-67.

Em relação às regras sôbre licitação não paira dúvida face ao preceituado na Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, que manda entendê-las aos Estados e Municípios, embora os limites de que tratam os §§ 5º e 6º, do artigo 127 e os prazos do artigo 129 possam ser regulados em lei estadual.

Quanto aos demais citados no expediente de fls. 1 e 2, entende a Diretoria que "cabe ao órgão estadual, obedecidas as condições estabelecidas no convênio (art. 10, § 6º, do Decreto-lei nº 200-67), cumprir legislação estadual que, de acôrdo com o disposto no artigo 13, da Constituição Federal, deverá respeitar os princípios da lei federal". Conclui, então, pelo arquivamento dos autos.

O Sr. Delegado do Tribunal insiste em que a irregularidade dos fatos apurados não foi elidida com a audiência da unidade inspecionada.

E' verdade que o responsável pela Direção do SNT, a fls. 15, esclarece que iria transmitir às autoridades estaduais interessadas na espécie a decisão do Tribunal a que já nos referimos.

Dado o aspecto normativo de que se reveste a questão, voto pela audiência da douta Procuradoria junto a êste Tribunal, de acôrdo com o artigo 7º, item IV, da Resolução número 45-67."

Comunicações de irregularidade

— Relator, Ministro Verginaud Wanderley:

O Tribunal, ante a comunicação da Presidência do Conselho Federal de Cultura, sôbre o desaparecimento de três (3) máquinas de uso dos serviços administrativos daquele órgão. — Determinou que se solicitasse a remessa, com urgência, a êste Tribunal, dos resultados das medidas adotadas, a teor do disposto no artigo 84 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67 (Processo nº 1.205-71).

O Tribunal, ao examinar o processo referente ao edital de tomada de preços nº 8-71, do Ministério da Educação e Cultura, para a contratação de serviços a serem executados por pessoal de instituição de contabilidade e auditoria, datilografia e condução de viaturas) — resolveu, de acôrdo com o voto do Relator, Ministro Verginaud Wanderley (v. Anexo II a esta Ata), converter o julgamento em diligência, para os fins propostos no parecer da Procuradoria (v. Anexo III a esta Ata), com adendo sugerido pelo Ministro-Substituto Ewald Pinheiro, no sentido de a autoridade competente justificar o ato, à vista do disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 artigo 10 § 7º *in fine* e § 8º (Processo nº 36.232-70 — 34.531-70).

Tomadas e prestações de contas
(diversas)

— Relator, Ministro Verginaud Wandefley:

O Tribunal, manteve em diligência o julgamento do processo referente à prestação de contas da Caixa de do Ministério da Marinha, exercício Construção de Casa para o Pessoal de 1967 (P. 25.371-68).

O Tribunal, ao examinar o processo de tomada de contas em que fôra ordenado, nos têrmos da alínea "b" do artigo 50, do Decreto-lei número 199-67, e com o acréscimo dos juros de mora devidos, o desconto parcelado do débito de Cr$ 200,97 (duzentos cruzeiros e noventa e sete centavos), imputado pelo acórdão [illegible] de Siqueira Filho, da Coletoria Federal zembro de 1963, a Cypriano Cosme de em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, no exercício de 1959 — determinou que se solicitasse .. Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda providências no sentido do cumprimento dos expedientes anteriores, endereçados ao órgão competente, transmitindo, após, aquela Inspetoria ao Tribunal o resultado das medidas adotadas (Processo número 4.986-61).

O Tribunal julgou regulares as contas de Ayrton Zanon, Pesquisador em Agricultura, nível 20-4, Diretor do Escritório de Pesquisas e Experimentação no Estado da Guanabara, do Ministério da Agricultura, no período de 1.1 a 31-12-68, tendo sido dada quitação ao referido responsável (Processo nº 37.179-70).

— Relator, Ministro Clóvis Pestana:

O Tribunal, a requerimento do Relator, Ministro Clóvis Pestana, resolveu solicitar a audiência do Ministério Público, quanto ao processo originado de solicitação feita pelo antigo SENAM (atual Serviço Federal de Habitação e Urbanismo), para ser dirimida a controvérsia que surgira entre o referido Serviço e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, acêrca da necessidade ou não de comprovação do emprêgo das importâncias recebidas por essa instituição privada, em decorrência de convênios celebrados com aquêle órgão público, durante o exercício de 1967 (Processo Ref. 10.217-67).

— Relator, Ministro Ewald Pinheiro:

O Tribunal, ao examinar processo atinente a responsáveis da Exatoria Federal em Itabuna, BA, no período de 1.1 a 13 de agôsto de 1960 — julgou regulares, e prescritas as de Orlando Carvalho Cerqueira, tendo-lhes sido dada quitação, e, em débito, o ex-Exator Emanuel Veiga de Azevedo pela importância de Cr$ 10.305,48 (dez mil, trezentos e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos), tendo aprovado o acórdão, cuja redação fôra proposta ao Plenário pelo Relator, na forma regimental (Processo número 4.992-69).

O Tribunal, ante o que ressaltava a instrução do porcesso nº TC-14.593, de 1968, no tocante à omissão na remessa das tomadas de contas . Antônio Pedro Fernandes, Aluísio da Costa e Mário Rezende de Souza, servidores demitidos do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio — mandou reiterar a diligência [illegible] o prazo de 60 dias para o seu cumprimento (Processo nº 14.593-68).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da prestação de contas de Benedito Odilon Rocha, Oficial de Administração do Serviço Federal de Promoção Agropecuária, responsável por suprimento recebido em 11 de março de 1966, à conta do Fundo Federal Agropecuário, para atender a despesas com a construção do edifício-sede daquele Ministério em Goiás, referente ao projeto nº 134-65 (Processo nº 31.786-69).

Pensão

— Relator Ministro Mauro R. Leite:

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão a Irene da Cruz Câmara, com a adoção das demais providências sugeridas pela 5ª Diretoria (Processo nº 34.988-69).

Aposentadorias

— Relator, Ministro Verginaud Wanderley:

O Tribunal, ao examinar o processo de aposentadoria de Luiz Bastos de Oliveira (Proc. nº 3.917-70), — resolveu julgar legal a concessão inicial e ilegal a alteração decorrente da readaptação, por ser inaplicável aos inativos.

— Relator, Ministro Mauro R. Leite:

O Tribunal, por maioria de votos (vencido o Sr. Ministro Verginaud Wanderley), conheceu do recurso interposto por João Ferreira Brant, para manter em parte a decisão de 26 de maio de 1970, (v. Ata nº 32-70, *in D. O.* de 26.6.70, pág. 4.729), acolhendo, em seus têrmos, o parecer da Procuradoria, adiante transcrito (Processo nº 59.130-66).

Parecer

"Tendo em vista a circunstância de que o processo foi presente ao Tribunal em 1961 (quando dêle se deixou de conhecer: fls. 18 do processo) e também em 1967 (quando foi convertido em diligência, sem impugnação da vantagem do artigo 184 do Estatuto: fls. 46 do processo), somos pela reconsideração parcial da r. decisão anterior (fls. 56 do processo), apenas para que a reposição opere, em seus efeitos, a partir de 20 de fevereiro de 1968, data em que, primeiramente, se deliberou sôbr o não cabimento do abono de vinte por cento (fls. 51 v. do processo)."

Em 26.4.71. — *Luiz Octávio Gallotti*, Procurador.

O Tribunal, ao examinar o processo de aposentadoria de Casemiro Monteiro Figueiredo — resolveu julgar legal a concessão inicial; e, por maioria de votos (vencidos os Srs. Ministros Verginaud Wanderley e Carlindo Hugueney), julgar ilegal — por não ser aplicável aos inativos — a concessão decorretne da reclassifica prevista na Lei nº 4.483, de 1964, e combinada com o Decreto nº 58.196, de 1966 (Processo nº 21.553-69).

O Tribunal julgou ilegal a concessão de aposentadoria a Joaquim Manoel da Conceição, porque a readaptação, tardiamente decretada, não aproveita ao inativo — Decreto-lei nº 625-69, artigo 9, item III (Processo nº 7.857-70).

O Tribunal, ao examinar o processo de aposentadoria de Maria Beatriz Granado Paranhos, julgou legais as concessões decorrentes as alterações fundadas nas Leis números 3.780-60 e 4.345-64, com recomendação ao órgão competente do M. das Relações Exteriores, no setnido de a servidora reverter à atividades, nos têrmos da Lei nº 1.050-50, à vista do laudo junto ao processo ed a opção feita (P. nº 11.086-71).

O Tribunal conheceu do recurso interposto pela Corregedoria da Justiça do Estado da Guanabara, para, rejulgar legal, por maioria de votos considerando a decisão de 27.8.70, (vencido o Sr. Ministro Freitas Cavalcanti), a concessão de aposentadoria a Luiz Cavalcanti Filho. Foi acolhido na espécie o parecer do Ministério Público, cujo texto segue em Anexo IV a esta Ata (Processo número 26.046-69).

— Relator, Ministro Mem de Sá:

O Tribunal julgou legal a alteração — em decorrência das Leis números 3.780-60 e 4.345-64 — da aposentadoria de servidor acometido de doença especificada em lei, tendo acolhido na espécie o voto do Relator, Ministro Mem de Sá, cujo tetor vai adiante transcrito (Processo número 18.718-54).

ÍNDICES
DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL
1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.152

PREÇO: Cr$ 20,00

A Venda:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atendemos a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Voto

"Por Decreto de 28.4.947 (fls. 5), foi o servidor do então Ministério da Educação e Saúde aposentado, por invalidez, em virtude de ter sido acometido de doença especificada em Lei (fls. 4), já tendo sido a concessão aprecida pelo Egrégio Tribunal.

Em cumprimento da Lei número 1.050-50, o servidor em tela foi submetido a exame médico, sendo considerado capaz, conforme laudo da Junta Médica (fls. 50).

Ocorre, entretanto, que a reversão de que trata o mencionado diploma legal não foi efetivada, por motivos alheios à vontade do servidor, como se depreende dos autos.

Agora, volta o processo a esta Superior Côrte de Contas, para julgamento da alteração da concessão (fls. 61), face às Leis números 3.780, de 1960 e 4.345-64.

Destarte, quanto .. inobservância da Lei nº 1.050-50, estamos de acôrdo com o pareecr do Sr. Diretor (fôlhas 62), uma vez que se tornaria infrutífera qualquer sanção naquêle sentido, pois o servidor não deixou de estar amparado pela Lei nº 1.050, mesmo ser ter sido processada a sua reversão, pois que em 1966, ao completar 60 anos de idade estaria com mais de 33 anos de serviço para a aposentadoria integral.

A douta Procuradoria manifesta sua concordância com o parecer da Diretoria competente, quanto à legalidade da concessão em exame.

Nessas condições, votamos no sentido de ser julgada legal a concessão, nos têrmos em que foi deferida.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1971. — *Mem de Sá*, Ministro-Relator.

— Relator, Ministro Ewald Pinheiro:

O Tribunal, quanto a concessão de aposentadoria a Sylvio Guimarães Monteiro, no cargo de Técnico de Administração nível "20" do Ministério da Marinha (Processo nº 37.846-70), resolveu, ao acolher as razões expostas no voto do Relator, Ministro-Substituto Ewald Pinheiro (V. Anexo Ata V a esta Ata), deferir a diligência que, agasalhada no parecer do Ministério Público (v. Anexo VI a esta Ata), fôra proposta pela 5ª Diretoria (v. anexo VII a esta Ata).

O Tribunal por maioria de votos julgou ilegal a concessão a D. Maria Pia Nunes (P. 40.280-59), sendo acolhido na espécie — por proposta do Relator — o parecer do Ministério Público, cuo texto segue em Anexo VIII e esta Ata. Foram votos vencidos os Srs. Ministros Verginaud Wanderley (Revisor) e Carlindo Hugueney, tendo o primeiro apresentado a declaração que integra esta Ata como seu Anexo IX. Segue também em Anexo X à presente Ata o parecer da 5ª Diretoria, a que se referiu o pronunciamento da Procuradoria (v Anexo VIII).

Matéria reservada

O Sr. Ministro Presidente, Ministro Abgar Renault, declarou que a Sessão Ordinária, em relaização nesta data, assumiria caráter sigiloso, para discussão e votação de matéria considerada de natureza reservada — Resolução nº 55-68, artigos 22, 23 número IV e 26 nº V.

Encerramento

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão Ordinária às dezenove horas e dez minutos e, para contsar lavrou-se a presente Ata que, depois de aprovada pelo Tribunal (Resolução nº 55-68, artigo 27 §§ 2º e 3º), será assinada pelo Presidente. E eu, Raul Freire, Secretário do Tribunal pleno, a subscrevi. — *Abgar Renault*, Presidente.

ANEXO I A ATA Nº 29-71

Relações de processos submetidas a Plenário, na forma das Resoluções números 75 e 85-69, e homologadas pelo Tribunal, ao acolher, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sôbre as matérias idicadas.

— Relator, Ministro Verginaud Wanderley:

Contratos

Nº 723-71 — Quartel General da 4ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica e a firma Construmat Limitada Engenharia e Comércio.

Nº 42.615-70 — Centro de Informações da Marinha do Ministério da Marinha e a firma Xerox do Brasil S. A. — Reproduções Gráficas.

Voto: Por que sejam os processos guardados na Diretoria competente, conforme os pareceres.

Pensões

Nº 1.013-71 — Atf Jorge Monteiro

Nº 1.036-71 — Julia da Silva Gonçalves

Nº 3.563-57 — Edith Archangela dos Santos

Nº 984-71 — Lindinalva Nascimento de Brito

Nº 962-71 — Antonieta Marinho Barreto.

Nº 961-71 — Maria das Graças Melo Silva de Freitas e Fátima Maria de Freitas Marques.

Nº 56.993-65 — Hilda da Costa Barroso, Amélia da Costa Barroso e Anna Rodrigues Barroso.

Nº 55.125-64 — Cecília da Fonseca Baptista.

Nº 39.454-64 — Maria Vicentina Barcelos da Costa e Erina Barcelos de Sá.

Nº 59.266-63 — Yara Goulart Ramos.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Reformas

Nº 988-71 — Nilton Dantas de Farias.

Nº 986-71 — Mauricio Padrão.

Nº 985-71 — Hugo Creso Alves Borges.

Nº 944-71 — Adrimar Francisco de Freitas

Nº 942-71 — José Gessy Teixeira.

Nº 920-71 — Antônio Domingos da Silva Filho.

Nº 602-71 — Carlos Rodrigues da Silva.

Nº 42.274-70 — Irany Lima.

Nº 42.273-70 — Reclem Aboud Hamoud.

Nº 40.077-70 — Francisco Neves.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Reformas-Pensões

Nº 18.854-65 — Moacir Alves da Costa — Maria do Carmo de Faria Costa.

Nº 40.078-70 — Francisco Alves de Oliveira — Adélia Elisa Machado de Oliveira.

Nº 40.075-70 — Antônio Leite de Castro — Maria Emery Leite de Castro.

Nº 40.079-70 — José Virgolino de Souza — Maria Audalice de Souza.

Nº 40.711-70 — Ruy Valliatti — Lindora Valliatti — Sebastião Valdemiro da Silva — Maria José da Silva e Antônio da Silva.

Nº 45.530-66 — Severino Dionisio da Silva — Margarida de Andrade da Silva.

Voto: Pela legalidade da concessão.

Aposentadoria

Nº 33.796-58 — Elizeu Rocha.

Voto: Pela legalidade da concessão.

Brasília, 4 de maio de 1971. — Ministro *Verginaud Wanderley*.

— Relator, Ministro Verginaud Wanderley:

Aposentadoria

Nº 16.028-60 — Antônio Fererira.

Voto: Pela legalidade da concessão.

Reformas

Nº 42.624-70 — Actair Graneiro

Nº 42.267-70 — Waldir Maciel Chagas.

Nº 42.098-70 — Buridan da Silva Dias.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Pensões

Nº 29.399-65 — Celeste Guedes do Nascimento Silva e Cearina Guedes Bittencourt.

Nº 18.863-65 — Elia Teresinha Oliveira e Luiz Paulo Francisco Oliveira.

Nº 50.625-65 — Francisca Paula da Silva.

Nº 14.315-63 — Maria da Conceição Côrlet.

Nº 47.913-58 — Clarice de Freitas Montenegro, Cleonice Campello da Cunha e Denancy Campello Oliveira.

Nº 31.323-60 — Zilda Heller Franco e Regina Heller.

Nº 4.171-58 — Adalgisa da Cunha Franco.

Nº 1.032-71 — Odete Azevedo de Almeida.

Nº 1.043-71 — Aida Hirt Felipini, Maria de Lourdes Hirt Moreira, Leda Hirt de Aguiar, Estelita Hirt de Freitas e Julieta Hirt da Silveira.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Brasília, 4 de maio de 1971. — Ministro *Verginaud Wanderley*.

Relator; Ministro Verniaud Wanderley:

Aponsentadoria

Nº 21.036-69 — Zacharias Coelho Secco.

Nº 6.986-69 — Crosino Reis.

39.417-61 — Joel Liborio da Silveira

Nº 12.746-59 — Francisco Teixeira Alves.

Nº 40.310-57 — Maria José Caribé Dória.

Nº 33.479-55 — Paulo Monteiro de Moraes.

Nº 36.949-70 — Teotonio Raiol de Castro.

Nº 36.161-70 — Faustino Victoria.

Nº 32.506-70 — João Baptista Moreira.

Nº 32.495-70 — Etelvino Lins de Azevedo.

Nº 26.709-69 — Antônio Paulino Borges.

Nº 27.956-69 — Claro Rodrigues Caldeira.

Nº 30.579-69 — Augusto Nogueira.

Nº 37.590-69 — José Lucas de Paula

Nº 35.446-69 — Humberto Sabaya Coelho.

Nº 1.786-70 — José João Bize.

Nº 2.008-70 — Natal Calçavara.

Nº 2.019-70 — Leandro de Oliveira Lima.

Nº 2.096-70 — Flávio Sampaio Filho.

Nº 11.386-71 — Antônio de Souza Praça.

Nº 3.484-70 — Pedro da Cunha.

Nº 4.742-70 — Valdemar Aprigio da Silva.

Nº 6.254-70 — Anthero de Barros.

Nº 7.349-70 — Juracy Motta Andrade.

Nº 11.554-70 — Olga Costa Guimarães.

Nº 4.449-71 — Edgard Pereira de Araújo.

Nº 4.448-71 — Nila Pinto Machado

4.468-71 — Walfrido Soares da Silva.

Nº 4.641-71 — Maria dos Remédios Barreto Silva.

Nº 11.057-71 — Mário de Azevedo Neves.

Nº 11.058-71 — Zair de Abreu.

Nº 11.059-71 — Geraldo José da Silva.

Nº 11.060-71 — João Rodrigues.

Nº 11.062-71 — José Ribeiro da Silva.

Nº 11.063-71 — Clara de Lafayette Stackler.

Nº 11.065-71 — Maria de Lourdes Jansen Ferreira.

Nº 4.446-71 — Carlos Eugênio Serpa.

Nº 11.069-71 — Edgard Mallet de Lima.

Nº 11.068-71 — João Ramos de Souza.

Nº 11.070-71 — Cicero Antônio dos Santos.

Nº 11.067-71 — Antônio Vieira de Mello.

Nº 11.072-71 — Aglayette Marinho Albuquerque.

Nº 11.074-71 — Yolanda de Freitas Albuquerque.

Nº 19.653-67 — Salvador Caetano de Souza.

Nº 6.929-56 — Aristoteles Dutra de Carvalho.

Nº 11.085-71 — Judith de Araujo.

Nº 11.092-71 — Ranulpho Boaventura.

Nº 11.285-71 — Antonio Martins Afonso.

Nº 11.387-71 — Francisco Afonso.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Aposentadoria-Pensão

Nº 7.989-71 — Raul Gitahy de Alencastro — Carminda Sereno Gitahy de Alencastro.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Pensões

Nº 60.125-62 — Aldemira Pôrto Limoeiro Limosina Pôrto Limoeiro e Eponina Limoeira Baptista e Genilia Campos Limoeira.

Nº 47.578-60 — Maria Constança da Costa Leite Tavares Carmo e Ana Maria da Costa Leite.

Nº 41.219-58. — Marieta Ventura de Almeida.

Nº 26.491-68 — Zoralda Carvalho Coelho e Iveta Carvalho Roberto.

Nº 4.296-67 — 23.388-59 — Emilia Maria Dias Alves da Rocha.

Nº 9.729-67 — Maria Feraz.

Nº 7.812-67 — Natividade Gonçalves dos Santos e Maria José Pereira.

Nº 1.046-71 — Altair Pecci.

Nº 1.019-71 — Maria Helena dos Santos Francisco.

Nº 1.010-71 — Gloria Figueiredo dos Santos.

Nº 1.009-71 — Geralda Sandes Xavier de Lima.

Nº 40.425-70 — Dulcinéa e Arnaldina Accioly Pereira — Franco e Haylée Franco da Silva.

Nº 39.965-70 — Stela Gorenstein, Marcos Antonio Angelo Ypiranga, Ayad Angelo Ypiranga e Péricles Costa de Souza Dantas.

Nº 32.449-68 — Olinda e Cremilda Gomes da Costa.

Nº 6.436-67 — Maria da Conceição Alencar.

Nº 2.272-71 — Alice Olinda Carvalho.

Nº 529-71 — Orfelina Lopes Jobim.

Nº 42.824-70 — Iracema Silva de Albuquerque.

Nº 428.827-70 — Benedita Gomes Carvalho.

Nº 42.826-70 — Luzinete Fernandes da Silva.

Nº 60.975-59 — Osmarina e Zilma Fortuna Andréa dos Santos.

Nº 42.822-70 — Augusta da Cunha Moreira Mendonça.

Nº 32.839-61 — Almir e Abelardo Bispo Moreira Filho.

Nº 42.293-70 — Raymundo Eunice de Abreu Siston.

Nº 42.232-70 — Nelson Pinto de Queiroz Filho.

Nº 42.292-70 — Maria de Lourdes de Melo.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Reformas-Pensões

Nº 41.950-70 — Neri Vilhelbo Freitas — Maria Dias Freitas.

Nº 1.014-71 — Felicissimo José de Albuquerque Filho — Theodolina Pires de Albuquerque.

Nº 1.023-71 — Antônio Gastão de Vasconcellos — Therezinha, Nilton Cesar, Jorge Antonio de Vasconcellos, Carmen Vasconcellos da Silva e Olga de Vasconcellos da Costa.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Reformas

Nº 42.821-70 — José Ayres de Almeida.

Nº 33.883-70 — Geraldo Jorge Pacheco.

Nº 33.882-70 — Edil Castelo de Azevedo.

Nº 33.881-70 — Eudes Andrentta Maggessi Pereira.

Nº 33.879-70 — Fernando Firmino da Silva.

Nº 33.874-70 — Alcides da Fonseca.

Nº 33.740-70 — Christino Marcolino de Oliveira.

Nº 33.691-70 — Santo Elio Rodrigues da Silva.

Nº 33.686-70 — Francisco Lube.

Nº 34.988-61 — Fernando Rodrigues.

Nº 3.347-69 — Hélio Dolabela Vaz.

Nº 27.751-69 — Heleno Francisco de Paula.

Nº 27.752-69 — Ildefonso Bispo de Lisboa.

Nº 27.753-69 — Pedro José Gonçalves.

Nº 33.361-69 — Rosil Carneiro de Morais.

Nº 30.357-70 — Itamar Inocente Ferreira.

Nº 42.334-70 — Geraldo Candido da Costa.

Nº 42.333-70 — Arlete Teixeira Pinto.

Nº 42.332-70 — Gerson Pinheiro.

Nº 42.331-70 — Genésio Bezerra de Lima.

Nº 42.330-70 — Avelino Ferraz de Araujo.

Nº 42.328-70 — Edo José de Souza.

Nº 42.326-70 — Helio Guimarães Cragas.

Nº 42.325-70 — Fernando Morelli.

Nº 42.266-70 — Oldemar Sant'Anna Vieira.

Nº 42.011-70 — Milton de Lima Gusmão.

Nº 42.335-70 — Hirton Rodrigues.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Brasília, 4 de maio de 1971. — Ministro *Vergniaud Wanderley.*

Relator: Ministro Freitas Cavalcanti:

Pensão

Nº 36.024-61 — Odete Pereira Aranha.

Nº 58.873-61 — Francisca da Silveira Souza Lopes.

Nº 1.033-71 — Dionizio Batista dos Santos e outro.

Nº 27.069-66 — Bertha Rodrigues Xavier.

Nº 44.037-65 — Adalberto Coelho da Silva Júnior e outra.

Nº 32.642-65 — Neddy Fonseca Villas Boas.

Nº 35.944-60 — Jandyra Vieira Rivereto.

Nº 35.944-60 — Jandyra Vieira Rivereto.

Nº 51.767-61 — Cyra Gouveia Queirós de Lemos e outras.

Pela legalidade das concessões, nos têrmos dos pareceres.

Aposentadoria

Nº Nº 24.090-70 — Hermógenes Siqueira Franco.

Nº 28.179-70 — Antonio Duarte Alegre.

Nº 28.181-70 — Babino Alexandre Belles.

Nº 28.183-70 — Waldemar Alves da Silva.

Nº 28.188-70 — Nair Pereira Pinto.

Nº 28.194-70 — Paulo Fernando Bittencourt de Almeida.

Nº 28.195-70 — Pedro Fernandes da Silva.

Nº 28.199-70 — José Cavalcanti da Silveira.

Nº 28.201-70 — Jucy de Oliveira.

Nº 28.623-70 — Raimundo Fernandes Paes Ramos.

Nº 28.774-70 — Arlindo Ignácio de Oliveira.

Nº 11.221-63 — Manoel Calmon.

Nº 9.282-71 — Américo dos Santos.

Nº 1.817-53 — José de Souza Freire.

Nº 52.560-63 — Antenor da Costa Abreu.

Nº 25.578-58 — Egas de Souza Lago.

Nº 29.059-58 Evandro Ribeiro Gonçalves.

Nº 39.678-68 — Attenogênio José.

Nº 28.945-63 — José Salomão.

Nº 62.356-60 — Manoel Pinto Mourão.

Nº 30.685-60 — Melchiades Nunes Moreira.

Nº 24.350-60 — João Alves de Souza.

Nº 28.358-59 — Agostinho da Costa Lagos.

Nº 29.355-59 — Ademar Dias Martins.

Nº 51.089-59 — Antonio Edgard Nunes.

Nº 65.898-59 — José Gabriel da Fonsêca.

Nº 2.872-59 — Dionizio Dias de Carvalho.

Nº 6.867-59 — Euridice Romão.

Nº 3.571-60 — Miguel Manoel de Aguiar.

Nº 9.573-66 — Laurindo Francisco Coelho.

Nº 35.212-70 — Geraldo Francisco Ferreira.

Nº 35.224-70 — Antonio Onofre da Silva.

Nº 35.231-70 — Ary José Gomes.

Nº 35.236-70 — Sebastião Leandro.

Nº 35.237-70 — Sebastião José Gonçalves.

Nº 35.241-70 — Manoel Siqueira.

Nº 35.250-70 — Alzemir Garcia Morse.

Nº 40.848-70 — Antonio Barreto Gonçalves Ferreira.

Nº 5.699-71 — Antonio da Silveira Mendes.

Nº 5.678-71 — Nicomedio Martins Ferreira.

Nº 7.815-71 — Alvim Dias da Costa.

Nº 7.826-71 — Edmundo Pereira.

Nº 7.833-71 — José Gaudêncio da Silva.

Nº 7.882-71 — Otoniel de Castro e Souza.

Nº 9.251-71 — Jorge Gomes da Silva.

Nº 9.252-71 — Glodevino Mendes Dias Filho.

Nº 9.252-71 — Serafim Turano

Nº 11.217-71 — Jacy Soares de Almeida.

Nº 11.218-71 — Wanda de Mello Fernandes.

Nº 11.344-71 — Satiro Pereira.

Nº 11.473-71 — Heitor Victorino de Menezes.

Nº 11.500-71 — João Ferreira.

Nº 1.947-71 — João Félix de Araújo.

Nº 28.198-70 — José Aranha de Souza.

Pela legalidade das concessões, nos têrmos dos pareceres.

Reforma-Pensão

Nº 30.148-69 — Carlos Moreira de Carvalho. — Mônica Moreira de Carvalho.

Nº 1.398-69 — Benedito Batista de Souza. — Izolina de Almeida Souza.

Nº 30.765-69 — David da Silva. — Oniomar de Sá Silva.

Pela legalidade das concessões, nos têrmos dos pareceres.

Aposentadoria-Pensão

Nº 3.617-55 — Jorge Feliciano Barbosa — Laura Bernardina da Silveira.

Pela legalidade das concessões, nos têrmos dos pareceres.

T. C. U., 4 de maio de 1971. — *Freitas Cavalcanti,* Ministro-Relator.

Relator: Ministro Wagner Estelita Campos:

Pensão

Nº 26.254-57 — Lucilia Faria Gaertner e outra.

Nº 18.638-62 — Irene Teixeira Paixão e outras.

Nº 23.146-64 — Miracema Maia da Silva.

Nº 28.603-64 — Isolina Barbosa da Silva Rosa.

Nº 23.307-65 — Eulália Vasconcelos Lima.

Nº 27.166-65 — Dalva Pires de Carvalho Campello.

Nº 51.158-65 — Odaisa Werneck Garcez.

Nº 44.156-66 — Haidê Batista da Silveira e outras.

Nº 51.587-66 — Maria da Glória Carvalho Guilhem.

Nº 467-67 — Marly Dias Cardoso e outra.

Nº 30.619-68 — Antônia dos Anjos Pollard e outra.

Nº 1.170-69 — Maria de Lourdes Oliveira Simão.

Nº 31.873-69 — Maria Leite Bravo.

Nº 32.353-70 — Edna Amaral Lima.

Nº 41.959-70 — Gentilda Luiz Soares.

Nº 42.823-70 — Luzia de Nazareth Lobato Ferreira e outros.

Nº 42.825-70 — Cely Pedreira de Albuquerque e Souza.

Nº 582-71 — Maria Oloine Costa Oliveira e outras.

Nº 592-71 — Eduarda Ely Fontoura Espindola.

Nº 612-71 — Jorge Luiz de Carvalho Fonseca.

Nº 614-71 — Maria Alves Silveira da Silva e outra.

Nº 615-71 — Elli Dochl e outra.

Nº 999-71 — Raquel Pereira e outros.

Nº 1.004-71 — Gilda Albertini Tulio.

Nº 1.005-71 — Helena Souza Barros.

Nº 1.017-71 — Léa Guimarães Motta

Nº 1.018-71 — Almerinda Prestes Lopes.

Nº 1.415-71 — Cacilda Pinto Fortes.

Nº 1.416-71 — Georgina Luzia Guedes Vianello.

1. Nº 1.847-71 — Antônia do Nascimento Gomes.

Nº 1.850-71 — Maria Elizabeth de Oliveira Teixeira e outros.

Nº 2.245-71 — Clara de Aguiar.

Nº 2.262-71 — Laurinha Magdalena Martins.

Nº 2.273-71 —Zeroide Bellaguarda de Castro.

Nº 2.288-71 — Alice Maydana Machado.

Nº 2.289-71 — Olga Rezende Ramos e outra.

Nº 2.290-71 — Francisco Nonato da Silva e outra.

Nº 2.291-71 — Maria Lemos de Magalhães.

Nº 2.295-71 — Serra de Moura Cardoso.

Nº 2.297-71 — Celuta Rego Monteiro Porto.

Nº 2.316-71 — Rute Rosa de Souza.

Nº 2.317-71 — Luzia da Silva Fraga.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Aposentadoria

Nº 442-54 — Lourival Francisco Carneiro.

Nº 5.569-54 — Lilazio Machado.

Nº 47.843-54 — Antônio Carlos Pires.

Nº 889-55 — Diva Pereira.

Nº 37.466-55 — Francisco de Faria Porto.

Nº 54.551-55 — Maria da Luz Pires Martins.

Nº 66.656-60 — Manoel Teixeira de Jesus.

Nº 11.004-64 — Enedina Souza Mattos.

Nº 5.697-71 — Ermelinda Franco Aguiar.

Nº 6.667-71 — Maury Reishofier.

Nº 6.68-71 — João Claro dos Santos.

Nº 9.250-71 — Pedro Lopes da Silva.

Nº 11.216-71 — Atanagildo Ribeiro.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Reforma

Nº 41.323-70 — Antônio Policarpo.

Nº 41.326-70 — Filadelfo Costa Almeida.

Nº 41.327-70 — Inerto Bunn.

Nº 41.958-70 — David Teotônio Toscano de Brito.

Nº 42.329-70 — Honório Lino Magalhães.

Voto: Pela legalidade das concessões.

Fundo de Participação

Exercício de 1969

Estado de Pernambuco

Nº 9.532-70 — Prefeitura Municipal do Altino.

Estado de Minas Gerais

Nº 12.793-70 — Prefitura Municipal de Itamarati de Minas.

Voto: Por que se considerem regulares as prestações de contas, nos têrmos dos pareceres.

Contrato

Nº 5.771-71 — Central de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S. A. (CAERJ) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, celebrado em 26-1-1971.

Voto: Pela autorização da vinculação dos recursos mencionados no contrato, fazendo-se a recomendação proposta nos pareceres.

Levantamento de Caução

Nº 40.533-70 — Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e Companhia Construtora Nacional, contratante das obras de construção do Pôrto de São Francisco do Sul.

Voto: Pela restituição dos conhecimentos de caução, nos têrmos dos pareceres.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comprovação de Adiantamento

Nº 79.311-60 — Jorge Nova da Costa, responsável pelo adiantamento de Cr$ 50,00, recebido no exercício de 1960.

Voto: Pelo arquivamento, nos têrmos dos pareceres.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Nº 39.557-70 — Cônsul Privativo Antônio Carlos de Miranda Corrêa Júnior, Vice-Cônsul Wilson Martins Perciany, Vice-Cônsul Risete da Penha Travassos de Figueiredo e Vice-Cônsul Luiz Carlos Lessa Vinholes, responsáveis pelo Consulado Privativo do Brasil em Pedro Juan Cubailero, no exercício de 1969.

Voto: Pela diligência, nos têrmos dos pareceres.

T. C., 4 de maio de 1971. — *Wagner Estelita Campos,* Ministro-Relator.

Relator, Ministro Wagner Estelita Campos:

Tomada de contas

Processos:

Nº 27.322-68 — Reginaldo Regis de Melo Silva, Presidente do Conselho Regional de Odontologia, do Estado de Pernambuco, no exercício de 1967.

Nº 30.642-69 — João Romão Dantas, Engenheiro Agrônomo, nível 19-A, Diretor do Ginásio Agrícola de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, responsável pelo suprimento de Cr$ 7.875,00, recebido em 8 de fevereiro de 1966.

Nº 30.652-69 — João Ribeiro da Costa, Diretor do Ginásio Agrícola de Colatina (SEAU), no Estado do Espírito Santo, responsável pelo suprimento de Cr$ 12.000,00, recebido em 10-3-1966.

Nº 30.626-70 — Sérgio Mascarenhas Oliveira, Presidente da Fundação Universidade Federal de São Carlos (São Paulo), no exercício de 1969.

Nº 17.672-70 — Rostand de Nazareth Bonfim, Contador, nível 21-B, ordenador de despesa da Subcontadoria Seccional junto à D.R. do Departamento dos Correios e Telégrafos, no Estado do Amazonas, no período de 1-1 a 31-12-1968.

Nº 10.745-71 — Maria das Dôres Carvalho Pinheiro, Auxiliar de Portaria, nível 8-B, responsável pela Almoxarifado do Hospital Pinel, do Ministério da Saúde, no exercício de 1969.

Nº 38.266-70 — Donna de Gouvêa Nowill e Raphael Valentini, respectivamente, Diretor Executivo e Contador da Campanha Nacional de Educação de Cegos, ordenadores de despesa no exercício de 1969.

Voto: Por que se considerem regulares as contas, dando-se quitação aos responsáveis, nos têrmos dos pareceres.

T.C., 4 de maio de 1971. — *Wagner Estelita Campos*, Ministro-Relator.

Relator, Ministro Mauro Renault Leite:

Pensão

Processos:

TC-596-71 — Marcos José Fernandes da Costa, Márcio José Fernandes da Costa, Rosa Maria Fernandes da Costa, Maria José Fernandes da Costa e Maria Eunice Policarpo da Costa

TC-955-71 — Camila Staggemeier

TC-6.831-71 — Juliana Faconilha da Silva

TC-11.213-71 — Miracy da Silva Pinto.

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

Aposentadoria

TC-7.312-70 — Joaquim Antônio da Costa

TC-20.158-70 — Manoel de Souza Rodrigues

TC-28.602-70 — Luiz Carlos de Oliveira

TC-28.606-70 — Marina Santiago Costa

TC-28.621-70 — Mário Arcega de Souza

TC-1.982-71 — Antônio Alves de Oliveira

TC-5.201-71 — Pedro Rodrigues do Sacramento

TC-5.675-71 — José Satil

TC-5.684-71 — Pedro Américo Speridião

TC-5.743-71 — Manoel Duarte de Lima

TC-7.847-71 — Sebastião Garcia Moreira

TC-7.850-71 — Waldemiro José de Oliveira

TC-11.805-71 — Georgina Babo

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

T.C.U., Gabinete, 4 de maio de 1971. — *Mauro Renault Leite*, Ministro-Relator.

Relator, Ministro Mauro Renault Leite:

Pensão

TC-8.231-64 — Zeferina da Silva Alvarez.

TC-47.295-65 — Jandyra Machado Berbigier, Suely Machado Guedes e Maria Tereza Duarte Machado

TC-3.256-66 — Ana Rosa Ferreira, Cidélia Ferreira da Silva, Mário José Silva, Léa Ferreira Brasil, Marina Ferreira Souza e Célia Ferreira Prata

TC-9.970-67 — Terencia Silva dos Anjos

TC-26.322-69 — Maria Xavier

TC-1.940-70 — Maria Helena Siqueira Rodrigues, Bernardo Siqueira Rodrigues e Ricardo Siqueira Rodrigues

TC-37.790-70 — Radyge Salles do Nascimento

TC-38.294-70 — Rita de Farias Cavalcante

TC-1.432-71 — Belarmino dos Santos

TC-2.858-71 — Ermelinda do Nascimento Raposo

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

Aposentadoria-Pensão

TC-7.973-71 — Benedicto Rosa de Lima (aposentadoria)

Palmira Corrêa de Lima (pensão)

Voto: Pela legalidade da concessão, de acôrdo com os pareceres.

Aposentadoria

TC-38.379-53 — Leopoldina Pinto Garcia

TC-28.344-55 — Elzebbad de Araújo Figueiredo

TC-59.832-55 — Adolfo Bunn

TC-7.497-56 — Francisco Coelho Pinto

TC-17.649-59 — Brandinarte de Souza Valle

TC-43.177-60 — José Troyano de Freitas

TC-48.275-60 — Caio Graccho de Oliveira

TC-23.272-64 — Alcides Caldeira Taulois

Aposentadoria

TC-12.767-69 — Maria de Oliveira

TC-14.415-69 — Luiz Epaminondas

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

T.C.U., Gabinete, 4 de maio de 1971. — *Mauro Renault Leite*, Ministro-Relator.

Relator, Ministro Mauro Renault Leite:

Aposentadoria

TC-16.641-69 — Maria Eugênia Jacinto Ferreira

TC-20.435-69 — Alfredo Luiz de Freitas

TC-20.889-69 — Antenor José Dias

TC-21.544-69 — Benedito Geraldo de Souza

TC-24.483-69 — Modesto Antônio de Oliveira

TC-25.392-69 — Osmarinda de Souza Moreira

TC-26.008-69 — Camila da Fonseca Horta

TC-28.324-69 — Amélio de Carvalho Bais

TC-28.680-69 — Luiz Bento da Costa

TC-1.201-70 — Oliveiro Barbosa

Nº 3.751-70 — Dorcelino Pereira do Prado

TC-6.057-70 — Octacílio Araújo Guimarães

TC-28.276-70 — João Martins

TC-40.733-70 — Djalma dos Santos

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

Reforma

TC-40.541-70 — Waldomiro Paes

TC-40.539-70 — Luiz Celso Genare Denis

TC-21.758-69 — Jaime Silva Oliveira

TC-16.630-69 — Angelo Ferreira Gonçalves

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

T.C.U., Gabinete, 4 de maio de 1971. — *Mauro Renault Leite*, Ministro-Relator.

Relator, Ministro Mauro Renault Leite:

Pensão

TC-954-71 — Maria das Neves Costa Carvalho.

TC-950-71 — Maria da Conceição Tavares de Souza Barata.

TC-948-71 — Lígia Maria de Freitas.

TC-934-71 — Rosina Maria Botelho de Carvalho.

TC-931-71 — Etinete Ignácio Braz.

TC-621-71 — Nilza Maria da Costa Franco.

TC-618-71 — Alda Souza de Menezes.

TC-617-71 — Aurora Ribeiro de Souza.

TC-616-71 — Magaly Gorreth da Silva.

TC-2.275-71 — Maria de Jesus Amorim de Araújo.

TC-2.274-71 — Maria Almeida Tinôco.

TC-929-71 — Stella de Aguiar Baptista.

TC-995-71 — Sebastiana Benedita Martins.

TC-990-71 — Ivone Brandão Leite.

TC-967-71 — Elizabeth Pereira Thomaz e Lady Anes Thomaz.

TC-965-71 — Francisca Coelho de Macedo.

TC-964-71 — Yara Ribeiro de Figueredo.

TC-958-71 — Nazira Gomes Richard.

TC-2.277-71 — Martha Costa Toscano.

TC-2.280-71 — Maria de Lourdes Pereira Ribeiro.

TC-2.281-71 — Zilah Baptista da Silva e Angelides da Silva Ennes.

TC-2.284-71 — Maria de Oliveira.

TC-2.286-71 — Edelmira Conceição Moraes.

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

Pensão-Reforma

TC-2.276-71 — Jovelina de Melo Fernanres (Pensão). — Olímpio Fernandes da Cruz (Reforma).

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

Aposentadoria

TC-14.838-58 — Epaminondas Barros.

TC-4.219-58 — Manoel Alves Tôrres.

TC-76.450-57 — Ernesto Pedro Gil.

TC-55.872-57 — Aldo Fasano.

TC-40.946-57 — Arthur Araripe Júnior.

TC-39.496-57 — Leilah Ronald de Carvalho.

TC-5.115-57 — Maria de Lourdes Matos Barbosa.

TC-5.651-56 — Agenor Alves da Silva.

TC-24.485-55 — Manoel Vaz Madeira Filho.

TC-4.877-55 — Manoel Mariano da Fonseca.

TC-4.653-71 — Zahyra de Oliveira Viard.

TC-4.623-71 — Juracy do Couto Monteiro.

TC-34.200-69 — Arlindo Ribeiro do Queiroz.

TC-35.242-70 — Eugênio Bravo.

TC-35.225-70 — Dirson dos Santos.

TC-32.595-70 — Ildefonso Gonçalves de Oliveira.

TC-37.287-69 — Francisco Xavier da Silva.

TC-34.651-69 — Otávio da Silva Quirino.

TC-14.998-54 — Durval Thompson.

TC-24.187-58 — Alfredo de Souza Cardoso.

TC-41.367-57 — Ephraim Epiphanio da Silva.

TC-14.914-558 — Mário Pereira Dias.

TC-21.697-58 — Jupira Lôbo dos Santos.

TC-33.651-60 — João Vieira Barbosa.

TC-24.509-66 — Naim Merched.

TC-5.447-69 — Josepha Pereira Puig.

TC-37.734-69 — Jeremias de Jesus.

TC-1.986-70 — Sebastião Ferreira de Moraes.

TC-7.330-70 — Ilydio Marques dos Reis.

TC-28.205-70 — João José Guilherme.

TC-28.208-70 — Gutemberg Barbosa Bonfim.

TC-28.209-70 — Geraldo Cirino dos Santos.

TC-28.473-70 — Prudente de Aguiar Teixeira.

TC-28.620-70 — Carmen Menescal Cabral.

TC-32.544-70 — Ariel Bonifácio.

TC-32.556-70 — Manoel Alves de Oliveira.

TC-32.557-70 — Maria do Carmo Baptista.

TC-32.561-70 — Nelson Francisco Cordeiro.

Aposentadoria

TC-33.563-70 — Francisco Belmonte Portalet.

TC-32.579-70 — Francisco Pereira de Aguiar.

TC-32.589-70 — Manoel Rodolpho Amorim.

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

T.C.U. — Gabinete, 4 de maio de 1971. — *Mauro Renault Leite* — Ministro-Relator.

Relator, Ministro Clóvis Pestana.

Prestação de contas

F.P.M.

TC-16.223-70 — Prefeitura Municipal de Gramado — RS — Exercício de 1969.

TC-13.846-70 — Prefeitura Municipal de Jaraguari — MT — Exercício de 1969.

TC-4.540-70 — Prefeitura Municipal de Surubim — PE — Exercício de 1969.

Voto: Pela regularidade das contas, na forma dos pareceres.

T.C., 4 de maio de 1971. — *Clóvis Pestana*, Ministro-Relator.

Relator: Ministro Mem de Sá.

Pensão

Processos:

N.º 2.243-71 — Aline Maria Durão Martins.

Alexandre Magno Small Durão.

Marly Durão da Silva.

Voto: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.

Tomada de Contas

N.º 27.403-68 c-3-ap — Geraldo Tôrres, Operador Postal, nível 6.A, com função de Tesoureiro da Agência Postal Telefônica de Planura, MG, nos períodos de 1.º de março a 5 de julho e de 20 de julho a 19 de setembro do exercício de 1967.

Voto: Ante o recolhimento da importância de Cr$ 98,03 (guia a fls. 83), poderá ser expedida a provisão de quitação, se requerida, de acôrdo com os pareceres.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

N.º 6.560-71 — Haroldo Ribeiro Fraga, Mário Lott Guimarães, Walter Gomes de Amorim, Rubens de Faria Alvim, Francisco L. de o Bedê, Dhermeval Fontes Mattos e Francisco Victor Neto, responsáveis com exercício no Destacamento da Base Aérea de

Belo Horizonte, MG, nos respectivos períodos do exercício de 1969 (fls. 4).

N.º 6.561-71 — Darcy Ferreira de Mello, Luiz de Gonzaga Lopes, Miguel dos Santos e Gil Marques da Silva, responsáveis com exercício no Destacamento da Base Aérea de Campo Grande, nos respectivos períodos do exercício de 1969 (fls. 4).

N.º 6.562-71 — Aluysio Leite Cesarino, José de Pinho e José Joaquim Lopes Tujal, responsáveis com exercício no Destacamento da Base Aérea de Santos, SP, nos respectivos períodos do exercício de 1969 (fls. 4).

N.º 6.563-71 — Rodopiano de Azevedo Barbalho, Bernardo da Costa Aguiar, Boris Ditscheff, Hélio Mayrink de Carvalho, Luiz Bernardini e Uyrangê Bolivar Soares Nogueira de Holanda Lima, responsáveis com exercício na Base Aérea de Belém, nos respectivos períodos do exercício de 1969 (fls. 4).

N.º 6.564-71 — Humberto dos Santos Maito, Benedito José Baraúna, Ney Leite Ribeiro, Wilson Ribeiro de Vasconcelos, Telmo Ribeiro de Carvalho, José Barbosa, Wanderleu dos Santos Magalhães e José Carlos Góes, responsáveis com exercício no Estabelecimento de Intendência da 4.ª Zona Aérea, nos respectivos períodos do exercício de 1969 (fls. 4).

N.º 6.565-71 — Stetison Machado de Carvalho, Osório Medeiros Cavalcante, Mario Fernando Cecchi, Max Alvim, Oscar Burgos Possollo, Ney Hamilton de Castilho Romanini e Doderlayne Castro Kapp, responsáveis com exercício no Departamento Precursor da Escola de Aeronáutica, nos respectivos períodos do exercício de 1969 (fls. 4).

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

Prestação de Contas — Suprimento

N.º 30.643-69 — João Alves de Moura, Engenheiro Agrônomo, nível 21.B, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Estado do Piauí, responsável pelo suprimento de Cr$ 1.560,00 recebido em 10 de agôsto de 1966, através da Agência do Banco do Brasil S. A. em Terezina, PI, (fls. 7).

N.º 5.817-71 — João Victor Gugisch de Oliveira, Capitão Aviador, responsável pelo suprimento de US$ 300,00 (Cr$ 1.160,49), recebido em 25.7.69 através da Subdiretoria de Finanças da Aeronáutica.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

Prestação de Contas

N.º 13.157-68 e-ap. — Ulisses Celestino de Góis, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grnde do Norte, no exercício de 1967.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação ao responsável.

Gab. Ministro, 4 de maio de 1971. — *Mem de Sá* — Ministro-Relator.

Relator, Ministro Ewald S. Pinheiro:

Pensão

Processos:

N.º 60.750-53 — Maria Aparecida Lago Motta.

N.º 24.314-59 — Nair e Lacy Pinheiro Leal.

N.º 24.324-66 — Sergio Emygdio Martins.

N.º 15.546-67 — José Nicodemo de Moraes e Zali Antonio de Moraes.

N.º 3.079-68 — Eliete da Silva.

Voto: Pela legalidade das concessões:

Aposentadoria

Processos:

N.º 1.882-54 — Breno Alves da Motta.

N.º 13.757-65 — José Freire de Miranda.

N.º 40.288-58 — Ilho da Silva Souto.

N.º 6.604-59 — Guilherme da Costa Menezes.

N.º 35.037-59 — Arnaldo Reis.

N.º 48.812-59 — Pedro José Pereira.

N.º 20.424-69 — Ernesto da Silva Couto.

N.º 48.439-60 — Luiz Montera.

N.º 47.002-60 — Asclepíades Gonçalves de Magalhães.

N.º 69.655-60 — Virginia Martins da Silva.

N.º 71.457-60 — José Luiz Gomes Pinto.

N.º 24.029-62 — Adolfo Floriano da Silva.

N.º 4.661-66 — Antônio Pizzaro de Moraes.

N.º 43.949-66 — Paulo Penna.

N.º 38.331-69 — Manoel Alves Guimarães.

N.º 3.434-70 — Alvino José Maria.

N.º 3.762-70 — Ademar de Almeida Senna.

N.º 3.853-70 — Dario Gaspar.

N.º 3.857-70 — Jandira Francisca de Brito.

N.º 5.622-70 — Waldemar Teixeira Rodrigues.

N.º 5.668-70 — Maria Pereira Avila.

N.º 5.677-70 — Altamiro de Moraes Lima.

N.º 5.989-70 — Gaspar de Paiva Carneiro.

N.º 5.992-70 — Oswaldino Dias de Lima.

N.º 5.999-70 — Ryl Rodrigues dos Santos.

N.º 6.003-70 — Adalberto Melo Rabelo.

N.º 5.420-71 — Fernando Leopoldo Daumerie.

N.º 5.449-71 — Josef Luderer.

N.º 5.450-71 — Waldith dos Santos Rodrigues.

N.º 5.451-71 — Walter de Souza.

N.º 5.452-71 — Osvaldo Gambôa Vizeu.

N.º 5.453-71 — Thereza Barros Lobato.

N.º 5.455-71 — Luiz Pedro Custódio.

N.º 5.659-71 — João Manoel Martins.

N.º 5.726-71 — Manoel Paulo de Faria.

Voto: Pela legalidade das concessões, de acôrdo com os pareceres.

Aposentadoria-Pensão

N.º 7.962-71 — Mario Soares Pinto, Alaikx, Yara e Euridice Soares Pinto.

N.º 7.974-71 — João Simões, Amélia Ribeiro Simões.

Voto: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.

Reforma

N.º 13.205-69 — Patrício Leite Leão Feitosa.

Voto: Pela legalidade da concessão, nos têrmos dos pareceres.

T. C., 4 de maio de 1971. — *Ewald S. Pinheiro* — Ministro-Relator.

Relator, Ministro Carlindo Hugueney:

Prestação de Contas

Processos:

Nº 31.113-67 — Orlando Villas Boas Administrador-Geral do Parque Nacional do Xingu, no exercício de 1966, responsável pela importância de Cr$ 78.716,00 aplicada no referido exercício.

Nº 745-71 — Urivalde Pigatto, Prefeito Municipal de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela quantia de Cr$ 15.502,82 entregue àquela Prefeitura em 1970, pela Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, para aquisição de uma Ambulância "Kombi", marca Volkswagen, para transportar doentes.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

Comprovação de Suprimento

Nº 53.894-61 — José Fernandes Pereira, Engenheiro "18-B", da Divisão de Obras do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 27.481,10, colocado à sua disposição, em 9-12-60, na Agência Centro do Banco do Brasil S.A. no Rio de Janeiro, para aplicação até 31 de dezembro de 1960.

Nº 53.895-61 — José Fernandes Pereira, Engenheiro "18-B", da Divisão de Obras do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 38.112,82, colocado à sua disposição, em 18-11-60, na Agência Centro do Banco do Brasil S. A. no Rio de Janeiro, para aplicação até 31-12-60.

Nº 6.745-71 — Elze Alves Lima Verde Montenegro, Professôra de Ensino Pré-Primário, nível 11, do Curso de Preparação de Economia Doméstica Rural de Várzea Alegre, Estado do Ceará, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 1.728,00, colocado à sua disposição, na Agência do Banco do Brasil S. A. em Iguatu, Estado do Ceará, em 21-11-67, para aplicação até 31-12-67.

Nº 6.746-71 — Francisco Ribeiro de Campos, Engenheiro Agrônomo, nível 21-B, do Colégio Agrícola de Santa Tereza, Estado do Espírito Santo, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de ..... Cr$ 1.080,00, colocado à sua disposição, em 9-10-67, na Agência do Banco do Brasil S.A. em Santa Tereza, no referido Estado, para aplicação até 31 de dezembro de 1967.

Nº 6.747-71 — Francisco Ribeiro de Campos, Engenheiro Agrônomo ..., "21-B", do Colégio Agrícola de Santa Tereza, Estado do Espírito Santo, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 864,00, colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S.A. naquela localidade, em 10-11-67, para aplicação até 31-12-1967.

Nº 6.748-71 — Francisco Ribeiro de Campos, Engenheiro Agrônomo ..., "21-B", do Colégio Agrícola de Santa Tereza, Estado do Espírito Santo, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 1.420,00 colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S. A. naquela localidade, em 19-12-67, para aplicação até 31-12-1967.

Nº 6.749-71 — Luiza de França Sampaio Nascimento Pinto, Professôra do Ensino Agrícola Básico, nível 19, do Curso de Preparação de Economia Doméstica Rural de Santo Amaro, Estado da Bahia, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 1.080,00, colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S.A. naquela localidade, em 10-10-1967, para aplicação até 31-12-1967.

Nº 6.750-71 — Luiza de França Sampaio do Nascimento Pinto, Professôra do Ensino Agrícola Básico, nível 19, do Curso de Preparação de Economia Doméstica Rural de Santo Amaro, Estado da Bahia, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 648,00, colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S. A. naquela localidade, em 13 de novembro de 1967, para aplicação até 31-12-67.

Nº 6.751-71 — Luzynette Pombo Coelho, Professôra do Ensino Pré-Primário e Primário "11", do Curso de Preparação de Economia Doméstica Rural de Petrolina, Estado de Pernambuco, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 1.500,00, colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S.A. em Juazeiro, Estado da Bahia, em 10-10-1967, para aplicação até 31-12-1967, bem como em 27-12-1967.

Nº 6.752-71 — Nadezda Schulan, Professôra do Ensino Pré-Primário e Primário "11", do Curso de Preparação Técnica de Economia Doméstica Rural de Prudentópolis, Estado do Paraná, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 1.136,00 colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S. A. em Curitiba, naquele Estado, em 18-12-1967, para aplicação até 31 de dezembro de 1967.

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.162

PREÇO: Cr$ 0,80

À Venda:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atendemos a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Nº 7.165-71 — Roberto Ónety Soares, Eng. Agrônomo "20-A", do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 28.450,00, colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil S. A. no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 6-12-67, para aplicação até 31-12-1967.

Nº 7.166-71 — Cleano Alves Mota, Veterinário "20-A", da Inspetoria de Defesa Sanitária Animal no Estado do Amazonas, do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 20.000,00, colocado à sua disposição em 27-12-67, na Agência do Banco do Brasil S. A. em Manaus naquele Estado, para aplicação até 31-12-1967.

Nº 9.538-71 — Humberto de Albuquerque Martins, Eng. Agrônomo, nível 21-B, do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, responsável pelo suprimento de Cr$ 2.800,00, colocado à sua disposição na Agência do Banco do Brasil em Fortaleza, Estado do Ceará, em 28 de dezembro de 1966, para aplicação até 31-12-19666.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

PODER JUDICIÁRIO

Tomada de Contas

Nº 4.810-70 — Joaquim Nunes Neto, Auxiliar Judiciário "PJ-9", responsável pelo almoxarifado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no exercício de 1968.

Nº 8.717-70 — João Mendes Carvalho, Oficial Judiciário "PJ-6", responsável pelo almoxarifado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no exercício de 1968.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 23.686-70 — João Nogueira, Encarregado da Turma do Amoxarifado e Compras, no Estado da Guanabara, e Wilson Walter Martins, Encarregado do Setor de Registro e Distribuição em Brasília, Órgãos da Seção do Material do Departamento de Imprensa Nacional, referente ao exercício de 1968.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nº 11.964-70 — Erasmo Egypto Rosa, Almoxarife "16-B", responsável pelo almoxarifado do Serviço Nacional de Lepra, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 6.309-71 — Amador José de Freitas, Almoxarife "14", responsável pelo almoxarifado da Circunscrição Minas Gerais, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, no período de 1-1 a 31-12-1969.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Nº 6.753-71 — Luiz Carlos Almeida Lima, Encarregado do Almoxarifado do 1º Distrito do Departamento Nacional da Produção Mineral, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nº 8.880-71 — Moacyr Gaia e Aloysio Simões de Campos, Delegados Regionais do Trabalho "2-C", da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, respectivamente nos períodos de 1-1 a 4-3-1969 e de 5-3 a 31-12-1969. (ordenadorès de despesas).

Nº 8.876-71 — Onésimo Viana de Souza, Delegado Regional do Trabalho "4-C", da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais no exercício de 1969 (ordenador de despesas).

Nº 8.879-71 — Onésimo Viana de Souza, Delegado Regional do Trabalho "4-C", da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais, no exercício de 1968 (ordenador de despesas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Nº 19.191-67 — Pedro Martins de Lima, Diretor da Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte, da Diretoria do Ensino Industrial, no exercício de 1966.

Nº 19.192-67 — Ildemar Capdeboscq Bonat, Diretor da Escola Técnica Federal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 1966.

Nº 18.275-69 — Lourenço Luiz Lacombe, Diretor do Museu Imperial, em Petrópolis, Rio de Janeiro, no exercício de 1968.

Nº 31.078-70 — Renato de Azevedo Duarte Soeiro, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do MEC, e Encarregado do Setor Financeiro João Pacheco Netto, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 40.665-70 — José Pinto Sombra, Superintendente da Campanha Nacional de Alimentação Escolar, do MEC, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1967, tendo também servido o Encarregado do Setor de Contabilidade Léo Martins Figueiredo no mesmo período.

Nº 5.392-71 — Américo dos Santos, Motorista "12-C", responsável pelo almoxarifado da Campanha de Assistência ao Estudante (CASES), da Divisão de Educação Extra-Escolar, do DNE do MEC, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 5.846-71 — Geraldo Edson do Nascimento, Diretor e ordenador de despesas do Museu do Diamante, no Estado de Minas Gerais, na cidade de Diamantina, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.878-71 — Sebastião da Silveira Barroso, Almoxarife "14-A", responsável pelo almoxarifado da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Nº 27.933-70 — Kleber Magalhães do Vabo, ordenador de despesas, responsável pela Divisão do Pessoal do Grupo Executivo de Finanças — Sede, GB, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 42.472-70 — Raimundo Bruno Marusig e Azelino Alonso Arteche, ordenadores de despesas, responsáveis pelos recursos orçamentários distribuídos à Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, o primeiro no período de 1 de janeiro a 2 de novembro de 1969 e o segundo no período de 3 de novembro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 5.388-71 — Narciso Fabiano Cantizani Nascimento, Escrevente-Datilógrafo "7", responsável pelo Almoxarifado da Estação Experimental de Criação "Sta. Mônica", em Juparanã, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 5.389-71 — Hélio Nunes, Laborista "8", Encarregado do Almoxarifado da Estação Experimental de Campos, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 5.845-71 — Jarbas Furtado, Almoxarife "14-A", responsável pelo almoxarifado do Colégio Agrícola de Rim Pomba, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 8.867-71 — Júlio Eduardo Reyes, Armazenista AP.102.8.A, responsável pelos bens móveis e semoventes do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 1968.

Nº 8.868-71 — Milton Carbonel Pereira, Encarregado do material da Fazenda Experimental de Criação: "Cinco Cruzes" de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.873-71 — Paulo Clementino do Amaral, Almoxarife "14", responsável pelo almoxarifado do Colégio Agrícola "Vidal de Negreiros", em Bananeiras, Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1966.

Nº 8.874-71 — Manuel Gabriel da Silva, Armazenista "8", responsável pelo almoxarifado do Centro de Treinamento de Tratoristas, do Colégio Agrícola "Vidal de Negreiros", em Bananeiras, Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1963.

Nº 8.875-71 — Manoel Gabriel da Silva, Armazenista "8", responsável pelo almoxarifado do Centro de Treinamento de Tratoristas, do Colégio Agrícola "Vidal de Negreiros", em Bananeiras, Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1964.

Nº 8.877-71 — Angelo Eloy Câmara, Veterinário "22-C", responsável pelo almoxarifado da Fazenda Regional de Criação em Barbacena, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 8.900-71 — Paschoal Valicente Neto, Escrevente Datilógrafo, "7", responsável pela arrecadação e recolhimento das rendas da Estação Experimental de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1963.

Nº 8.903-71 — Manoel Martins de Arruda e João Paulino de Moraes, ordenadores de despesas do Grupo Executivo da Produção Animal ..... (GEPA) no Estado da Paraíba, o primeiro no período de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1968 e o segundo no período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.902-71 — Nilton Bastos Lisboa, ordenador de despesas, do Grupo Executivo da Produção Vegetal, no Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.901-71 — Everaldo Oliveira de Amorim e Bento Ferreira Diniz, Engenheiros Agrônomos "20-A", ordenadores de despesa, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 8.904-71 — Urbano Veloso de Andrade, ordenadoh de despesas, e Chefe do Laboratório de Fibras de João Pessoa, Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.905-71 — Roberto Djalma Guedes Pereira, ordenador de despesas e Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1963.

Nº 8.906-71 — Bento Pereira Diniz, ordenador de despesas, do Grupo Executivo de Engenharia da Diretoria Estadual do Ministério oa Agricultura no Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.907-71 — Vicente Trevas Filho, ordenador de despesas, da Estação do Instituto de Fermentação, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Estado da Paraíba, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1968.

Nº 8.939-71 — José Oliveira, Datilógrafo "7", responsável pelo almoxarifado da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 1967.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Nº 28.080-70 — Ana Vicentina Sales, Operadora Postal "10-C", na função de Tesoureira da Agência Postal Telegráfica de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro a 20 de março de 1969.

Nº 36.605-70 — Rosa Faro Menezes Souza, Postalista, na função de Tesoureiro da Agência Postal Telegráfica de Barra do Rocha, Estado da Bahia, no período de 1 de janeiro a 21 de maio de 1964.

Nº 39.369-70 — João Brigido de Almeida, Agente "9", na função de Tesoureiro de Agência Postal Telegráfica de Santana dos Brejos, Estado da Bahia, no período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 1964.

Nº 39.370-70 — Umbelina de Andrade, Agente Postal "9", na função de Tesoureira da Agência Postal Telegráfica de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no período de 1 de janeiro a 31 de agôsto de 1964.

Nº 5.390-71 — José de Souza Leite, Telegrafista "12" responsável pela Tesouraria da Agência Postal Telegráfica de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no período de 13 de agôsto a 11 de outubro de 1968.

Nº 5.391-71 — Walden Baker, Telegrafista "14", responsável pelo Fonegrama da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Ceará, no período de 11 de março a 31 de dezembro de 1968.

Nº 6.299-71 — Maria de Deus Tôrres Gonçalves, Tesoureira "16", da Agência Postal Telegráfica de Campo Maior, Estado do Piauí, no período de 1-1 à 4-10-67.

Nº 06.476-71 — Vitor Spindola Carneiro, Telegrafista "12-A", na função de encarregado de valôres da Agência Postal de Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro a 20 de março de 1969.

Nº 6.463-71 — Newton Soares, Almoxarife "16-C", da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais, no período de 1-1 a 31-12-68.

Nº 6.754-71 — Júlio Mendes, Postalista "12-A", na função de Encarregado de Valôres da Agência Postal de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de abril a 31 de agôsto de 1968.

Nº 3.869-71 — Valdo Rocha da Silva, Operador Postal "6", na função de Encarregado de Valôres da Agência Postal de Serrolândia, Estado da Bahia, no período de 21 de março a 28 de agôsto de 1969.

Nº 8.870-71 — Aurelino da Silva Santos, ex-condutor de Malas, nível 7, na função de Tesoureiro da Agência Postal Telegráfica de Ubatã, Estado da Bahia, responsável por extravio de registrados.

Nº 8.697-71 — Manuel Damião Pinto da Silveira, Almoxarife "14", responsável pelo almoxarifado da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Ceará, no exercício de 1968.

Nº 8.911-71 — José André Bueno da Veiga, Carteiro "10-A", na função de Encarregado da Tesouraria da Agência Postal de Iguape, Estado de São Paulo, no período de 1 de abril a 31 de dezembro de 1965.

Nº 9.694-71 — Jovelino de Carvalho, Postalista "12", na função de Agente Postal do Correio de Príncipe da Beira, no Território Federal de Rondônia, no período de 20 de janeiro a 23 de fevereiro de 1966.

Nº 9.695-71 — Francisco Ruiz Monteiro, Carteiro "10", na função de Agente Postal Telegráfico do Correio de Guajará Mirim, no Território Federal de Rondônia, no período de 1 de janeiro a 20 de julho de 1966.

Nº 9.698-71 — Geni Evangelista da Silva, Operador Postal "10-C", na função de Encarregada de Valôres da Agência Postal de Canavieiras, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro a 20 de março de 1969.

Nº 9.700-71 — Otávio Menesghel, Agente Postal "12-A", na função de Encarregado de Valôres da Agência Postal Estação local Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro a 20 de março de 1969.

Nº 9.699-71 — Saloni Paladini, Agente Postal "10-C", na função de

encarregado de Valôres da Agência Postal Telefônica de Ermo, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro a 20 de março de 1969.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Nº 6.514-71 — Amaury da Rocha Santos e Ervínio Brasil Kurka, Agentes Diretores, o primeiro no período de 1 de janeiro a 11 de setembro de 1969 e o segundo no período de 12 de setembro a 31 de dezembro de 1969; Kênio A. R. Beraldo, Ervínio Brasil Kurka, Benone P. Ferreira e Antônio de M. Barros, Agentes Fiscalizadores, respectivamente nos períodos de 1 de janeiro a 3 de fevereiro de 1969, 4 de fevereiro a 11 de setembro de 1969, 12 de setembro a 10 de novembro de 1969, e 11 de novembro a 31 de dezembro de 1969, todos responsáveis pela Gestão de Fundos do Núcleo de Parque de Material Bélico.

Nº 6.515-71 — Frederico Weiss Chaves, Agente Diretor, e Enedino Soares Picanço, Gestor de Finanças, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969, e Agentes Fiscalizadores Ricardo Curvello de Mendonça, no período de 1 de janeiro a 9 de maio de 1969, e Ilzon Rodrigues Gomes, no período de 10 de maio a 31 de dezembro de 1969, todos responsáveis pela gestão de fundos do Núcleo de Parque de Eletrônica.

Nº 6.516-71 — Rubens Carneiro de Campos, Agente Diretor, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969; Ney Alcaraz Ferreira e Gilson Gomes Ribeiro, Agentes-Fiscalizadores o primeiro nos períodos de 1 de janeiro a 3 de julho de 1969 e 13 de agôsto a 31 de dezembro de 1969 e o segundo no período de 4 de julho a 12 de agôsto de 1969; Gestores de Finanças Gilson Gomes Ribeiro, nos períodos de 1 de janeiro a 3 de julho de 1969 e 13 de agôsto a 31 de agôsto de 1969, Martin Fernandez Martins, no período de 4 de julho a 12 de agôsto de 1969, e Lannes de Aguiar Garcia, no período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1969, todos responsáveis pela gestão de fundos do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Lagôa Santa.

Nº 6.517-71 — José Tavares Bordeaux Rêgo, Márcio Calmon Eppinghaus e Cyro de Souza Valente, Agentes-Diretores, respectivamente nos períodos de 1 de janeiro a 14 de abril de 1969, 15 de abril a 22 de setembro de 1969 e 23 de setembro a 31 de dezembro de 1969; Agente Fiscalizador José Souza de Figueiredo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969; Manoel Moura Maia e Oswaldo Guimarães da Cruz, Gestores de Finanças, nos períodos respectivamente d 1 de janeiro a 14 de maio de 1969 e 15 de maia a 31 de dezembro de 1969, todos responsáveis pela gestão de fundos do Parque de Aeronáutica dos Afonsos.

Nº 6.518-71 — Mário Calmon Eppinghaus e Aroldo Jaromir Wittitz, Agentes Diretores, respectivamente nos períodos de 1-1 a 31-3-69 e 1-4 a 31-12-69; Ibahim Faissol, Agente Fiscalizador, no período de 1-1 a 31-12-69; Sérgio Augusto A. Lima e Gerardo Cavalcanti Prata, Gestores de Finanças, o primeiro nos períodos de 1-1 a 30-6-69 e 1-8 a 31-12-69 e o segundo no período de 1-7 a 31-7-69, todos responsáveis pela gestão de fundos da Diretoria do Material da Aeronáutica.

Nº 6.519-71 — Walter Guimarães Menezes, Wilson de Oliveira Crespo, Flávio Wermellinger da Costa e Luiz Marcus de Miranda Vale, Tesoureiros, da Tesouraria-Geral do Ministério da Aeronáutica, o primeiro no período de 1-01 a 4-02-69, o segundo nos períodos de 5-2 a 21-6 e 23-8 a 31-12-69, o terceiro no período de 22-6 a 15-7-69, e o último no período de 16-7 a 22-8-69.

Nº 6.520-71 — Paulo Victor da Silva e Arlindo Cooper Gibson, o primeiro Agente-Diretor e o segundo Gestor de Finanças, responsáveis pela gestão de fundos do Centro Técnico de Aeronáutica, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Nº 6.521-71 — Walter Feliu Tavares, Ivan de Azevedo Vidal e Amaury da Rocha Sanctos, Agentes Diretores, o primeiro nos períodos de 1-1 a 4-7-69 e 9-8 a 27-8-69, o segundo nos períodos de 5-7 a 8-8-69 e 28-8- a 8-10-69, e o último no período de 9-10 a 31-12-69; Roberto Fábio P. T. de Carvalho e Miguel Balbino do Nascimento, Gestores de Finanças, respectivamente nos períodos de 1-1 a 5-9-69 e 6-9 a 31-12-69, todos responsáveis pela gestão de fundos do Parque de Aeronáutica do Recife.

Nº 6.522-71 — Agemar da Rocha Sanctos e Nelson Osório de Castro, Agentes Diretores, o primeiro no período de 1-1 a 5-6-69 e o segundo no período de 6-6 a 31-12-69; Edmir Felix da Silva, Ivan Ferraz de Mello, Victor Carlos — Figueiredo Bravo e Mário Abreu de Souza, Gestores de Finanças, respectivamente nos períodos de 1-1 a 10-3-69, 11-3 a 18-9-69, 19-9 a 29-12-69, e 30-12 a 31-12-69, todos responsáveis pela gestão de fundos do Parque de Aeronáutica de São Paulo.

Nº 6.523-71 — Henrique de Castro Neves, Agente Diretor, e José Augusto Viana, Agente-Fiscalizador, no período de 1-1 a 31-12-69; Gestores de Finanças Aníbal Cardim, no período de 1-1 a 25-2-69, Paulo Wichroswski, nos períodos de 26-2 a 24-4-69 e de 11-10 a 11-11-69, e José Pinto Cabral, nos períodos de 25-4 a 10-10-69 e 12-11 a 31-12-69, todos responsáveis pela gestão de fundos da Diretoria de Engenharia.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Nº 764-71 — José Canavarro Pereira e Ênio da Cunha Garcia, Agentes Diretores, o primeiro nos períodos de 1 a 22-1 e 1-3 a 31-12-68 e o segundo no período de 23-1 a 29-2-68; Carlos Antônio Hecksher e Pedro de Moura Filho, Fiscais Administrativos, o primeiro nos períodos de 1 a 22-1 e 1-3 a 31-12-68 e o segundo no período de 23-1 a 29-2-68; Tesoureiros Jupy Rodrigues, nos períodos de 1-1 a 29-2, 11-3 a 30-6 e 31-7 a 31-12-68, Manoel Costa, no período de 1 a 10-3-68, e Décio Ribas Cabral da Silveira, no período de 1 a 30-7-68, todos da Diretoria Geral de Material Bélico (Prefixo 1031).

Nº 765-71 — Luiz Dantas de Mendonça e José Alberto Pinheiro da Silva, Agentes Diretores, respectivamente nos períodos de 1-1 a 10-3-68 e 11-3 a 31-12-68; Fiscais Administrativos Arilmes de Paula Lopes, nos períodos de 1-1 a 2-2-68 e 11-3 a 31-12-68, Júlio Mário Casquilho Sayão Cardoso, no período de 3 a 11-2-68, e Deuslet Barbosa, no período de 12 de fevereiro a 10 de março de 1968; Tesoureiros Jorge Alberto dos Santos, nos períodos de 1-1 a 2-2-68 e 12-2 a 31-12-68, e Humberto Campos Saldanha, no período de 3 a 11-2-68, todos da Escola de Instrução Especializada (Prefixo 1043).

Nº 766-71 — Carlos Mário Tabert e Olavo de Oliveira Michel, Agentes Diretores, o primeiro nos períodos de 1-1 a 16-2 e 30-3 a 31-12-68 e o segundo no período de 17-2 a 19-3-68; Walter Pereira Nunes e Adelmar Silvestre de Faria, Fiscais Administrativos, respectivamente nos períodos de 1 a 17-1-68 e 18-1 a 31-12-68; e Tesoureiros Mário Rodrigues, nos períodos de 1-1 a 17-7 e 17-8 a 31-12-68, e Lourival de Arruda Escolástico, no período de 18-7 a 16-8-68, todos da Fábrica da Estrêla (Prefixo 1060).

Nº 767-71 — Alair de Almeida Pinna, Aloísio Guedes Pereira, Salvador Coelho Tavares e Roberto de Souza, Agente Diretores; Salvador Coelho Tavares, José Lourenço de Oliveira Filho e Gilberto Garrido, Fiscais Administrativos; José Alexandre Irmão e Gilberto Garrido, Tesoureiros; todos do Quartel General de Infantaria Divisionário/Um (Prefixo 1082), nos períodos indicados de 1968.

Nº 768-71 — Neraldo Dutra de Carvalho e Hildo Marinho de Lima, respectivamente Agente-Diretor e Tesoureiro, no período de 1-1 a 31-12-68, e Fiscais Administrativos René Coelho da Silva, no período de 1 28-1-68, e Herculano Coimbra, no período de 29-1 a 31-12-68, todos do Centro de Processamento de Dados do Exército, (Prefixo 1191).

Nº 769-71 — Oscar Marques de Almeida, Altino Cunha e Oswaldo Pinheiro Mendonça, Agentes Diretores, respectivamente nos períodos de 1-1 a 17-6-69, 18-6 a 10-11-69 e 11-11 a 31-12-69; Aristarcho Henrique Gouvêa de Almeida, Chefe do Departamento Administrativo e Adolpho de Miranda Silva, Tesoureiro, no período de 1-1 a 31-12-69, todos da Fábrica do Realengo (Prefixo 1062).

Nº 770-71 — Euclydes de Oliveira Figueiredo Filho e Sebastião José Ramos de Castro, Agentes Diretores, respectivamente nos períodos de 1 a 8-1 e 9-1 a 31-12-69; Geraldo Majella Monteiro Bernardes e Alayr Alves Ferreira, Fiscais Administrativos, respectivamente nos períodos de 1-1 a 2-3 e 3-3 a 31-12-69, e Daylton Jatobá Menezes, Tesoureiro, no período de 1-1 a 31-12-69, todos do Regimento Escola de Cavalaria (Prefixo 1129).

Nº 771-71 — Waldir Alves Costa Muniz, Agente Diretor, no período de 1-1 a 31-12-69; Newton de Paulo e Ivany Pinto Tancredo, Fiscais Administrativos, respectivamente nos períodos de 1-1 a 13-5-69 e 14-5 a 31-12-69; Telmo da Cunha Barcellos, Tesoureiro, no período de 1-1 a 31-12-69; Carlos José Ribeiro e Adilton dos Santos, Almoxarifes, nos períodos respectivamente de 1-1 a 15-6-69 e 16-6 a 31-12-69, todos do Regimento Escola de Infantaria (Prefixo 1130).

Nº 772-71 — Eleitherio do Nascimento Gonçalves e Jomar Pierro da Costa Neves, Agentes Diretores, o primeiro nos períodos de 1-1 a 18-11 e 18-12 a 31-12-69 e o segundo no período de 19-11 a 17-12-69; Jomar Pierro da Costa Neves e Pedro Cavaliere Sampaio, Fiscais Administrativos, o primeiro nos períodos de 1-1 a 18-11 e 18-12 a 31-12-69 e o segundo no período de 1-11 a 31-12-69; e Tesoureiro Paulo Cesar Ribeiro Daroz, no período de 1-1 a 31-12-69, todos da Companhia do Quartel General da Primeira Região Militar (Prefixo 1138).

Nº 73-71 — Bento José Bandeira de Mello, Agente Diretor, no período de 1-1 a 31-12-69; Fiscais Administrativos Armando de Andrade Maciel, nos períodos de 1 a 18-2 e 21-3 a 31-12-69, e Almyr Rodrigues Pereira, no período de 19-2 a 20-3-69; Tesoureiros Carlos Moutinho de Carvalho, nos períodos de 1-1 a 18-2 e 18-2 e 21-2 a 31-12-69, e Vicente Sales Camargo, no período de 19-2 a 20-3-69, todos do Quartel General da 1ª Região Militar (Prefixo 1145).

Nº 6.101-71 — Ivan Lobo Mazza e Plínio Cezarotti, Agentes Diretores; João Evangelista de Assis Brasil e José Rodrigues dos Santos, Fiscais Administrativos; e Tesoureiros Antônio Augusto Fernandes Gomes, Adalberto Celso Berne e Álvaro Daniel Velloso Constantino dos Santos, do 1/13º Regimento de Infantaria (Prefixo 5055), nos períodos indicados de 1969.

Nº 6.102-71 — Alexandre Ritter Von Jelita e Almar Baptista da Silva, Agentes Diretores; José Carlos Codevila Pinheiro, Casemiro João Giller, Mauro de Assis e Antônio José Martins Loyola, Fiscais Administrativos; Ary Jorge Colombo de Souza, Mauro de Assis, Antônio José Martins Loyola, Tesoureiros, todos da 4ª Companhia de Infantaria (Prefixo 5054), nos períodos indicados de 1969.

Nº 6.103-71 — Carlos Augusto Caminha, Cley de Mattos Rodrigues e Eluísio Barbosa T. de Miranda, Agentes Diretores; Eluisio Barbosa Teixeira de Miranda, Antônio Felisberto Pinheiro e Odorjan da Costa Bouças, Fiscais Administrativos; Antônio Felisberto Pinheiro, Jairo Antônio dos Santos, Odorjan da Costa Bouças e Antônio Carlos Spejorim, Tesoureiros, da 3ª Companhia de Infantaria (Prefixo 5053), nos períodos indicados de 1969.

Nº 6.718-71 — Ér Püglia, Agente Diretor; Reginaldo P. Marinho, Egydio Rodrigues, Humberto Guaita e Wanderely A. M. Faria, Fiscais Administrativos; Elias de Abreu e Victório M. Baptistella, Tesoureiros, do Hospital de Guarnição de Cruz Alta (Prefixo 3019), nos períodos indicados de 1969.

Nº 6.719-71 — Jose Roberto da Silva e Hélio Bastos da Silva, Agentes responsáveis; Benedito Candiani, Aguinello Marzall e Alcebíades Schenkel Filho, Fiscais Administrativos; Claudionor Silva e João Francisco Leandro Marques, Tesoureiros, do Hospital de Guarnição de Cachoeira do Sul (Prefixo 3018), nos períodos indicados de 1969.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nº 38.261-70 — Paulo Antonioli, Diretor da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Fazenda, ordenador de despesas, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

Pensão.

Nº 2.529-54 — Jane Maria dos Santos Pereira.
Nº 47.959-58 — Ita de Souza.
Nº 19.340-64 — Maria Ferreira de Castro.
Nº 39.377-68 — Verônica Zahilkewicz e Ludovina Zahilkewicz.
Nº 2.783-69 — Dulce Fleury Campello.
Nº 25.017-69 — Benedicta Lima Victor.
Nº 27.520-69 — Maria Ferreira Cortat e Rosângela de Freitas Cortat.
Nº 18.404-70 — Maria da Conceição Lafront, Sylvia Lafront, Mauro Ladeira Lafront, Geraldo Lafront e Maurício Ladeira Lafront.
Nº 37.809-70 — Carmen Bastos Silva de Lima Corrêa.
Nº 38.049-70 — Maria Bicca Rangel.
Nº 38.213-70 — Marta Almerinda Álvaro de Menezes e Sebastião Silvino de Menezes.
Nº 38.543-70 — Gisela Schroeder.
Nº 38.570-70 — Almerinda Dalcastanhy Vares.
Nº 38.640-70 — Umbelina Vicenzio Peixoto e Léa Peixoto.
Nº 39.801-70 — Armando Siciliano Filho e Jussara Siciliano.
Nº 9.412-71 — Leopoldina de Souza Rodrigues.
Nº 9.413-71 — Maria Pimentel de Moura.

Voto: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.

Aposentadoria

Nº 36.989-54 — Adherbal Austin.
Nº 25.953-55 — Alcides Motta.
Nº 59.871-55 — Adalgisa Vieira Guió de Souza.
Nº 9.104-56 — Joaquim Francisco Diniz.
Nº 31.303-57 — Orlando Argemiro Tesch Furtado.
Nº 44.580-57 — Antônio Gonçalves Coelho Filho.
Nº 64.233-57 — Paulo Francisco Machado.
Nº 1.044-58 — Antônio dos Santos.
Nº 14.245-58 — Mário de Moura Brito.

Nº 14.961-58 — Pedro Gomes da Silva.
Nº 33.443-58 — Manoel Joaquim da Silva.
Nº 37.356-58 — Antônio Rodrigues de Barros.
Nº 52.985-58 — Moacyr Teixeira da Silva.
Nº 2.929-59 — Camillo Rodrigues de Oliveira.
Nº 5.330-59 — Antônio Alves Nogueira Filho.
Nº 18.068-59 — Jacyr Coimbra.
Nº 34.604-57 — Manoel Gomes dos Santos.
Nº 9.430-60 — Elpídio Silva.
Nº 10.842-60 — Domingos do Nascimento.
Nº 12.397-60 — Vicente Dutra Filho.
Nº 13.162-60 — Benedito Arantes.
Nº 48.272-60 — Vicente Ferreira dos Santos.
Nº 65.643-60 — Christovam Alves Colombo.

Voto: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.

T.C., 4 de maio de 1971. — *Carlindo Hugueney*, Relator.

Relator, Ministro Carlindo Hugueney:

Prestação de Contas — F.P.M.

Nº 9.450-70 — Prefeitura Municipal de Herval, Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao exercício de 1969.

Nº 12.123-70 — Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, relativa ao exercício de 1969.

Voto: Por que se considere regular a prestação de contas.

Tomada de Contas

Nº 27.045-68 — Décio de Castro, ex-Carteiro, "12-B", da Agência Postal de Jacuecanga, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro a 17 de setembro de 1966.

Voto: Por que seja expedida a provisão de quitação.

T.C., 4 de maio de 1971. — *Carlindo Hugueney*, Relator.

ANEXO II A ATA Nº 29-71

Declaração de voto apresentada pelo Relator, Sr. Ministro Verginaud Wanderley, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 1971, ao resolver o Tribunal converter em diligência o julgamento do processo referente ao Edital de tomada de preços nº 8-70, do Ministério da Educação e Cultura, para os fins propostos no parecer da Procuradoria (v. Anexo III a esta Ata), com adendo sugerido pelo Sr. Ministro-Substituto Ewald Pinheiro, no sentido de a autoridade competente justificar o seu ato, à vista do disposto no Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, art. 10 § 7º, *in fine* e § 8º (Proc. nº 36.232-70 — 34531-70).

Processo nº 36.232-70 — Ao examinar o edital de tomada de preços de fls., realizada pela Divisão do Material do Ministério da Educação e Cultura, a 3ª Diretoria desta Côrte salientou não parecer certo o procedimento adotado para contratação de serviços de pessoal similares aos já existentes na Administração Pública: na espécie, serviços contábeis, de auditoria externa, datilográficos e de condutor de viaturas.

Entendeu a Diretoria que se tratava de hipótese de admissão de pessoal eventual, mediante recibo, porque o prazo de execução dos serviços estava limitado ao período de 30-9 a 31-12-1970.

Em oposição, a douta Procuradoria é de parecer que a licitação em causa visa "atingir a descentralização de atividades no chamado terceiro plano, ou execução indireta, de que tratam o art. 10 e seus parágrafos 1º, alínea "c" 7º e 8º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Tribunal em 24 de novembro próximo findo, mandou votar o processo à Diretoria competente para providenciar a juntada de todos os documentos atinentes à licitação, inclusive ata de julgamento. A diligência foi cumprida a fls. 10-18 e, como se pode verificar, a tomada de preços em questão foi aprovada pela Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação (fls. 18).

Preceituam os referidos dispositivos do Decreto-lei 200-67:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais.

.....

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação dêsse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interêsse público e às conveniências da segurança nacional."

Ora, para a realização das tarefas indicadas, recorrendo à iniciativa particular, através de contrato, a autoridade administrativa fica adstrita apenas aos ditames do interêsse público. Mas para admitir pessoal a ser pago mediante recibo, que, ao arrepio da medida anterior, constitui providência excepcional, "ex-vi do art. 1º, do Decreto nº 64.715-69, impõem-se, como condição, não só o relevante interêsse público, como a prévia e expressa autorização do Presidente da República, por meio de proposta do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Sobreleva-se, outrossim, o aspecto social negativo da admissão de servidores a serem pagos mediante recibo, que não ficam ao agasalho das legislações trabalhista e previdenciária, daí as restrições que vem sofrendo tal forma de atendimento das necessidades administrativas.

Nestas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência para o fim proposto pela Procuradoria, ou seja, para que o Departamento de Administração do M.E.C. esclareça se foi observado o estabelecido no art. 16, do Decreto nº 67.090, de 20 de agôsto de 1970, transcrito "in verbis":

"Art. 16. A contratação de serviços técnico-especializados de auditoria, junto a firmas ou emprêsas da área privada, devidamente registradas, somente será admitida quando fôr comprovado, perante o respectivo Ministro de Estado, não haver condições de sua execução direta por auditores das Inspetorias Gerais de Finanças e órgãos equivalentes, ou servidores públicos investidos dessa função, portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou equivalente".

Brasília, 4 de maio de 1971. — *Ministro Verginaud Wanderley.*

ANEXO III A ATA N.º 29-71

Parecer emitido pelo Ministério Público, cujas conclusões foram aceitas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, ao resolver o Tribunal converter em diligência o julgamento do processo referente à tomada de preços n.º 8-70, do Ministério da Educação e Cultura, com adendo, segerido pelo Sr. Ministro-Substituto Ewald Pinheiro, no sentido de a autoridade competente justificar o seu ato, à vista do disposto no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, artigo 10 § 7.º *in-fine*, e § 8.º (P. número 36.232-70 — 34.531-70).

PARECER

Reveste-se o processo de inegável importância, visto propiciar uma tomada de posição, dêste Tribunal, a propósito da legitimidade da política de pessoal adotada pelo Ministério da Educação e Cultura, no proceder a tomada de preços para a consecução de serviços de contabilidade e auditoria externa, datilografada e condução de veículos, a serem executados através de emprêsa provadas.

II — Não compartilhamos do ponto de vista da Terceira Diretoria (fls. 6), segundo o qual a providência constitui fraude ao Decreto 64.715, de 18 de setembro de 1969, que disciplina o ingresso de pessoal na Administração Direta e na Indireta, inclusive para tarefas pagas mediante recibo, exigindo, para tanto, prévia e expressa autorização do Presidente da República.

III — Objetiva-se, a nosso ver, com a licitação trazida ao exame do Tribunal, atingir a descentralização de atividade no chamado *terceiro plano*, ou execução indireta, de que trata o o art. 10 e seus parágrafos 1.º,c, 7.º e 8.º, do Decreto-lei 200, de 25-2-67.. *in verbis*:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

. . . .

. . ..

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 7.º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefa executivas, recorrendo sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8.º A aplicação dêsse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interêsse público e às conveniências da segurança nacional".

IV — Daí nosso entendimento de que a medida pode ser posta em discussão em têrmos de oportunidade ou conveniência, avaliáveis segundo princípios hauridos da ciência da Administração, mas não impugnadas sob o aspecto de legalidade da despesa, que compete à Côrte de Contas examinar.

É óbvio que cumpre à Repartição atender, na adoção do sistema, para os ditames do interêsse público, recomendados no § 8.º transcrito, bem como verificar sua oportunidade, em face da possibilidade de aproveitar-se, em cada caso, por meio de recuperação e treinamento adequados, o pessoal ocioso, existente no serviço público.

Mas não se deve, segundo pensamos, recursos de plano o valor da experiência, como material de trabalho para futuro planejamento, nem deixar de reconhecer sua superioridade, em têrmos de organização administrativa e alcance social, se comparada com a prática da "admissão mediante recibo" que ensejou a proliferação de servidores, destituídos de vínculo empregatício e de quaisquer direitos de natureza trabalhista ou previdenciária.

V — Compreendemos a estranheza da Sr.ª Diretora, em face de ineditismo da situação e da própria redação dada pelo Ministério a relação anexa ao edital da licitação, onde se põe ênfase no número e na qualificação das pessoas a serem empregadas (fls. 3), quando a tônica do documento deveria residir nas características e na remuneração do serviço demandado, como conviria melhor ao sistema.

VI — De qualquer forma, o procedimento, em sua essência, não pode ser qualificado como burla às prescrições do Decreto 64.715-69. Configura-se, pelo contrário, como ato consciente de técnica de administração, a que o art. 10 e seu § 7.º, do Decreto-lei 200-67, dão, em nossa opinião, plena cobertura legal.

Das observações pela instrução do processo, acolhemos apenas a referente ao art. 16, do Decreto 67.090, de 20-8-70, pois a necessidade da contratação de serviços de auditoria deve realmente ser comprovada, perante o Ministro de Estado, nos precisos têrmos do aludido dispositivo.

VII — Nosso parecer é pela conversão do julgamento em diligência, para que se ateste o cumprimento do disposto no aludido art. 16 do Decreto 67.090-70, afigurando-se-nos, quanto mais, completo o processo e escorreita a conduta do Ministério, na espécie.

Procuradoria, 10 de novembro de 1970. — *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.

ANEXO IV A ATA Nº 29-71

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, ao conhecer do recurso interposto pela Corregedoria da Justiça do E. da Guanabara, para, reconsiderando a decisão de 27.8.70, julgar legal, por maioria de votos (vencido o Sr. Ministro Freitas Cavalcanti), a concessão de aposentadoria a Luiz Cavalcanti Filho (Proc. 26.046-69, relatado pelo Senhor Ministro Mauro R. Leite).

PARECER

1 — Dispõe a Lei nº 3.752, de 14.4, de 1960, que competiria à União pagar, ao pessoal de invesidura federal transferido ao Estado da Guanabara, a remuneração "correspondente aos cargos atuais *e aquêles a que os servidores venham a ser promovidos*, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara" (art. 3º, § 2º).

2 — No caso vertente, ocorreu, não pròpriamente a promoção, mas o *provimento por transferência*, de serventuário, de um para outro Ofício da mesma categoria.

3 — Embora não compreendida *literalmente* no permissivo legal, afigura-se-nos estar a hipótese nêle contida, por *fôrça de compreensão* visto que, assegurado o *benefício maior* (promoção), entendemos autorizado o *menor* (transferência).

4 — Ressalte-se que vale a assertiva apenas para a movimentação dentro *do quadro transferido pois* havendo acesso (a qualquer título) *a cargo criado pelo Estado*, cessa o vínculo decorrente da primitiva investidura federal e, em conseqüência, por completo, a responsabilidade da União (decisão do Egrégio Tribunal processo 4.413-68, *in Diário Oficial* de 9.7.68).

5 — Em se tratando, porém, como na espécie *sub judice*, de deslocamento (por promoção ou transferência) nos limites do quadro transferido, persiste, a nosso ver, o encargo do Tesouro Federal, excetuadas, naturalmente, as majorações decretadas pelo Estado.

6 — Daí ratificarmos nosso parecer de fls. 27, opinando, *data vênia*, pela reconsideração da respeitável decisão recorrida e pela legalidade da concessão.

Procuradoria, 20 de abril de 1971. — *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.

ANEXO V À ATA Nº 29-71

Declaração de voto apresentada pelo Relator, Ministro Substituto Ewald

Pinheiro, cujas razões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, ao converter em diligência o julgamento do processo de concessão de aposentadoria a Sylvio Guimarães Monteiro (Proc. 37.843-70).

A questão suscitada no processo não é examinada neste Plenário pela primeira vez. Como informa a instrução, o Tribunal, em Sessão de 5 de maio de 1970, entendeu que os servidores amparados pelo artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967, continuam a fazer jus às vantagens no mesmo asseguradas, desde que já houvessem atendido ou viessem a atender ao requisito do citado artigo dentro do prazo nêle fixado, embora o requerimento de aposentadoria seja posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

A matéria volta a debate porque, neste processo deixou de ser deferido a Silvio Guimarães Monteiro, aposentado no cargo de Técnico de Administração, nível "20", do Ministério da Marinha, o acréscimo previsto no artigo 184, da Lei nº 1.711, de 1952, em face de parecer da douta Consultoria Geral da República (*D.O.* de 13 de agôsto e de 29 de setembro de 1970), que concluiu pela inexistência daquele direito após a vigência da aludida Emenda, visto não ter ela reproduzido o artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967.

Repousa êsse ponto de vista no pressuposto de que a omissão do artigo implica na sua revogação, com a conseqüente perda do direito por êle expressamente assegurado.

E' oportuna, para o exame da tese, uma remissão de ordem constitucional e legal a respeito da aposentadoria por tempo de serviço. O direito a ela já figurava na Constituição de 1946 (art. 191, § 1º) *verbis*:

> "Será aposentado, se o requerer, (grifamos) o funcionário que contar 35 anos de serviço".

O princípio foi repetido na Constituição de 1967 (art. 100), nos seguintes têrmos:

> "O funcionário será aposentado:
> .....
> III — Voluntàriamente (grifamos) após trinta e cinco anos de serviço.
> § 1º No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos para as mulheres".

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 100), não dispõe de modo diverso:

> "O funcionário será aposentado:
> .....
> III — Voluntàriamente (grifamos) após trinta e cinco anos de serviço.
> Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres".

A Lei nº 1.711, de 1952 — Estatuto dos Funcionários Civis da União — como não podia deixar de ser, reproduziu a regra constitucional de 1946, mas, ao lado disso, conferiu vantagens especiais aos servidores que se aposentassem em função do tempo de serviço, as quais se acham indicadas nos artigos 179, 180 e 184.

Como a Constituição de 1967 vedou que o servidor público, ao aposentar-se, auferisse proventos superiores aos vencimentos da atividade (art. 101, § 3º), salvo a exceção prevista no próprio dispositivo, as vantagens da Lei nº 1.711, de 1952, ficaram abolidas.

Mas ao extingui-las, o legislador constituinte de 1967 não foi indiferente às situações jurídicas já constituídas ou em via de constituir-se e, agindo com salutar e louvável senso jurídico, assegurou aos servidores que, à data da vigência da nova Constituição, já tivessem 35 anos de serviço público e aos que viessem a completá-los dentro de um ano, o direito de se aposentarem com os benefícios até então deferidos.

Foi o respeito expresso ao direito adquirido e até à própria expectativa dêste, quando um curto espaço de tempo — um ano apenas — faltava para que êle se corporificasse.

Assim, como a Constituição de 1967 entrou em vigor a 15 de março do mesmo ano, os servidores que a essa data já contassem 35 anos de serviço e os que viessem a completá-los até 15 de março de 1968, continuaram a fazer jus aos proventos devidos de acôrdo com a legislação revogada.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, não inseriu no seu texto o artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967, resultando daí haver quem sustente que o servidor com 35 anos de serviço em 15 de março de 1968, mas que requereu aposentadoria após 30 de outubro de 1969, não tem direito às vantagens que o constituinte de 1967 lhe assegura.

Certo ou errado? Entendemos, *data venia* dos respeitáveis pronunciamentos em contrário, que a conclusão não é exata.

O artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967, inscrito nas "Disposições Gerais e Transitórias" era de duração efêmera e como os seus efeitos sòmente se projetaram até 15 de março de 1968, não havia porque o legislador constituinte de 1969 transcrevê-lo no texto da Emenda Constitucional promulgada.

Quando esta entrou em vigor, a 30 de outubro de 1969, o direito que aquele dispositivo reconhecera já se concretizara, porque influira o prazo para tal fim estabelecido. Razão inexistia, portanto, para mantê-lo no corpo da Emenda, uma vez que as situações jurídicas resguardadas estavam definitivamente constituídas.

Por que repetir um dispositivo transitório se a sua eficácia já se exaurira há quase dois anos?

Se a repetição ocorresse, a vigência do artigo 177, § 1º, teria sido prorrogada até 30 de outubro de 1970. Essa a conseqüência e daí a omissão.

Sob êsse aspecto, o artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967 não foi o único excluído da Emenda Constitucional nº 1 e nem por isso se tem argüido que a exclusão importa na ineficácia da norma omitida. Assim, o artigo 181 da Constituição de 1967, que extinguiu o Conselho Nacional de Economia, não figura na Emenda e ninguém dirá ou poderá dizer que a extinção do órgão não subsiste e que o Conselho foi revitalizado.

Se o dispositivo produziu os seus efeitos, é desnecessário mantê-lo no texto legal subseqüente. Certo que não se revê uma Constituição apenas para expungi-la das regras transitórias por outras razões a revisão se impõe, rias com vigência encerrada. Mas se cabe ao legislador, por uma questão de simples bom senso, retirar da lei nova a regra efêmera, de existência passageira, cuja eficácia já se consumou.

A Constituição de 1967 não marcou prazo para que os servidores amparados pelo artigo 177, § 1º, se aposentassem. Declarou, isto sim, que êles teriam, *ao aposentar-se*, direito às vantagens da legislação anterior, por ela revogadas.

Poderia tal prazo ser fixado? Entendemos que não é o motivo é óbvio.

Tratando-se de aposentadoria *voluntária*, se a lei estabelecesse prazo para a sua efetivação ela se converteria em aposentadoria *compulsória*, perdendo assim a sua fisionomia constitucional, pois nenhum servidor, por certo, permaneceria no serviço, ciente da perda das vantagens que lhe eram asseguradas.

As Constituições de 1946, 1967 e 1969 são claras a respeito da natureza da aposentadoria por tempo de serviço. Na primeira ela ocorria se o servidor a requeresse, enquanto nas duas últimas ela é chamada de voluntária.

Varia a forma, mudam as palavras, mas o sentido é o mesmo, porque as expressões são sinônimas.

Se a aposentadoria é *voluntária*, o juiz da sua conveniência ou oportunidade é o próprio servidor. A êle cabe decidir a ocasião do seu afastamento d oservidor e, sendo assim, nêle pode permanecer enquanto quiser e puder servir à nação. E se quis continuar em atividade, exatamente por esta única e exclusiva circunstância, não é lícito que perca uma vantagem que já lhe era assegurada.

Se os que ao completarem 35 anos de serviço requereram aposentadoria e usufruíram os benefícios que a Constituição de 1967 ressalvara, com maior razão a êles têm direito os que não se afastaram das suas funções, demonstrando maior dedicação e interêsse pela coisa pública.

O ilogismo de uma conclusão oposta a êste entendimento se nos afigura patente, notório, indisfarçável.

A Emenda Constitucional n.º 1 sòmente deveria manter o artigo 177, § 1.º, da Constituição de 1967, se tivesse entrado em vigor antes de 15 de março de 1968, a fim de resguardar a situação dos que aguardavam essa data para perfazer 35 anos de serviço.

Fora daí, não encontramos fundamento para a êxigência, porque, conforme já acentuamos acima, o dispositivo transitório já surtira os seus efeitos, sendo inútil repeti-lo na lei nova, como se vivo, presente e atuante êle fôsse.

Na linha dos argumentos que estamos apresentando, há ainda um que julgamos oportuno aduzir: é o de que, na Ciência Jurídica, gôzo e exercício de um direito são conceitos distintos.

Embora ambos apresentem pontos de contato, não há como nem porque confundí-los. Num e noutro caso o direito tem titular e está incorporado ao patrimônio deste. Mas adquirir um direito ou estar no gôzo do mesmo, não implica necessàriamente em exercê-lo.

Para alguém se achar no gôzo de um direito basta que satisfaça as condições legais para ser o seu titular, ao passo que para alguém estar no exercício de um direito, é necessário que o exercite ou realize de forma concreta.

No caso, o servidor adquiriu o direito de aposentar-se ou porque, à data da vigência da Constituição de 1967 contava 35 anos de serviço, ou porque os completou até 15 de março de 1968. Desde então, está no gôzo do mesmo, mas o seu exercício sòmente ocorrerá quando o requerimento pedindo aposentadoria fôr apresentado.

Foi êsse princípio jurídico que inspirou, por certo, a Súmula n.º 359, do Egrégio Supremo Tribunal Federal *verbis*:

> "Ressalvada a exceção prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária."

Note-se que o Pretório Excelso, posteriormente e por mais de uma vez, repellu a parte final da Súmula que diz — "inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária." (v.g. Mand. Seg. 11.395 e Rec. Ext. 62.361, volumes 33, pág. 244 e 48, pág. 382, da Revista Trimestral de Jurisprudência) como esclarece em seu parecer o nosso ilustre Procurador, reconhecendo assim que o requerimento é mera formalidade para o exercício do direito e nunca uma condição indispensável à sua aquisição ou gôzo.

Em face do exposto, entendemos que, independentemente da data em que fôr requerida, assiste aos servidores públicos amparados pelo artigo 177, § 1.º, da Constituição de 1967, o direito de, ao se aposentarem, perceber as vantagens nêle deferidas, desde que contassem 35 anos de serviço quando entrou em vigor a Constituição ou os tenham completado até 15 de março de 1968.

No caso, o inativo satisfez êsse requisito. A diligência proposta procede e eu a defiro pelas razões constantes deste voto.

T.C., 4 de maio de 1971. — *Ewald S. Pinheiro*, Ministro-Relator.

ANEXO VI A ATA Nº 29-71

Parecer do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 1971, ao ser convertido em diligência o julgamento do processo de concessão de aposentadoria a Sylvio Guimarães Monteiro (Processo 37.846-70, relatado pelo Senhor Ministro-Substituto Ewald Pinheiro).

PARECER

Trata-se de aposentadoria requerida, em 2 de fevereiro de 1970, no cargo de "Técnico de Administração", nível "20", com o proventos aumentado em 20 por cento, de acôrdo com o art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

O servidor satisfaz, antes de 15 de março de 1968, as condições necessárias à aposentadoria, nos têrmos do citado dispositivo estatutário, alcançando, assim, o amparo da disposição transitória constante do art. 177, parágrafo 1º, da Constituição de 1967, texto original, que o pôs a salvo da proibição de perceber proventos superiores à remuneração da atividade.

Todavia, em conseqüência, certamente, da orientação traçada no Parecer 1-71, da douta Consultoria Geral da República, ("Diário Oficial" de 29 de setembro de 1970, pág. 8.413), não foi a vantagem deferida, por ter sido a aposentadoria requerida e concedida na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que, dando nova redação à Carta promulgada em 1967, deixou de reiterar a já mencionada disposição transitória.

II — Dêsse respeitável entendimento, pedimos vênia para divergir, pelos motivos adiante expostos.

A afirmação de que não há como opor direito adquirido à Constituição é, sem dúvida, correta, como tese. Mas daí não decorre se deva atribuir à norma constitucional um efeito retroativo não autorizado pelo teor da disposição e capaz de afetar o ato administrativo legitimamente vinculado à lei anterior, sob cuja égide seus pressupostos se completaram.

Do contrário, isto é, prescindindo da lei ordinária a que, pela regra de direito intertemporal está o ato ligado, teríamos que concluir se acharem atingidas, pela Emenda de 1969, as próprias aposentadorias concedidas na vigência da Carta de 1946, poiss eus titulares estão, de qualquer modo, recebendo estipêndio superior ao permitido pela atual Constituição, com base em direito adquirido, sem que a tal se haja argüido ou possa argüir ssupeita de ilegalidade.

Figuramos o exemplo acima para evidenciar que a questão não pode ser resolvida mediante o simples confronto do cálculo de proventos com a proibição constitucional em vigor, de percebê-los em quantia maior que o vencimento do cargo na atividade.

E' antes necessário identificar, em cada caso, diante da cronologia dos fatos, a lei disciplinadora dos proventos, sôbre a qual não poderão vir a prevalecer normas de legislação ordi-

nária ou constitucional, salvo se revistam as últimas de explícito sentido retroativo, hipótese que não é, evidentemente, a dos autos.

III — Dispõe, sôbre o tema, a Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necesários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária."

Esclareça-se, desde logo, que a exigência constante das palavras finais da Súmula ("inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária") foi repelida por mais de um acórdão ulterior do mesmo Pretório Excelso (v.g. Mand. Seg. 11.395 e Rec. Ext. 62.361, respectivamente nos volumes 33, pág. 255 e 45, pág. 392, da "Revista Trimestral de Jurisprudência"):

Dentro do entendimento dêsses arestos, posteriores à edição da Súmula 359, estará resolvido o problema e garantida a disciplina da aposentadoria pelo art. 184 do Estatuto, como postulado pelo servidor, a fl. 1.

IV — Não obstante, procuraremos demonstrar que, mesmo admitindo, como regra geral, a necessidade da apresentação do requiremnto para se terem por completos os pressupostos da aposentadoria, não se coloca o requisito na hipótese especial do parágrafo 1º do art. 177 da Constituição de 1967, *in verbis*:

"§ 1º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação."

Quando da promulgação do dispositivo supra transcrito, levantou-se, de pronto, a dúvida sôbre ser necessário ou não o ingresso do requerimento, no prazo de um ano, mercado pelo constituinte. Clareou a matéria, com muita adequação, o eminente Consultor-Geral Adroaldo Mesquita da Costa:

"....."

7. A segunda dúvida diz respeito à necessidade, ou não, de o servidor requerer — dentro daquele prazo de um ano — sua aposentadoria, para poder usufruir os benefícios do preceito constitucional.

8. Dada a clareza do precitado § 1º, torna-se difícil justificar a dúvida. Sua letra e espírito não autorizam, "data vênia", outra interpretação, senão a que decorre dos têrmos do próprio texto das Disposições Gerais e Transitórias da Carta Magna, isto é, os servidores que satisfizerem as condições previstas, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens da legislação vigente antes da atual Constituição.

Quando? — Quando se aposentarem! Será necessário que requeiram dentro do prazo de um ano a partir da vigência da Lei Maior? Não. Essa condição não está exigida no texto constitucional que assegura o direito. Os únicos requisitos impostos pelo legislador constituinte são os referidos nas letras "a" e "b" do item 5 dêste parecer e o intérprete, "data venia", não pode ampliá-los.

9. Ademais, "in casu", não se pode aplicar o princípio consagrado na Súmula nº 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois que aqui se trata de preceito constitucional. Dizer-se que as disposições de leis ordinárias não prevalecem se contrárias ao texto constitucional é afirmar o óbvio. De conseguinte, a legislação nova que vier a regular a aposentadoria não atingirá a situação dos que ficaram com seus direitos e vantagens assegurados pela Carta Magna". — (Parecer H - 614, "Diário Oficial" de 17 de janeiro de 1968, pág. 566).

Como se vê, a aposentadoria nas condições do § 1º do art. 177, citado, é um daqueles direitos que entra automàticamente no patrimônio do titular, sem depender de requerimento. E uma vez integrado naquele patrimônio, só o texto expresso e retrooperante da Constituição (e nunca uma ilação tirada do seu silêncio) poderia, a nosso ver, ter o efeito de suprimí-lo.

V — Ao indagar do alcance prático da não repetição do § 1º do artigo 177, na Constituição revista, não se deve abstrair, segundo pensamos, do caráter transitório da disposição em foco.

Uma norma transitória se prende, por natureza, a situações verificadas num espaço de tempo determinado (no caso concreto, até o dia 15 de março de 1968). Êsse período estava findo à época da edição da Emenda nº 1, de 1969, e durante êle todos os titulares já haviam adquirido os direitos correspondentes, razão que explica suficientemente o fato de não haver sido reproduzida a disposição, sem que daí decorra a perda da vantagem alcançada no regime precedente.

Citemos, como exemplo, as disposições transitórias da Constituição de 1946 que, parelalemente às normas permanentes sôbre acumulação de cargos públicos, criaram condições específicas para deteminadas hipóteses limitadas no tempo: a do art. 24 do A.D.C.T. de 1946 (referente a desacumulação ordenada pela Carta de 1937) e a da Emenda nº 20 (relativa aos profesôres da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal) que, embora encartada como parágrafo do art. 183, consistia, por sua índole, em regra provisória.

As mencionadas disposições transitórias não foram reproduzidas pela Consttiuição de 1967 e a Administração, apesar disso, continuou a reconhecer a licitude das acumulações nelas previstas, com prevalência sôbre as normas permanentes da Lei Maior (ver decisões do DASP, nos "Diários Oficiais" de 10 de janeiro de 1968, proc. 7.995-58, pág. 303 e de 22 de novembro de 1968, processo número 8.347-2-67, pág. 10.186).

Ese procedimento se harmoniza com com o nosso ponto de vista de que o direito garantido a determinada categoria de servidores, por fôrça de regra constitucional transitória, não parece pela simples omisão da mesma em texto de Consttiuição posterior, o qual, só por dispositivo explícito e retroativo, teria a virtude de retirar o benefício já assegurado.

VI — Também em reforço de nossa tese, vêm os acórdãos do Colendo Conselho da Justiça Federal que, ao examinar, após a Emenda nº 1, as hipóteses de aposentadoria, com proventos suuperiores aos vencimentos da atividade, se tem orientado no sentido de perquirir se o interessado completou ou não os requisitos temporais necessários antes de 15 de março de 1968, com abstração de circunstância de haver requerimentos anteriores à vigência da Emenda (proc. 1.421, *in* "Diário da Justiça" de 30-9-70, pág. 4.599 e processo 1.337 e 1.243, no D.J. de 22-10-70, pág. 5.055).

VI — Em conclusão, pensamos que a disciplina dos proventos de aposentadoria, requerida a qualquer tempo, pelos funcionários que completaram trinta e cinco anos de serviço (e três no cargo, sendo êste isolado), antes de 15 de março de 1968 ficou vinculada, em face do disposto no artigo 177 § 1º, da Carta de 1967 (texto original), ao art. 184 do Estatuto, em que pese não haver sido reiterada, na revisão constitucional de 1969, a disposição transitória destinada a preservar o direito à inatividade, nos têrmos da legislação pretérita.

Concordamos, assim, com a diligência sugerida subitem 1 da conclusão do parecer da Quinta Diretoria (fôlhas 20 v), para a inclusão, nos proventos, do benefício estabelecido no art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952.

Procuradoria, 1 de abril de 1971. — *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.

ANEXO VII À ATA N.º 29-71

Parecer da 5.ª Diretoria, a que se referiu o representante do Ministério Público (v. Anexo VI a esta Ata) e o Relator, Ministro-Substituto Ewald Pinheiro (v. Anexo V a esta Ata), ao deferir o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, a diligência proposta quanto a concessão de aposentadoria a Sylvio Guimarães Monteiro (Proc. 37.846 de 1970).

Aposentadoria

— Constituição 67, art. 177, § 1.º

— Vantagens do art. 184 do Estatuto.

O servidor, a que se refere o presente feito, completou as condições necessárias, para obter a aposentadoria "prêmio", antes de 15-3-68 (1.º ano de vigência da Constituição de 1967), pelo que estaria amparado no art. 177, § 1.º, daquela Carta, de 24 de janeiro de 1967, e faria jus às vantagens previstas no art. 184 (promoção ou 20%), da Lei n.º 1.711-52.

Acontece, porém, que a aposentadoria foi decretada agora em 17-6-70, já na vigência da Emenda Constiucional n.º 1-69, que não reproduziu aquela disposição transitória contida no supracitado parágrafo do art. 177.

Esta Diretoria, ao instruir o processo TC-7.992-70, suscitou a questão, opinando em sentido contrário à garantia daqueles direitos adquiridos, com relação a quem se aposentasse já na vigência da citada Emenda número 1-69, em face da vedação contida no art. 102, § 2.º, da Carta Magna, com a nova redação, de 17-10-69, que não excepcionou aquela situação.

Decidindo a respeito, porém, houve por bem o Egrégio Plenário acolher o douto parecer do nobre órgãos do Ministério Público e fixou a orientação de que satisfeitos os requisitos necessários à aposentadoria, a situação constituída, em favor do servidor amparado pelo art. 177, § 1.º da Constituição de 1967, permanece vinculada ao Direito anterior, no silêncio do nôvo texto, que decorre da Emenda n.º 1-69 (Anexo VI à Ata n.º 26-70).

Posteriormente, contudo, manifestou-se a douta Consultoria Geral da República, em sentido contrário, pois entender que não há direito adquirido frente à Constituição (Pareceres *in D.O.* 13-8-70 e *D. O.* 29-9-70).

Neste caso, o M. Marinha seguiu esta orientação dos Pareceres I-59 e I-71, de que, a partir de 30-10-69, nenhuma aposentadoria poderia ser concedida com violação do art. 102, § 2.º, da Lei Maior; conseqüentemente, não foram aqui deferidas as vantagens previstas no art. 184, da Lei número 1.711-52.

Face o exposto, submeto o processo à consideração superior, opinando:

I — Preliminarmente, por uma *diligência*, para a concessão daquele benefício, previsto no art. 184, do Estatuto, face a v. Decisão supracitada; e

II — No mérito, caso venha a ser dispensada a diligência, por que seja *julgada legal* a concessão (fls. 18), conforme deferida.

5.ª Diretoria, 15 de março de 1971 — *Sebastião Baptista Affonso*, Diretor.

ANEXO VIII A ATA N.º 29 DE 1971

Parecer do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, ao julgar ilegal a concessão a D. Maria Pia Nunes (Processo número 40.280, de 1958, relatado pelo Sr. Ministro-Substituto Ewald Pinheiro).

PARECER

O tema da extensão, aos inativos, das reclassificações concedidas aos servidores em atividade está contemplado na Súmula 38, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado".

Entre os numerosos acórdãos que deram aplicação à Súmula transcrita, podemos citar o proferido pela Colenda Primeira Turma, no Recurso em Mandado de Segurança 17.548, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 42/3, pa. 715 O voto do eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, após reproduzir o artigo 1.º da Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955, expõe, com clareza, a doutrina da côrte Suprema sôbre o assunto:

"Quis o legislador que o funcionário aposentado tenha atualizados os seus proventos de acôrdo com a alteração de valor dos padrões ou símbolo correspondentes aos cargos em que se aposentou. Não há de se compreender que seja beneficiado o aposentado em caso de reclassificação ou reestruturação de cargos, a alcançar, tão-só, os servidores em atividade. Ora, o recorrente não indica texto legal estendendo expressamente o benefício da reclassificação aos aposentados, sua situação está amparada pela simples revisão de proventos, na conformdiade do artigo 193 da C.F. de 1946, e da citada lei 2.622.

Em tôrno do assunto, com igual escólio, encontram-se os seguintes julgados: RMS 9.208, Guanabara, relator Ministro Lafayette de Andrade, julgado a 17 de novembro de 1961; RMS 9.392, Distrito Federal, relator Ministro Victor Nunes Leal, julgado a 28 de setembro de 1962; e RMS 10.556, Distrito Federal, relator Ministro Ribeiro da Costa, julgado a 17 de outubro de 1962, que originaram a Súmula 38".

II — Como se vê, a Lei 2.622, de 1955, segundo a interpretação do Supremo Tribunal só assegura ao aposentado a atualização do valor do padrão, nível ou símbolo a que estava ligado; não o nôvo vencimento atribuído ao servidor em atividade, ao ser êste desvinculado do antigo padrão.

A lição se ajusta à espécie dos autos, onde se pretende venha a inativa, enquadrada no nível 18, beneficiar-se do Decreto-lei 146, de 3 de fevereiro de 1967, que desprendeu no referido nível a retribuição dos "atuais titulares efetivos" dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar, nomeados até 25 de junho de 1964, outorgando-lhes estipêndio, demonstrado em cruzeiros.

Benefício de tal ordem, conforme o acórdão acima citado, só poderia advir de texto legal expresso e jamais do silêncio do Decreto-lei 146, mediante invocação da Lei 2.622, de 1955, como se afigurou ao eminente Consultor Geral Adroaldo Costa, no Parecer 538-H (fls. 73/78) de que ousamos vênia para dissentir.

III — Não desconhecemos que vozes autorizadas se têm erguido, no próprio seio do Supremo Tribunal Federal, no sentido de distinguir entre reclassificações com ou sem mudança das atribuições do cargo, para sustentar que, só às primeiras, se destinaria o ensinamento da Súmula 38.

Esclareça-se, desde logo, que as "referências" em que repousa a aludida Súmula e a aplicação a ela dada, entre outros casos, no Recurso em Mandado 17.548, retro mencionado, de modo algum autorizam a distinção. Nesses precedentes, negou-se sempre a reclassificação mesmo não tendo havido modificação nos deveres do cargo.

É certo que, em decisões concernentes à reestruturação de Oficiais Administrativos da Alfândega, como Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, com base na Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, levantou-se o argumento de não ter havido alteração nas funções desempenhadas, mas simples mudança de denominação e nível de vencimentos. Naquela hipótese, servidores inativados antes da reclassificação lograram ganho de causa nos Recursos em Mandado de Segurança 15.860 e 16.974 (Primeira Turma, R.T.J. 42/I, 115) e foram derrotados no julgamento do Recurso em Mandado 18.061 (Terceira Turma, R.T.J 47/2, 402).

Sobreleva notar que, além do funcionamento concernente à não ocorrência de modificação nos deveres do cargo, militava, na espécie, em favor dos impetrantes, *a menção expressa aos inativos, constantes do artigo 63 da pré-falada Lei 3.780, de 1960*. Esse último argumento foi decisivo quando, levado o caso ao Tribunal Pleno, no Recurso em Mandado 17.285, em grau de embargos de divergência, alcançaram êxito os funcionários aposentados, pelo voto de desempate. Veja-se o trecho essencial do pronunciamento vitorioso do Relator, Ministro Luiz Gallotti:

> "Estaria de acôrdo, em tese, com o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, não fôra o disposto na Lei 3.780, que cuidou do plano de "Classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo" e, no artigo 63, expressamente declarou extensivas as vantagens, por ela concedidas aos servidôres inativos.
>
> Verdade é que êsse artigo 63 acrescentou: "de acôrdo com a Lei 2.622, de 19 de outubro de 1955".
>
> Mas a entender-se o artigo 63 da Lei 3.780, de 1960, como simples repetição da Lei 2.622, de 1955 (esta mandava fôssem sempre atualizados os proventos dos inativos na base do que percebessem os servidores em atividade), seria êle absolutamente inútil, o que não é de presumir-se" (*integrado acórdão in* R.T.J. 52/I, 73).

IV — Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se conclui, portanto, que, no silêncio da lei de aumento, só aproveita ao inativo, com apoio na Lei 2.622, de 1955, *a atualização do valor do padrão, nível ou símbolo em que se achava enquadrado*. Fora disso, haja ou não mudança de atribuição do cargo, estaremos diante de *verdadeira reclassificação, ao menos para fins de extensão do benefício ao inativo*, extensão que só através de dispositivo expresso poderia ter lugar.

V — Acresce, no caso vertente, que no artigo 1.º do Decreto-lei 146, de 1967, está consignado, com clareza, que a nova retribuição é destinada aos "atuais ocupantes efetivos". E, dessa locução, se excluem, desenganadamente, os aposentados.

Lê-se, além disso, no § 1.º do artigo 9.º do Decreto-lei em questão, que não é permitida a concessão da vantagem a servidores "não expressamente previstos" no diploma legal, decorrente de interpretação extensiva".

O obstáculo é contornado, no parecer por cópia a fls. 65/69, do ilustre Diretor da Divisão do Regime Jurídico do DASP, Doutor Paulo Cesar Cataldo, com a erudita diferenciação que ali se faz entre *interpretação extensiva*, e *analogia*, para concluir-se que, é da segunda e não da primeira que deriva o alegado direito dos Tesoureiros-Auxiliares inativos.

A nosso ver, todavia, constitui a analogia uma etapa mais avançada que a interpretação extensiva, no processo de integração da norma jurídica, pelo que, vedada a última, está, implícita mas òbviamente, barrado o acesso à primeira.

VI — Considerando, pois, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a da Côrte de Contas, a que alude o correto parecer da Quinta Diretoria (fls. 83v.), somos pela ilegalidade da concessão de que tratam os presentes autos.

Procuradoria, 14 de abril de 1971. — *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.

ANEXO IX À ATA N.º 29, DE 1971

Declaração de voto (vencido) apresentada pelo Senhor Ministro Vergniaud Wanderley, Revisor, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, quando o Tribunal, ao acolher o parecer do Ministério Público (v. Anexo VIII), julgou ilegal a concessão a D. Maria Pia Nunes (Processo 40.280, de 1958, relatado pelo Senhor Ministro-Substituto Ewald Pinheiro).

Proc. n.º 40.280, de 1958 — Sob fundamento de tratar-se de uma reestruturação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar, o ilustrado Diretor da 5.ª Diretoria e o não menos culto Dr. Procurador dêste Tribunal são de parecer que deve ser julgada ilegal a aposentadoria de Maria Pia Nunes. De acôrdo com o artigo 9.º, do Decreto-lei número 146, de 1967, o processo foi enviado ao DASP e ao Consultor-Geral da República, que, ao contrário, ofereceram pareceres, baseados em sólidos fundamentos jurídicos, favoráveis à referida concessão.

Tendo sido vedada a interpretação extensiva, por fôrça do § 1.º, do citado dispositivo, do Decreto-lei número 146, responsabilizando-se civil e administrativamente quem assim procedesse, apelou-se para a analogia, a fim de ficar solucionada a questão originada pela impugnação dêste Tribunal ao fundamento da aposentadoria.

Não se parece necessário, para chegar à legitimidade da concessão, recorrer-se à interpretação extensiva ou à analogia: basta tão-sòmente que se aplique a Lei número 2.622, de 1955, garantidora do direito dos aposentados aos aumentos atribuídos aos funcionários ativos.

Na verdade, não se trata de reestruturação. A reestruturação é uma forma de melhoria dos serviços, uma vitalização de quadros, tendo sempre em vista a procura de uma nova estrutura para atendimento de exigências administrativas.

O Decreto-lei número 146, de 1967 fêz o contrário, criando um quadro suplementar. Apenas fêz voltar a situação vigente antes da Lei 3.445 os tesoureiros-auxiliares que haviam sofrido uma injustiça com sua promulgação, no momento em que todos os funcionários da União viram os seus vencimentos aumentados.

Simples aumento, simples volta à situação anterior não pode ser tida *como uma reestruturação*. Cabe, na espécie, a aplicação da Lei número 2.622, de 1955 citada, ficando a recorrente em situação idêntica à dos Tesoureiros-Auxiliares nomeados até 25 de junho de 1964 e em atividade ao ser promulgado o Decreto-lei número 146.

Sou, portanto, pela legalidade das apostilas de fls.

Brasília, 4 de maio de 1971. — Ministro *Vergniaud Wanderley*.

ANEXO X, À ATA N.º 29, DE 1971

Parecer da 5.ª Diretoria, a que se referiu o pronunciamento do Ministério Público (v. Anexo VIII), acolhido pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1971, quando foi julgada ilegal a concessão a D. Maria Pia Nunes (Processo número 40.280, de 1958, relatado pelo Senhor Ministro-Substituto Ewald Pinheiro.

Aposentadoria — Decreto-lei número 146-67.

A concessão já foi oportunamente examinada (fls. 43v).

Cogita-se, agora, das alterações decorrentes da Lei número 4.345, de 1964 e do Decreto-lei número 146, de 1967 (Tesoureiros-Auxiliares).

Face à diligência de fls. 63v, foram apresentados os elementos de 64 a 81, que traduzem opiniões favoráveis do DASP e da douta Consultoria Geral da República (Parecer número 538-H) quanto à aplicação daqueles diplomas legais aos inativos.

Diversa, porém, tem sido a orientação aqui dominante (Decisão do TCU de 4 de junho de 1969, Processo 26.339, de 1969), eis que a nova classificação, não foi expressamente dirigida aos inativos, para alcançá-los.

Tem sido aplicada a Lei número 2.622, de 1955, no sentido de que a atualização nela autorizada é apenas quanto aos valôres dos níveis ou padrões, sem considerar transformações, como neste caso.

Outra não é a norma que emana da Súmula número 38 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, opino seja julgada *legal* a concessão decorrente da Lei número 4.345, de 1964 (fls. 62, letra "a") e *ilegal a do Decreto-lei número 146*, de 1967, por que não extensivo aos inativos.

5.ª Diretoria, 12 de março de 1971. — *Sebastião Baptista Affonso*, Diretor.

Processo número 40.280, de 1958.

CONTRÔLE ADUANEIRO

DE

BAGAGÉM PROCEDENTE DO EXTERIOR

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.025

PREÇO: Cr$ 0,25

À VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Instituto Nacional do Livro

CONVÊNIO DE COEDIÇÃO

O Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, sediado nesta cidade, na Rua da Imprensa, nº 16, abaixo denominado INL, e a emprêsa Livraria José Olympio Editôra S.A., legalmente estabelecida na Rua Marquês de Olinda, nº 12 — Rio de Janeiro — GB., doravante denominada Editor, convencionam entre si coeditar a obra intitulada "Sagarana", de João Guimarães Rosa, com aproximadamente 400 páginas de texto, com ilustrações, capa a 4 côres, edição em brochura, formato 13x18,3, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O Editor se compromete a não alterar o título, a capa, o texto e as ilustrações, já aprovados pelo INL.

Cláusula segunda — O Editor fará, por sua conta, uma tiragem de 8.000 (oito mil) exemplares da referida obra, os quais serão vendidos ao preço unitário de Cr$ 12,00 (doze cruzeiros), obrigando-se também a inscrever, no verso da segunda capa, êsse preço, bem como, na fôlha-de-rôsto, os dizeres: "Em convênio com o Instituto Nacional do Livro".

Cláusula terceira — O INL se compromete a adquirir três mil e quinhentos (3.500) exemplares dessa obra, com o desconto de quarenta por cento (40 %), sôbre o preço de capa convencionado, para distribuição às bibliotecas inscritas e aos seus postos de venda no território nacional.

Cláusula quarta — No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente convênio, o Editor entregará ao Almoxarifado do INL o total de exemplares mencionados na cláusula terceira.

Cláusula quinta — O INL efetuará o pagamento dentro das suas normas usuais, mediante empenho prévio, recibo e documentação exigidos pelo Código de Contabilidade Pública da União, reservando-se o direito de exigir quaisquer outros documentos, até agora não previstos, que venham a ser solicitados pelo Tribunal de Contas da União ou outro órgão controlador do Serviço Público Federal.

Cláusula sexta — O Editor declara ter plena ciência de que o pagamento será efetuado através de cheque contra o Banco do Brasil, em conta especificamente destinada a essa despesa, conforme a classificação do recurso próprio no Orçamento da União.

Cláusula sétima — O Editor cumprirá, por si ou por seus sucessores, as cláusulas do presente convênio, que vai redigido em 8 (oito) vias, a primeira das quais ficará em seu poder, mediante recibo passado nas outras vias pertencentes ao INL.

Cláusula oitava — Ficará em poder do INL a via dos originais aprovados, bem como cópia das ilustrações e da capa.

Cláusula nona — O presente convênio se considerará concelado se deixarem de ser cumpridas as condições estabelecidas nas cláusulas primeira, segunda e quarta.

E, por estarem de acôrdo, assinam o presente Convênio a Diretoria do Instituto Nacional do Livro e o representante legal da Livraria José Olympio Editôra S.A.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1971. — *Maria Alice Barroso*, Diretora do INL.

Representante da Livraria José Olympio Editôra S.A. — *Geraldo Jordão Pereira*.

(Ofício nº 886).

TÊRMOS DE CONTRATO

CONVÊNIO DE COEDIÇÃO

O Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, sediado nesta cidade, na Rua da Imprensa, nº 16, abaixo denominado INL, e a emprêsa Livraria José Olympio Editôra S.A., legalmente estabelecida na Rua Marquês de Olinda, 12 — Rio de Janeiro — GB., doravante denominada Editor, convencionam entre si coeditar a obra intitulada "A Morte da Porta Estandarte e Outras Histórias", de Aníbal Mendonça, 288 páginas de texto, com ilustrações, capas a 4 cores, edição em brochura, formato 13 x 18,5 mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O Editor se compromete a não alterar o titulo, a capa, o texto e as ilustrações, já aprovadas pelo INL.

Cláusula segunda — O Editor fará, por sua conta, uma tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares da referida obra, os quais serão vendidos ao preço unitário de Cr$ 12,00 (doze cruzeiros), obrigando-se também a inscrever, no verso da segunda capa, êsse preço, bem como, na fôlha-de-rôsto, os dizeres: "Em convênio com o Instituto Nacional do Livro".

Cláusula terceira — O INL se compromete a adquirir dois mil (2.000) exemplares dessa obra, com o desconto de quarenta por cento (40 %), sôbre o preço de capa convencionado, para distribuição às bibliotecas inscritas e aos seus postos de venda no território nacional.

Cláusula quarta — No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente convênio, o Editor entregará ao Almoxarifado do INL o total de exemplares mencionados na cláusula terceira.

Cláusula quinta — O INL efetuará o pagamento dentro das suas normas usuais, mediante empenho prévio, recibo e documentação exigidos pelo Código de Contabilidade Pública da União, reservando-se o direito de exigir quaisquer outros documentos, até agora não previstos, que venham a ser solicitados pelo Tribunal de Contas da União ou outro órgão controlador do Serviço Público Federal.

Cláusula sexta — O Editor declara ter plena ciência de que o pagamento será efetuado através de cheque contra o Banco do Brasil, em conta especificamente destinada a essa despesa, conforme a classificação do recurso próprio no Orçamento da União.

Cláusula sétima — O Editor cumprirá, por si ou por seus sucessores, as cláusulas do presente convênio, que vai redigido em 8 (oito) vias, a primeiro das quais ficará em seu poder, mediante recibo passado nas outras vias pertencentes ao INL.

Cláusula oitava — Ficará em poder do INL a via dos originais aprovados, bem como cópia das ilustrações e da capa.

Cláusula nona — O presente convênio se considerará cancelado se deixarem de ser cumpridas as condições estabelecidas nas cláusulas primeira, segunda e quarta.

E, por estarem de acôrdo, assinam o presente Convênio a Diretora do Instituto Nacional do Livro e o representante legal da Livraria José Olympio Editôra S.A.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1971. — *Maria Alice Barroso*, Diretora do INL.

Representante da Livraria José Olympio Editôra S.A. — *Geraldo Jordão Pereira*.

(Ofício nº 886).

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

FÔRÇA AÉREA BRASILEIRA

Comando da 6ª Zona Aérea

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Aditivo ao têrmo de ajuste dos serviços de limpeza e conservação de todos os andares, inclusive sobreloja e subsolo do edifício do Ministério da Aeronáutica (referente ao têrmo de ajuste originária da tomada de preços n.º 001-LIC-70), em Brasília — DF — celebrado com a firma Esplanada — Conservadora de Imóveis Ltda.

Pelo presente, fica prorrogado até 1.º de julho de 1972, de comum acôrdo, na forma da Cláusula XII, o Têrmo de Ajuste dos serviços de limpeza e conservação de todos os andares, inclusive sobreloja e subsolo do Edifício Séde do Ministério da Aeronáutica, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco 2, em Brasília — DF.

A despesa para a execução do presente, será atendida à conta dos recursos do Programa 08.07.2.015, Coordenação e Execução dos Serviços Administrativos e Operacionais, Elemento 3.1.32 — Serviço de Terceiros, distribuído à 6.ª Zona Aérea, de acôrdo com o Plano de Ação — 1971.

Brasília, 1.º de julho de 1971. — Brigadeiro-do-Ar — *Mário Calmon Eppinghaus*, Comandante de 6.ª Zona Aérea. — *José Gomes Ferreira*.

Testemunhas: *Roberto Fonseca de Paiva*, Ten Coronel Intendente — Chefe do Gab-6; *Sebastião Cançado Couto*, Capitão Intendente, Chefe da Seção de Licitações.

(N.º 2.421-B — 16-6-71 — Cr$ 17,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Diretoria de Administração

Contrato de locação de serviços que, entre si, fazem o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e Modêlo — Revestimentos Especiais Ltda., de acôrdo com a autorização constante do processo número 590-71, Tomada de Preços número 05-71, realizada em 26 de maio de 1971 e aprovada pelo Senhor Diretor de Administração em 31 de maio de 1971.

Pelo presente instrumento, de um lado, a emprêsa Modêlo — Revestimentos Especiais Ltda., com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SIA Trecho 2, lotes 1.090-100, neste ato representada pelos seus sócios Roberto Maurício Morais e Frank Robert Balialai May, brasileiros, casado, comerciante, residentes nesta cidade, e, de outro, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (MPCG), neste ato representado pelo Diretor de Administração, Sr. Carlos Messias Barbosa, têm justo e contratado o fornecimento e instalação de Divisórias com montantes em perfis de alumínio anodizado, na côr natural, e painéis removíveis, no 17º andar do Edifício do BNDE, nas condições abaixo:

I — A Emprêsa deverá executar o seguinte:

Instalação de Divisórias com montantes em perfis de alumínio anodizado, na côr natural, e painéis removíveis, no 17º andar do Edifício do BNDE em Brasília, tudo de acôrdo com o Edital de Tomada de Preços nº 05-71, e respectivas plantas, em número de 2 (duas), apresentadas pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e que ficam fazendo parte integrante dêste contrato.

II — Durante a execução da obra, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acôrdo com sua modificação parcial da disposição das conveniência, poderá determinar a modificação parcial da disposição das divisórias internas, mantidas as especificações constantes do Edital e das Plantas.

III — A obra deverá ser concluída e entregue no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogàvelmente, da data do recebimento do empenho.

IV — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral pagará à emprêsa a quantia de Cr$ 35.713,36 (trinta e cinco mil, setecentos e treze cruzeiros e trinta e seis centavos), 10 (dez) dias após a conclusão da obra e depois de ser devidamente examinada e considerada perfeita.

V — A falta de cumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente instrumento, dará a outra o direito de rescindir êste contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial.

VI — As partes contratantes ficarão exoneradas de cumprir as obrigações assumidas pelo presente contrato, quando ocorrer motivo de fôrça maior ou caso fortuito, na forma prevista no aritgo 1.058, parágrafo único, do Código Civil, enquanto tais motivos perdurarem.

VII — Para garantia do fiel cumprimento do presente contrato, a emprêsa Modêlo — Revestimentos Especiais Ltda. presta, nesta data, em conta vinculada no Banco do Brasil S. A. — Agência Central, desta cidade, caução no valor de Cr$ 3 571,33 (três mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros e trinta e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratual, de acôrdo com o artigo 135 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967. Êsse depósito sòmente poderá ser levantado após a entrega e aceitação do objeto contratual.

VIII — A despesa decorrente da execução do presente contrato, no valor de Cr$ 35.713,36 (trinta e cinco mil, setecentos e treze cruzeiros e trinta e seis centavos), correrá à conta da dotação orçamentária constante da rubrica 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros.

IX — Os contratantes elegem, de comum acôrdo, o fôro desta cidade para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do presente instrumento.

Assim, justos e contratados, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, duas das quais se destinam à firma Modêlo — Revestimentos Especiais Ltda., e três ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 7 de junho de 1971. — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral: *Carlos Messias Barbosa*, Diretor de Administração. — Modêlo — Revestimentos Especiais Ltda.: *Frank Robert Ballalai May*, CPF nº 000.598.891.

Testemunhas: *Eduardo Gurgel do Amaral Valente*, CPF nº 022.405.997. — *Roberto Maurício Morais*, CPF número 001.969.081. — *Roberto Ramos Godinho*, CPF nº 008.138.771.

(Nº 2.368-B — 14-6-71 — Cr$ 78,00).

Coordenação do Desenvolvimento de Brasília

Têrmo de Convênio celebrado entre o Quartel General da 6ª Zona Aérea, o Grupo Executivo da Complementação da Mudança de Órgãos da Administração Federal para Brasília — GEMUD e a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — ..... CODEBRAS, para cessão de imóvel em Brasília.

Aos 27 dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um, no Gabinete do Exmo. Senhor Comandante da Sexta Zona Aérea, presentes o Excelentíssimo Senhor Brigadeiro Mário Calmon Eppinghaus, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado em Brasília, representando, na qualidade de Comandante da 6ª Zona Aérea, o Ministério da Aeronáutica, neste ato denominado simplesmente Cedente, o Exmo. Senhor Doutor Hélio de Araújo Lôbo, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado em Brasília — Distrito Federal — representando, na qualidade de seu Presidente, o Grupo Executivo da Complementação de Mudança de Órgãos da Administração Federal para Brasília — GEMUD, que funciona neste ato como Interveniente, e doravante é assim denominado, e o Doutor Amantino da Silva Marreco, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado em Brasília — Distrito Federal, representando, na qualidade de seu Diretor-Executivo, a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — ..... CODEBRAS, de agora em diante denominada apenas Cessionário, resolveram firmar o presente Convênio mediantes as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira — O presente convênio tem por objeto a cessão de 43 apartamentos que perfazem a totalidade do Bloco I da SQS 214 em Brasília, DF., ao Cessionário, transitòriamente, para a ocupação por funcionários civis burocratas do Serviço Público Federal, transferidos para a Capital Federal.

Cláusula segunda — A distribuição dos imóveis referidos na cláusula anterior, sòmente poderá ser feita para funcionários burocratas de nível 12 ou superior.

Cláusula terceira — O Cessionário se compromete a pagar ao Cedente a quantia de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais por apartamento do imóvel citado na Cláusula primeira como taxa de ocupação. Tal quantia deverá ser recolhida ao Quartel General da 6ª Zona Aérea.

Cláusula quinta — A administração dos imóveis cedidos cabe ao Cessionário que poderá contratá-la com terceiros, incumbindo-se da conservação nas condições em que forem recebidos, de acôrdo com a vistoria procedida no ato da cessão.

Cláusula quinta — Caberá ao Cessionário, além das despesas de conservação e manutenção das áreas privativas e comuns do imóvel e suas instalações, o pagamento das taxas de água, esgôto, luz, telefone, impostos e outras que recaiam sôbre o objeto dêste convênio.

Cláusula sexta — Não poderão ser executadas modificações e obras nos citados imóveis.

Cláusula sétima — O prazo da presente cessão é de 12 (doze) meses, contados da efetiva entrega das chaves mediante têrmo de entrega e recebimento sendo o Cedente representado nesse ato pelo Prefeito de Aeronáutica de Brasília, podendo ser prorrogado se houver interêsse das partes convenentes.

Cláusula oitava — Na devolução dos imóveis será procedida vistoria a ser efetuada pelo Cedente em conjunto com o Cessionário, na qual serão constatados e avaliados eventuais estragos, inclusive pintura, cuja reparação ficará a cargo do Cessionário.

Cláusula nona — O inadimplemento das obrigações ora convenidas ocasionará rescisão, feita a notificação prévia no prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula décima — Por solicitação do Ministério da Aeronáutica para devolução dos apartamentos, a ..... CODEBRAS se obriga a fazer a devolução no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recibo da solicitação da devolução.

Subcláusula primeira — A solicitação e devolução serão feitas no correspondente à totalidade dos apartamentos, objeto dêste Contrato.

Cláusula décima primeira — A Coordenação da execução do presente convênio ficará a cargo do Sr. Prefeito de Aeronáutica de Brasília, representante credenciado do Ministério da Aeronáutica em Brasília.

Cláusula décima segunda — Fica eleito o fôro de Brasília; para dirimir questões judiciais relativas ao presente convênio, renunciando as partes a qualquer outro que tenham ou venham a ter por mais privilegiados que seja. E, estando assim justo e de acôrdo, lavra-se o presente em 7 (sete) vias datilografadas, de igual teor e forma, para um único efeito legal, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo e registrado no livro competente do Quartel General da Sexta Zona Aérea.

Pelo Cedente: Brigadeiro-do-Ar — *Mário Calmon Eppinghaus.*

Pelo Interveniente: *Hélio de Araújo Lôbo.*

Pelo Cessionário: *Amantino da Silva Mareco.*

Testemunhas: *Célio Alves dos Santos,* Cel.-Aviador. — *Hilton Paiva,* Ten-Cel. Aviador.

(Ofício nº 203).

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: Cr$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 2

Agência I: Ministério da Fazenda

Atendo-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.H.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 09-71

Cêrca de tubos e tela galvanizados

Tornamos público, para conhecimento das firmas interessadas, que no próximo dia 14 (quatorze) de julho de 1971, quarta-feira, às 16,00 (dezesseis) horas, na Diretoria de Serviços Gerais, Palácio do Planalto, 4º andar, serão recebidas e abertas propostas para execução dos serviços de construção e instalação de uma Cêrca com a extensão de 1.600 metros e altura de 3,30 metros, em área da Presidência da República, nesta Capital. As especificações da cêrca e as condições da licitação constam do Edital que está afixado, com o modêlo da proposta e a respectiva planta, no quadro de avisos da Diretoria de Serviços Gerais, Palácio do Planalto, 4º andar.

Brasília, 7 de junho de 1971. — *Piero Ludovico Cobbato*, Presidente da Comissão.

Dias: 17, 18, 21, 22, 23, 24 e 25-6-71.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Quadro comparativo dos preços apresentados pelas firmas convidadas a apresentarem propostas para execução de projeto e especificações, com a devida aprovação pela Comissão Estadual de Energia, das instalações elétricas do prédio do Arquivo Nacional, situado na Praça da República nº 26, na cidade do Rio de Janeiro — Guanabara, de acôrdo com o convite nº 1-71, de 4 de junho de 1971.

Firmas	Valor das propostas Cr$
CENGEL — Comércio e Engenharia Elétrica Ltda.	13.000,00
ELETROCENTO — Serviços de Eletricidade Ltda.	17.800,00
São Paulo — Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	19.000,00
York — Engenharia e Comércio Ltda.	19.000,00
Delta — Eletricidade, Indústria e Comércio Ltda.	34.500,00

Observação: — A Adjudicação cabe à firma "Cengel — Comércio e Engenharia Elétrica Ltda.", por ter apresentado menor preço e dentro das Especificações fornecidas pela Divisão de Obras.

Divisão de Obras, 14 de junho de 1971. — *Elias Coeco*, Chefe da S. A. da D. Obras — Visto: *Braulio Pinto Mourão*, Resp. p/Expediente da D. de Obras — Portaria GMB — 38-71

MINISTÉRIO DO EXERCITO

DEC — DOM

Comissão Especial de Obras nº 1

Comissão de Licitações

TOMADA DE PREÇOS Nº 6 DE 1971

EDITAL

Finalidade:

— Construção do Pavilhão Baia nº 8 do Esquadrão Hipo do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília — Distrito Federal.

Edital:

— Afixado, à disposição dos interessados, na Comissão Especial de Obras nº 1, no Setor Militar Urbano, Brasília — Distrito Federal.

Datas:

— A entrega dos envelopes "A" de inscrição à Licitação e "B", proposta de preços, deverá ser feita na CEO|1, no Setor Militar Urbano, no dia 5 de julho de 1971, às 10:00 horas, quando se encerrará a inscrição para a Licitação.

Disposições:

— A Comissão Especial de Obras nº 1 estará à disposição dos interessados para quaisquer esclarecimentos, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas, exceto aos sábados e dias não úteis.

Brasília — Distrito Federal, 16 de junho de 1971. — *Guaracyaba de Mello Barreto*, Major Presidente da Comissão de Licitações da CEO|1.

Dias: 17, 18 e 21.

SOCIEDADES

MEGOS MADUREZA

CONTRATO SOCIAL

Severino Márcio Pereira Meirelles, brasileiro, estudante e professor, solteiro, nascido em Pirajuí, Estado de São Paulo, no dia três de maio de 1952, documento de identidade número 5.150.597, cartão de identificação de contribuinte n.º 35840560304, residente à SQN bloco H apartamento 309 em Brasília, Distrito Federal e Jonas José Peixoto, brasileiro, estudante e professor, solteiro, nascido em Itú, Estado de São Paulo, no dia vinte e um de novembro de 1948, documento de identidade n.º 838.828, cartão de identificação de contribuinte n.º 438184638-91, residente à SQN 312 bloco H apartameito 309 em Brasília, Distrito Federal, vêm constituir uma sociedade mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A sociedade girará sob a denominação de "Megos Maduzera", com sede na SQN 704-5, bloco F, n.º 32, sala 203, e fôro no Distrito Federal, com tempo de duração indeterminado.

Cláusula Segunda — O Capital social será de Cr$ 3.00000 (três mil cruzeiros) dividido em vinte cotas iguais de Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), assim distribuídas: Ao sócio Severino Márcio Pereira Meirelles dez cotas e ao sócio Jonas José Peixoto dez cotas.

Cláusula Terceira — A sociedade terá como fins a prestação de serviços de ministrar aulas a diversas pessoas.

Cláusula Quarta — A sociedade será representada ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente pelos dois sócios Severino Márcio Pereira Meirelles e Jonas José Peixoto.

Cláusula Quarta — A sociedade será administrada pelos sócios Severino Márcio Meirelles e Jonas Peixoto os quais poderão assinar papéis da sociedade conjunta ou separadamente, sendo porém proibido assinar em nome da sociedade quaisquer documentos alheios aos interêsses da firma tais como: avais, fianças, recibos, procurações, cessão de direitos, etc., ficando em tais casos o referido sócio responsável particularmente pelos seus atos.

Cláusula Sexta — O presente contrato poderá ser reformulado total ou parcialmente a critério dos sócios.

Cláusula Sétima — A responsabilidade dos sócios se limita ao montante do Capital.

Cláusula Oitava — A sociedade poderá ser extinta nos têrmos do artigo 21 do Código Civil Brasileiro devendo o patrimônio líquido ser dividido entre os sócios proporcionalmente ao número de cotas.

§ 1.º No caso de morte proceder-se-á um balanço geral, distribuindo aos herdeiros ou sucessores a parte que lhes couber em dinheiro, a vista ou a prazo, conforme combinares.

§ 2.º No caso de retirada de um dos sócios, a sociedade se extinguirá. Neste caso, proceder-se-á nos têrmos da cláusula oitava. Se a sociedade tiver mais de dois sócios, proceder-se-á o balanço e se pagará o que couber ao sócio retirante, ficando as quotas distribuídas entre os sócios remanescentes.

Cláusula nona — No dia 31 de dezembro de cada ano proceder-se-a à um balanço geral, dividindo entre os sócios os lucros ou prejuizo, proporcionalmente às quotas.

Cláusula Décima — Mensalmente os dois sócios retirarão, como "pro labore", cada um até no máximo 10 (dez) salários-mínimos, sendo lançado como despesas gerais.

Cláusula Décima Primeira — Os casos omissos serão resolvidos pelos sócios.

E por estarem assim contratados assinam o presente instrumento na presença de duas testemunhas.

Brasília, Distrito Federal, 16 de junho de 1971. — *Severino Márcio Pereira Meirelles* (sócio). — *Jonas José Peixoto* — (sócio).

(N.º 2.416-B — 16-6-71 — Cr$ 59,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BOZANO, SIMONSEN — DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALÔRES MOBILIÁRIOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 28 de abril de 1971, exarado no processo nº A-71-842 e publicado no *Diário Oficial* da União de 5 de maio de 1971, aprovou o aumento de capital da Bozano, Simonsen — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro (GB), de Cr$ ..... 25.500,00 para Cr$ 100.000,00 e a sua transformação em sociedade por ações, adotada a denominação "Bozano Simonsen — S. A. — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários", conforme escritura pública de 16 de fevereiro de 1971 lavrada às fls. 52 do livro 2.350 do Cartório do 3.º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro (GB). 7, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercados de Capitais, Senhor Carlos Noronha Gomes da Silva, em 8 de junho de 1971.

(Nº 2.392-B — 15.6.71 — Cr$ 13,00).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCIONAL S. A. — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 18 de maio de 1971, exarado no processo nº A-71-1.158 e publicado no *Diário Oficial* da União de 28 de maio de 1971, aprovou a reforma de estudos da Cofibens S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento, com sede na cidade de São Paulo (SP), inclusive com mudança de denominação para Bancional S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento, como deliberado em assembléia geral extraordinária de 30 de março de 1971. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, em 3 de junho de 1971.

(Nº 2.393-B — 15.6.71 — Cr$ 13,00).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO AMÉRICA DO SUL S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 23 de abril de 1971, exarado no processo nº 75-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 7 de maio de 1971, aprovou a incorporação do Banco da Cidade de Americana S.A. pelo Banco América do Sul S. A., sediados em Americana (SP) e São Paulo (SP), recpectivamente, na conformidade do deliberado pelas correspondentes assembléias gerais extraordinárias de 19 de março de 1971, realizadas às 12,00 e 9,00 horas. E, por ser verdade, eu Roberto Bittencourt dos Santos, funcionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste Órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Manoel Francisco de Hannequim, em 14 de maio de 1971.

(Nº 2.395-B — 15.6.71 — Cr$ 10,00).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VALCASTIEL S. A. — CORRETORA DE CAMBIO E VALÔRES

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifique que o Banco Central do Brasil, por despacho de 7 de abril de 1971, exarado no processo nº A-71-174 e publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de abril de 1971, aprovou a reforma do estatuto da Valcastiel S. A. — Corretora de Câmbio e Valôres, com sêde na cidade de São Paulo (SP), inclusive com mudança de denominação para Prosper S. A. — Corretora de Valôres Mobiliários, como deliberado na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 1970. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, em 31 de maio de 1971.

(Nº 2.396-B — 15.6.71 — Cr$ 10,00).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO REGIONAL S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Senhor Chefe da Divisão de Organização e Autorizações do Banco Central do Brasil, por despacho de 2 de março de 1971, exarado no processo nº SP-48-70 e publicado no *Diário Oficial* da União de 30 de março de 1971, aprovou as deliberações da assembléia geral extraordinária de 29 de maio de 1970 do Banco Regional S. A., com sede em São Paulo (SP), que substituiu parcialmente reserva utilizada no aumento de capital de Cr$ 6.075.000,00 para Cr$ 9.807.000,00 decidido em assembléia geral extraordinária de 12 de fevereiro de 1970 e anteriormente aprovado pelo Chefe dêste Serviço Regional, conforme despacho de 19 de março de 1970 exarado no mesmo processo e publicado no *Diário Oficial* da União de 31 de março de 1970. E, por ser verdade, eu, Lino Penha, funcionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste Banco, lavrei a presente Certidão, em segunda via, que também vai assinada pelo Substituto do Adjunto do Chefe do Serviço Regional da Inspetoria de Bancos, Senhor Paulo Santiago Bottrel, aos 2 de junho de 1971.

(Nº 2.397-B — 15.6.71 — Cr$ 12,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO DA PRODUÇÃO E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 15 de abril de 1971, exarado no processo nº 83-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 26 de abril de 1971, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco da Produção e Comércio S. A. com sede em Aracaju (SE), da importância de Cr$ 30.320,72, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 26 de fevereiro de 1971. E, por ser verdade, eu Roberto Bittencourt dos Santos, funcionário do Banco do Brasil S. A. em exercício neste Órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Manoel Francisco de Hannequim, em 29 de abril de 1971.

(Nº 5.302 — 9.6.71 — Cr$ 15,00).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que Concórdia Companhia de Seguros, arquivou nesta Junta sob o nº 42.594, por despacho de 15 de abril de 1971, as fôlhas do *Diario Oficial* da União, de 15 de março de 1971, com a publicação da Portaria nº 63, de 12 de fevereiro de 1971, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, aprobatória do aumento do capital da sociedade de Cr$ 350.000,00 para Cr$ 483.000,00 e a conseqüente alteração estatutária, conforme deliberação em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de maio de 1970, publicada no mesmo *Diário Oficial*, em seguida à Portaria do que dou fé. Junta Comercial do Estado da Guanabara, em 15 de abril de 1971. — Eu, Coralia Ferreira Pinto, escrevi, conferi e assino. — *Coralia Ferreira Pinto.* Eu, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado da Guanabara, subscrevo e assino. — *Manoel Lopes Barreto Vianna.*

(Nº 25.357 — 9-6-71 — Cr$ 15,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

"PABREUFINAN S. A. — FINANCIAMENTO — CRÉDITO — INVESTIMENTOS

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Secretário-Geral desta Junta, exarado em petição taxada com Cr$ 5,00 e protocolada sob nº 6.266-70, que a sociedade: — *"Pabreunfinan S. A. — Financiamento — Crédito — Investimento"*, alterada de *"Pabreu-Financiamentos, Créditos e Investimentos S. A."*, com sede nesta Capital, à rua Sete de Abril, 97 — 1º andar, tem seus estatutos sociais e demais documentos legais de sua constituição, devidamente arquivados nesta Repartição, sob número 204.139 — por despacho da Junta Comercial, em sessão de 12 de junho de 1962 sendo o seu último arquivamento, o de número 442.353 em sessão de 13 de outubro de 1970, a fôlha do *Diário Oficial* da União, — edição de 24 de setembro de 1970, que publicou a certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, aos 11 de setembro de 1970, aprovando a elevação do capital social de Cr$ ..... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para Cr$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil cruzeiros) efetuado por incorporação de reservas; e a reforma do estatuto, como deliberado na assembléia geral extraordinária de 30 de abril de 1970; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1970. Eu, Kimie Hanai Bueno, Escriturária (nível I), a escrevi, conferi e assino: *Kimie Hanai Bueno.* E eu, Dinorah Prado Storelli, — Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: *Dinorah Prado Storelli.* — Visto: — *Perceval Leite Britto,* Secretário-Geral. — *José Macedo dos Santos,* Secretário-Geral Substituto.

(Nº 2.398-B — 15.6.71 — Cr$ 28,00).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO DAS NAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta, exarado em petição taxada com Cr$ 5,00 e protocolada sob número 2.521-71, que o "Banco das Nações S. A.", com sede à rua 7 de Abril - 93, nesta Capital, tem seus estatutos sociais e demais documentos legais de sua constituição, devidamente arquivados nesta Repartição, sob número 89.829, por despacho da Junta Comercial, em sessão de 15 de outubro de 1954. A referida sociedade, arquivou sob número 452.605, em sessão de 13 de abril de 1971, a fôlha do *Diário Oficial* da União, edição de 15 de março de 1971, que publicou a certidão desta Junta, referente ao arquivamento nº 447.781, em sessão de 22 de dezembro de 1970, do *Diário Oficial* da União, edição de 30 de outubro de 1970, que publicou a certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, aprovando o aumento de capital, de Cr$ 7.033.300,00, para Cr$ 8.100.000,00 e a reforma dos estatutos sociais, conforme deliberação da data da assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de abril de 1970, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 5 de maio de 1971. Eu, Marlene Zorzi, Escriturária nível I, datilografei, conferi e assino. — *Marlene Zorzi.* E eu, Santa de Souza Queiroz, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. — *Santa de Souza Queiroz.* — Visto, *Perceval Leite Britto,* Secretário-Geral. — *José Macedo dos Santos,* Secretário Geral-Substituto.

(Nº 2.399 — 15.6.71 — Cr$ 23,00).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

BANCO LAR BRASILEIRO, SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO

Certifico que Banco Lar Brasileiro S. A., arquivou nesta Junta sob o nº 43.646, por despacho de 31 de maio de 1971, cópia auêntica da ata de sua assembléia geral ordinária, realizada em 15 de março de 1971, que aprovou as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1970, elegeu os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria, fixando-lhes os honorários, bem como a fôlha do *Diário Oficial* da União de 12 de maio de 1971, que publicou a certidão do Banco Central do Brasil, aprobatória das deliberações tomadas na Assembléia acima citada, do que dou fé. Junta Comercial do Estado da Guanabara, em 31 de maio de 1971. — Eu, Yacy Ximenes de F. Torres, escrevi, conferi e assino. — *Yacy Ximenes de F. Torres.* — Eu, Diretor da Divisão de Administração, respondendo pela Secretaria-Geral da Junta Comercial do Estado da Guanabara, subscrevo e assino. — *Dylson Machado Leobons,* Diretor da Divisão de Administração, respondendo pela Secretaria-Geral.

(Nº 25.518 — 9-6-71 — Cr$ 15,00)

ANÚNCIOS

"REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL"

Declarações

a) Firma ou Razão Comercial: — Celina Ferreira

b) Denominação: — "Celina Babelereiros".

Enderêço: — CL. 24-Sul, bloco "A", loja 20, Brasília, Distrito Federal.

Telefone: — Não tem

Localidade — Enderêço

d) Filiais: — Não tem

Nome Civil por Extenso: — Celina Ferreira, brasileira, natural de Mimoso do Sul, ES, nescida a 3 de abril de 1943, solteira, maior, cabeleireira, domiciliada e residente nesta cidade na CL. 214 — Sul, bloco "A", loja 20, s/loja, filha de Antônio Rodrigues Ferreira e Ilda Ferreira da Silva, — portadora do Título Eleitoral número 139.856, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Brasília — DF, em 2 de junho de 1971, e do CIC-CPF, nº 042.457.841.

e) Assinatura da firma comercial por quem de direito: — *Celina Ferreira.*

f) Capital: Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

g) Forma de Integralização do Capital: — Em moeda corrente do País, neste ato.

h) Gênero de Negócio: — Salão de Cabeleireiros

i) Data do Início das Atividades — 25 de junho de 1971.

j) Extinção: — A firma poderá ser extinta de acôrdo com o artigo 21, e incisos I, II e III do Código Civil Brasileiro.

k) Tempo de Duração: — Indeterminado

l) Alteração: — A presente declaração poderá ser alterada, mediante ato do seu titular.

m) Responsabilidade: — Do titular.

Brasília, 9 de junho de 1971. — *Celina Ferreira.*

(Nº 2.384-B — 14.6.71 — Cr$ 17,00).

ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL

Nova Convocação da Associação dos Ex-Combatentes — Seção de Brasília

Por decisão aprovada pela atual Diretoria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília, fica adiada a eleição para a Diretoria do biênio 71-73, para o dia 12 de julho próximo.

Outrossim, comunicamos aos Senhores Associados que as chapas deverão ser entregues à secretaria, até o dia 26 do corrente mês.

Brasília, 14 de junho de 1971. — *Manoel de Castro Lourenço,* Vice-Presidente.

(Nº 2.407-B — 15.6.71 — Cr$ 7,00).

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

EDITAL

De acôrdo com a alínea *b*, do Artigo 13, da Portaria Ministerial número 40, de 21 de janeiro de 1965, faço saber aos que êste Edital virem ou dêle conhecimento tomarem que, a chapa registrada concorrente à eleição a ser realizada nos dias 27 e 28 de julho de 1971, neste SINDICATO, foi a seguinte:

CHAPA Nº 1 — AZUL

Diretoria

Efetivos:

Ernani Ávila de Paula — Banco Real
Benedicto José Rodrigues — Satélite
Lourenço Ferreira do Prado — Banespa
Everardo Campos — Hércules
Clausio Lellis — Itaubanco
Paulo Venâncio de Lima — Bancominas
Fernando Arthur Tollendal Pacheco — Satélite

Suplentes:

Moacyr Emanoel Magalhães Moraes — Bebece

Mauro Elias Ribeiro Mundim — Induscômio

José Marcelo Magalhães — Unibancos

Dilson Quinteiro Bastos — Bebece

Alberto Monteiro dos Santos — Bancantil

Edson de Jesus Jinkings — Bancrévea

Raimundo Luiz de Oliveira — Bancomércio

Conselho Fiscal

Efetivos:

Ildo Vilarinho de Oliveira — Hércules

João Batista Barbosa Neto — Banespa

Maryval Guimarães Pereira — Rediobank

Suplentes:

Kleber Bustamante Moreira — Riobanco

Petrônio Batista França — Banco Real

Raimundo Trindade de Souza Cantanhende — BENGE

Conselho de Representantes

Efetivos:

Ernani Avila de Paula — Banco Real

Vital da Costa Guimarães Neto — Banrisul

Suplentes:

Homero Lima Vieira — Bancrévea

Mirian Tomás de Oliveira — Banbahia

Fica aberto prazo de cinco (5) dias para o oferecimento de impugnações contra qualquer candidato. As mesas coletoras funcionarão ininterruptamente das oito (8.00) horas às vinte (20.00) horas.

Brasília (DF), 11 de junho de 1971. — *Ernani Ávila de Paula*, Presidente.

(Nº 2.412-B — 15.6.71 — Cr$ 32,00)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRÊSAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA GUANABARA

Base Territorial: Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais E. Santo

Convocação

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados dêste Sindicato, em pleno gôzo de seus direitos sociais, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia dezoito (18) de junho (sexta-feira), em sua Sede Social, sita na Avenida Presidente Vargas, 463 — 10º andar, Rio de Janeiro — GB, às 18 horas, em 1ª convocação e, na falta de número legal, às 19 horas, em 2ª convocação, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Leitura, discussão e votação da ata da assembléia geral anterior;

2 — Discussão e votação do Relatório a ser apresentado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, referente à prestação de contas do Exercício de 1970, acompanhado do balanço financeiro, do balanço patrimonial comparado, da demonstração da aplicação da Contribuição Sindical, do comparativo da despesa autorizada com a realizada, do comparativo da receita orçada com a arrecadada, da análise das contas, da conciliação dos saldos bancários, do têrmo de conferência de valôres em caixa e do Parecer do Conselho Fiscal;

3 — Leitura, discussão e votação da proposta orçamentária para o Exercício de 1972;

4 — Assuntos gerais.

As deliberações da Assembléia referente aos itens 2 e 3 da Ordem do Dia serão tomadas por escrutínio secreto (artigo 524 da CLT).

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1971. — *José Vicente Filho*, Presidente.

(Nº 25.378 — 9.6.71 — Cr$ 35,00).

DR. FREDERICO SNELL

O titular dos privilégios de Invenção abaixo indicado está interessado em desenvolver o emprêgo das seguintes patentes.

Patente nº 75.141 de 16 de junho de 1966, para "Aperfeiçoamento em veículos para viajarem por cima d'água", de propriedade de Hovercraft Development Limited, pessoa jurídica britânica, com sede em Kingsgate House 66-74, Victoria Street, Londres, na Inglaterra.

Patente nº 75.151 de 16 de junho de 1966, para "Veículos para viajarem sôbre água", de propriedade de Hovercraft Development Limited, pessoa jurídica britânica, com sede em Kingsgate House 66-74, Victoria Street, Londres, na Inglaterra.

Patente nº 75.155 de 16 de junho de 1966, para "Veículos para viajarem por cima de terra e/ou d'água", de propriedade de Hovercraft Development Limited, pessoa jurídica britânica, com sede em Kingsgate House 66-74, Victoria Street, Londres na Inglaterra.

Patente nº 72.804 de 21 de junho de 1965, para "Aperfeiçoamentos em ou relativos a veículos para viajarem por cima da terra ou d'água", de propriedade de Hovercraft Development Limited, pessoa jurídica britânica, com sede em Kingsgate House 66-74, Victoria Street, Londres, na Inglaterra.

Os interessados poderão escrever ao proprietário ou se comunicar, se assim o desejarem com o Dr. Frederico Snell, advogado, com escritório, à rua Evaristo da Veiga nº 16, grupo 605, Rio de Janeiro, GB — 20.000.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1971 — Dr. *Frederico Snell*, Advogado.

(Nº 25.251 — 9.6.71 — Cr$ 25,00).

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

Divulgação nº 1.026

PREÇO: Cr$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

CEBEC BRASÍLIA S.A. — ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CGC — 00.030.031

CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se dia 28 de junho de 1971, às 9 horas, na sede social localizada no Edifício Pioneiras Sociais, 6º andar, sala 613 — Brasília-DF., a fim de discutirem e deliberarem sôbre a seguinte Ordem do Dia:

a) Aumento do Capital mediante incorporação de reservas;

b) Outros assuntos de interêsse social.

Brasília, 18 de junho de 1971. — *Benjamin Biderman*, Diretor.

Dias 21, 22 e 23.6.71.

(Nº 2.466-B — 18.6.71 — Cr$ 36,00)

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, haver-se extraviado no dia 15 de junho de 1971, no Trecho W-3 Norte — Setor de Autarquias Sul o Diário nº 1, autenticado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 14.611 em 20 de maio de 1970, da Firma Individual Chew Hsiu Chuen, CGC 00067520, inscrição no GDF nº 126.613, Registro na JCDF nº 9.983. Peço a quem o encontrou faça gentileza de entregar na Q. 705-6, Bloco 9, Loja 27, W-3 Norte, que será gratificado com Cr$ 500,00.

Brasília, 16 de junho de 1971. — *Chew Hsiu Chuen*, Titular da Emprêsa.

Dias: 17, 18 e 21-6-71

(Nº 2.420-B — 16-6-71 — Cr$ 18,00)

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Assembléia Geral Extraordinária

O Presidente do Conselho de Administração do IBAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 dos Estatutos Sociais resolve convocar Assembléia Geral do Instituto, em reunião extraordinária, no dia 7 de julho de 1971, às 17 horas, na sede do Instituto à Rua Visconde de Silva nº 157, para deliberar sôbre o seguinte:

a) Reforma dos estatutos sociais

b) Eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

c) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1971. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Dias: 21, 22 e 23-6-71.

(Nº 26.422 — 18-6-71 — Cr$ 45,00).

ÍNDICES
DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL
1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derrogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr$ 8,00

À VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7
Agência 1: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal
Em Brasília
Na sede do DIN

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR — Cr$ 0,30